TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 6
1ªSECAM - Pautas 6
1ªSECAM - Atas 6
1ªSECAM - Acórdãos 6
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 30
2ªSECAM - Pautas 30
2ªSECAM - Atas 30
2ªSECAM - Acórdãos 30
ATOS DE RELATORIA 49
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 49
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 49
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 51
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 51
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 53
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 57
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 57
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 57
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 57
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 59
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 59
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 60
Auditora MURYEL HEY 60
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 60
CORREGEDORIA-GERAL 60
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 60
OUVIDORIA DE CONTAS 60
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 60
ATOS DIVERSOS 60
Resenhas de Distribuição 60
Editais 62
Despachos 62
Informações 67
Atos de Alerta Municipais 67
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 67
ATOS NORMATIVOS 67
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 67
GP - Despachos 68
GP - Termo de Ajuste de Gestão 68
GP - Portarias 68
LICITAÇÕES E CONTRATOS 68
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 69
Tribunal Pleno 69
Primeira Câmara 69
Segunda Câmara 69
Corregedoria-Geral 69
Ministério Público de Contas 69
Conselheiros – Diretores de Gabinete 69
Auditores – Coordenadores de Gabinete 69
Inspetorias de Controle Externo 69
Administrativo 69

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-275006/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO:-DANIEL NOJIMA, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, MARCELO LUIZ CURADO
ADVOGADO / PROCURADOR-BEATRIZ OLIVEIRA DE AZEREDO
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2115/23 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social. Exercício de 2022. Instrução da CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas Prestadas.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPARDES, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos gestores de contas, Sr. DANIEL NOJIMA (01/01/2022 a 01/08/2022) e o Sr. MARCELO LUIZ CURADO (02/08/2022 a 31/12/2022).
Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) destacou que, efetivado a análise técnico-contábil da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 e alicerçada nos exames procedidos, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 398/23 – CGE[1].
Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª

Procuradoria de Contas (2ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 697/23 - 2PC[2].
É o breve relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 176/2022[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no art. 222[4] do Regimento Interno.
No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 398/23 – CGE, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 176/2022, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.
Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.
3. VOTO
Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos gestores de contas o Sr. Daniel Nojima e Sr. Marcelo Luiz Curado.
Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I – Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos gestores de contas o Sr. Daniel Nojima e Sr. Marcelo Luiz Curado;
II – determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 26 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 25.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Peça n.º 28.*
2. *Peça n.º 29.*
3. *Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.*
4. *Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.*

PROCESSO Nº:-329726/23
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-BANCO ITAÚ S.A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2291/23 - TRIBUNAL PLENO
Atos de contratação. Licitação. Pregão eletrônico. Maior preço global. Centralização e processamento de créditos da folha de pagamento, bem como demais movimentações financeiras. Regularidade processual. Pela homologação do certame.
1. RELATÓRIO
Trata-se de licitação para contratação de Instituição Financeira, com designação de Banco Múltiplo, autorizada pelo Banco Central do Brasil, para prestação de serviço de:
a) Centralização e processamento, com exclusividade, de créditos da folha de pagamento do TCE/PR, a serem creditados em contas dos agentes públicos do TCE/PR na instituição financeira, abrangendo ativos, inativos, pensionistas e comissionados, bem como àqueles admitidos e exonerados durante o prazo de execução do contrato, ou seja, qualquer pessoa que mantenha vínculo de remuneração com o TCE/PR, seja recebendo vencimento, salário, subsídio, proventos, pensões ou pagamentos de qualquer natureza, sem custo adicional para ambas as partes;
b) Centralização e processamento de todas as movimentações financeiras, de consignações de folha de pagamento compulsórias e facultativas, de pagamento a credores com exclusividade, incluindo fornecedores, bem como de quaisquer pagamentos ou outras transferências de recursos financeiros feitos pelo TCE/PR e pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR a entes públicos ou privados por meio eletrônico, a qualquer título, excetuando-se os casos em que haja previsão legal, contratual ou judicial para manutenção e movimentação dos recursos em outras instituições financeiras sem qualquer custo ou ônus.
O processo teve início mediante solicitação da Diretoria de Finanças (pç. 2), que justificou a necessidade pública a ser atendida em razão da eficácia e da tempestividade do pagamento a membros e servidores, fornecedores e prestadores de serviço. Na oportunidade, a unidade solicitante asseverou não vislumbrar riscos que possam comprometer o sucesso da contratação.
Autorizada a tramitação do feito, a Diretoria Administrativa emitiu o Despacho nº 140/23- SLC (peça 16) como Atos de Contratação, subassunto PREGÃO ELETRÔNICO, conforme Anexo IV da IS 51/13, prestando os esclarecimentos necessários à instrução do feito.
Foram juntados aos autos o Termo de Referência da licitação (peça 14) e a minuta do edital (pç. 15).
A Diretoria de Finanças - DF, na Informação nº 299/23 (peça 18), informou que os recursos oriundos da contratação constituem receita do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma do art. 103, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 113/05.
A Diretoria Jurídica, por meio do parecer 193/23, concluiu inexistir óbice jurídico à aprovação da minuta carreada à peça 15, com recomendações.
a Supervisão de Licitações e Contratos, examinou as considerações da DIJUR em conjunto com a unidade solicitante as quais foram apresentadas as justificativas através do despacho 163/23- SLC.
Por meio do Despacho n.º 2202/23-GP (peça 23), foi autorizada a realização da licitação.
Logo após, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do aviso do Pregão Eletrônico no Diário Eletrônico do TCE/PR nº 3008 de 27 de junho de 2023 (peça 26, fl. 01)[1] e, na mesma data, no periódico "Tribuna do Paraná" (peça 26, fl. 03). A publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, exigência do artigo 54 da Lei 14.133/213, não foi carreada aos autos. Contudo, em consulta ao PNCP realizada nesta data, a Diretoria Jurídica verificou que a devida publicação foi devidamente efetuada.[2]
Através do despacho 199/23-SLC, a diretoria Administrativa informou que não foram apresentadas impugnações ao Edital do certame. Houve a solicitação de 02 (dois) pedidos de esclarecimentos, devidamente respondidos e disponibilizados para conhecimento público (peça n.º 25 e peça n.º 26, fl. 06),e que encerrada a etapa de lances, a proposta de Itaú Unibanco S.A. (peça n.º 27), foi aceita por estar em conformidade com as exigências editalícias anexando tabela com os documentos habilitatórios.
Por fim encaminhou os autos à DIJUR e ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação quanto à legalidade do certame e, após, à Autoridade Superior para fins de deliberação quanto à adjudicação e homologação do certame, conforme art. 71 da Nova Lei de Licitações – NLL, Lei n.º 14.133/2021, e fluxo nos termos da Instrução de Serviço nº 51/2013.
Foram juntados aos autos a proposta apresentada pela empresa vencedora, os documentos de habilitação, as declarações da empresa exigidas no edital e as consultas relativas à eventual existência de restrições ao direito de licitar e de contratar com a Administração Pública e Ata. (peças 27 a 30).
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 225/23-DIJUR (peça 34), analisou a fase externa do certame e concluiu que os procedimentos previstos na legislação aplicável foram observados. Por conseguinte, manifestou-se pela homologação do Pregão Eletrônico n.º 08/2023 e a consequente possibilidade de adjudicação do objeto ao vencedor do certame com recomendações.
O Ministério Público de Contas – MPC corroborou a manifestação da Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 183/23-PGC (peça 35), pronunciando-se pela possibilidade de adjudicação do objeto e de homologação do certame, reputando oportuno o atendimento às recomendações exaradas no Parecer nº 225/23-DIJUR em futuros processos licitatórios, com as observações constantes deste opinativo.
Através do despacho 212/23 a Diretoria Administrativa-SLC- teceu suas considerações a pedido do despacho 2585/23 emitido pela Presidência sobre as recomendações exaradas no Parecer nº 225/23-DIJUR e retornou os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.
2. VOTO
O exame dos autos revela que o processo licitatório em análise está em conformidade com a legislação aplicável, de modo que está apto a ser homologado e adjudicado.
De início, cabe destacar que a Diretoria de Finanças informou que os recursos oriundos da contratação constituem receita do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma do art. 103, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Informação nº 299/23, pç. 18).
A minuta do edital (peça 15) foi aprovada pela Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 193/23 (peça 19), com recomendações as quais foram sanadas através do despacho 163/23-SLC.
No que se refere à fase externa da licitação, consoante expôs a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 225/23-DIJUR (peça 34), corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 183/23-PGC (peça 35), foi conferida a publicidade devida ao edital do Pregão Eletrônico n.º 08/23, e foram respeitados, ainda, os parâmetros estabelecidos no artigo 59 da NLLC, bem como as condições de habilitação (NLLC, artigos 62 e 63) previstas no item 15 do edital.
Nesse contexto, é oportuno apenas registrar que, conforme destacou a DIJUR, O procedimento relativo ao Pregão Eletrônico encontra-se consolidado na ata de sessão pública datada de 11 de julho de 2023 (peça 31),e que a forma de julgamento do Pregão Eletrônico foi o maior preço global, em razão da especificidade do objeto, conforme decisão do Tribunal de Contas da União (acórdão 1940/2015[3]).
Restou comprovada a adequação formal da proposta aos requisitos elencados no instrumento convocatório, contendo valor dentro do fixado estipulado nos itens 3.1 e 3.3 do Edital.
Em conformidade com o item 17.1[4] do Edital, a licitante "ITAU UNIBANCO S.A" foi declarada vencedora do certame (peça 31, fl. 01).
Aberto o prazo recursal durante a sessão pública do certame, nos termos do item 18 do edital, não foram apresentadas intenções de recurso.
Ato contínuo, cumprindo com o previsto no artigo 71 da NLLC[5] e no item 18.7 do Edital[6], o pregoeiro encaminhou o processo licitatório à autoridade superior, pugnando pela adjudicação do objeto à empresa vencedora e pela homologação do certame (peça 32).
Destarte, constata-se que no processo licitatório em exame restou demonstrada a observância das normas estabelecidas em disposto com a Nova Lei de Licitações – NLL, Lei n.º 14.133/2021.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[7], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do certame e ADJUDICAÇÃO ao objeto do processo licitatório referente do Pregão Eletrônico n.º 08/2023 para contratação de Instituição Financeira, com designação de Banco Múltiplo, autorizada pelo Banco Central do Brasil, para prestação de serviço de:
a) Centralização e processamento, com exclusividade, de créditos da folha de

pagamento do TCE/PR, a serem creditados em contas dos agentes públicos do TCE/PR na instituição financeira, abrangendo ativos, inativos, pensionistas e comissionados, bem como àqueles admitidos e exonerados durante o prazo de execução do contrato, ou seja, qualquer pessoa que mantenha vínculo de remuneração com o TCE/PR, seja recebendo vencimento, salário, subsídio, proventos, pensões ou pagamentos de qualquer natureza, sem custo adicional para ambas as partes;

b) Centralização e processamento de todas as movimentações financeiras, de consignações de folha de pagamento compulsórias e facultativas, de pagamento a credores com exclusividade, incluindo fornecedores, bem como de quaisquer pagamentos ou outras transferências de recursos financeiros feitos pelo TCE/PR e pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR a entes públicos ou privados por meio eletrônico, a qualquer título, excetuando-se os casos em que haja previsão legal, contratual ou judicial para manutenção e movimentação dos recursos em outras instituições financeiras sem qualquer custo ou ônus, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná., conforme proposta apresentada na peça 27, em que se sagrou vencedora a empresa Itaú Unibanco S.A. CNPJ sob o n.º 60.701.190/0001-04, pelo valor total de R$ 3.318.000,00. (Três milhões e trezentos e dezoito mil reais).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa-SLC, para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR o certame e ADJUDICAR o objeto do processo licitatório referente do Pregão Eletrônico n.º 08/2023 para contratação de Instituição Financeira, com designação de Banco Múltiplo, autorizada pelo Banco Central do Brasil, para prestação de serviço de:

a) Centralização e processamento, com exclusividade, de créditos da folha de pagamento do TCE/PR, a serem creditados em contas dos agentes públicos do TCE/PR na instituição financeira, abrangendo ativos, inativos, pensionistas e comissionados, bem como àqueles admitidos e exonerados durante o prazo de execução do contrato, ou seja, qualquer pessoa que mantenha vínculo de remuneração com o TCE/PR, seja recebendo vencimento, salário, subsídio, proventos, pensões ou pagamentos de qualquer natureza, sem custo adicional para ambas as partes;

b) Centralização e processamento de todas as movimentações financeiras, de consignações de folha de pagamento compulsórias e facultativas, de pagamento a credores com exclusividade, incluindo fornecedores, bem como de quaisquer pagamentos ou outras transferências de recursos financeiros feitos pelo TCE/PR e pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR a entes públicos ou privados por meio eletrônico, a qualquer título, excetuando-se os casos em que haja previsão legal, contratual ou judicial para manutenção e movimentação dos recursos em outras instituições financeiras sem qualquer custo ou ônus, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná., conforme proposta apresentada na peça 27, em que se sagrou vencedora a empresa Itaú Unibanco S.A. CNPJ sob o n.º 60.701.190/0001-04, pelo valor total de R$ 3.318.000,00. (Três milhões e trezentos e dezoito mil reais).

II – encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa-SLC, para as providências cabíveis;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

---

1. *A publicação no DETC foi considerada válida no Acórdão TCE/PR n.º 1553/13-Tribunal Pleno.*

2. *Acesso em 12 de julho de 2023: <https://pncp.gov.br/app/editais/77996312000121/2023/50>*

3. *"Havendo interesse de a Administração Pública Federal promover prévio procedimento licitatório para contratação de prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá a contratante, além de franquear acesso ao certame tanto às instituições financeiras públicas como às privadas, adotar a modalidade pregão (Lei 10.520/2001), preferencialmente sob forma eletrônica, tendo por base critério 'maior preço', em homenagem ao princípio da eficiência e da seleção proposta mais vantajosa para a Administração Pública". (Acórdão n.º 1940/2015 – Plenário)*

4. *17.1. Consideradas cumpridas todas as exigências do Edital quanto à apresentação da documentação de habilitação pelo licitante classificado em primeiro lugar, o Pregoeiro o declarará vencedor*

5. *Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação. (...).*

6. *18.7. Não havendo recurso, o Pregoeiro adjudicará o objeto ao licitante vencedor e encaminhará o procedimento à autoridade superior para homologação.*

7. *Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*

8. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-493453/23
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2295/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Atraso no envio da Agenda de Obrigações Municipais. Apresentação de justificativas detalhadas sobre os motivos que ensejaram os atrasos e as medidas implementadas para sua correção. Risco de dano reverso. Deferimento, conforme precedentes.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Londrina, por intermédio de seu prefeito, Sr. Marcelo Belinati Martins, em razão da sua não obtenção pela via eletrônica.

Em síntese, o requerente informou que os atrasos no cumprimento da Agenda de Obrigações do SIM-AM se deram em virtude dos problemas na importação das informações do sistema do Município para o módulo tributário do SIM-AM, ocorridos após a implantação do novo layout para captação dos dados tributários no sistema deste Tribunal.

Após demonstrar e detalhar as razões que ensejaram o atraso no envio das informações a esta Corte de Contas, o Município requerente mencionou que a indisponibilidade da Certidão Liberatória inviabiliza a captação de recursos federais e estaduais necessários à implantação de políticas públicas como, por exemplo, o convênio que se pretende formalizar com a SESA/PR, cujos recursos destinam-se à construção de três serviços de Pronto Atendimento Municipal, nas regiões Norte, Sul e Leste do Município, cujo total dos repasses estaduais chega a R$ 10.500.000,00.

Instruiu o pedido com os documentos citados em seu arrazoado, requerendo, em caráter excepcional, a emissão de certidão liberatória ao ente, na medida em que demonstrou estar promovendo esforços na regularização do envio dos dados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 3252/23, peça 7, pelo indeferimento do pedido, uma vez que o ente municipal não atendeu ao disposto na IN 175/22, que trata da Agenda de Obrigações vigente, relatando as seguintes pendências:

MUNICÍPIO DE LONDRINA

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2023
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2023
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2023

Na mesma instrução, pontuou não haver pendências relacionadas ao envio de dados do Sistema Integrado de Transferências Voluntárias – SIT.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Informação nº 3076/23, indicando que, no âmbito daquela Coordenadoria, o Município de Londrina está apto a obter a certidão requerida.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 871/23, peça 9, pelo indeferimento do pleito, "uma vez que o envio de dados mensais ao Sistema de Informações Municipais é indispensável à realização da análise da gestão fiscal".

É o relatório.

2. Conforme relatado, o Município de Londrina está impedido de obter a certidão liberatória de forma eletrônica, em virtude do atraso na Agenda de Obrigações do SIM-AM, referente aos meses 03, 04 e 05 de 2023.

Em seu arrazoado, o ente municipal justificou o atraso no envio de dados da Agenda de Obrigações do SIM-AM em razão da implantação dos layouts para captação de dados tributários, a partir do exercício de 2022, e que, para 2023, tiveram atualizações, com novas exigências, como a importação do resumo mensal de toda movimentação, registro e controle dos créditos tributários do Município de Londrina, incluindo o lançamento mensal das multas e juros, o que ensejou a necessidade de alteração de 14 tabelas, entre outras demandas.

Destacou que "as dificuldades são enormes, visto que não havia regra clara em como seria o registro das multas e juros na Conta Corrente do Sistema Tributário Municipal e nem como seria a exportação destes dados ao Sistema Equiplano. Na busca de solução, são realizadas reuniões diárias entre os servidores das três Secretarias envolvidas".

Pontuou também que:

Cumpre reiterar que, em que pese as reuniões diárias e o desenvolvimento de todos os trabalhos, com participação de toda a equipe (Secretaria de Fazenda, Controladoria-Geral e Diretoria de Tecnologia da Informação), além dos representantes da empresa Equiplano, em virtude da complexidade da matéria e por tratar-se de dois sistemas distintos, estamos no presente momento avaliando os erros identificados para importação do mês de Fevereiro/2022. Ademais, convém registrar que, apesar das dificuldades em adequar-se ao layout definido, o Município de Londrina dispõe de todas as informações contábeis relativas à execução orçamentária exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado. Trata-se, portanto, de uma adversidade de ordem técnica referente à sistemas, mas que não consiste na ausência da informação contábil em si, ao que se pode comprovar conforme os seguintes documentos:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 1º Bimestre (10673872);

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2º Bimestre e 1º Quadrimestre (10673871);

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LONDRINA – 1º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2023 (10673873);

BALANCETES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA (10673983).

Portanto, apesar dos esforços e dedicação dos servidores da Prefeitura de Londrina e, devido à complexidade das alterações exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não foi possível, até o presente momento, entregar os dados no Módulo SIM-AM do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

Nesse sentido, demonstrou estar empreendendo esforços para a regularização dos módulos, a fim de se adequar aos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Ressalte-se que a unidade técnica informou que os demais requisitos foram observados pelo ente municipal, inclusive, aqueles dispostos na Lei de

Responsabilidade Fiscal quanto às transferências voluntárias, inexistindo qualquer apontamento de descumprimento de decisões deste Tribunal, conforme informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Nesse contexto, ponderando as dificuldades demonstradas em detalhes pelo gestor, somadas às medidas adotadas para regularização das pendências, além do risco de dano reverso, como a eventual impossibilidade de recebimento de transferências voluntárias, como o convênio na área da saúde citado na exordial, entendo possível a concessão excepcional de certidão ao ente requerente.
Recentemente, este Tribunal Pleno, em casos análogos, em que as alegações dos requerentes também se relacionavam às dificuldades de exportação dos dados dos tributos municipais no Módulo Tributário, em caráter excepcional, concedeu a certidão:
Solicitação de certidão liberatória. Falta de cumprimento de decisão deste Tribunal. Execução judicial em curso. Falta de cumprimento da agenda de obrigações junto ao SIM-AM. Demonstração de efetiva gestão para a regularização no envio dos dados. Razoabilidade. Deferimento. (Acórdão 2049/23 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)
Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM). Justificativas apresentadas. Risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município. Deferimento em caráter excepcional. (Acórdão 1195/23, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)
No mesmo sentido, decisão proferida pela Primeira Câmara, por meio do Acórdão 1781/23, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:
Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM). Justificativas apresentadas. Risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município. Deferimento em caráter excepcional.
3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, em caráter excepcional, defira o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Londrina.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Londrina.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 2 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 26.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-401419/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, SIMONI SOARES DA SILVA, VIACAO SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE MOROZINI PRUDLO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2297/23 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei n° 8.666/1993. Homologação Despacho 559/2023-GCAZ Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado à época. Revogação Cautelar em face dos esclarecimentos prestados pela entidade.
1 RELATÓRIO
Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada pela empresa AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA., por intermédio de seu procurador, contra a AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA (TRANSITAR), representada por sua Presidente, Sra. SIMONI SOARES DA SILVA, em razão de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n.º 03/2022, cujo objeto compreende a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros no Município de Cascavel, dividida em 2 (dois) Lotes distintos geograficamente (Norte e Sul), pelo prazo de 15 (quinze) anos.
Nos termos do edital, a modalidade de julgamento consiste na melhor proposta decorrente do critério menor valor da tarifa de remuneração, conforme disposto no art. 15, I, da Lei n.º 8.987/95[2], com pagamento pela outorga fixa de concessão no valor de R$ 1.733.400,02 (um milhão setecentos e trinta e três mil e quatrocentos reais e dois centavos), para o Lote Norte; e R$ 1.266.599,98 (um milhão duzentos e sessenta e seis mil quinhentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), para o Lote Sul.
Ainda, nos termos do edital do item 4 do edital[3], o valor estimado do contrato, na data base de novembro de 2022, corresponde ao valor total dos investimentos, estimado ao longo do prazo estipulado da Concessão, no montante de $ 130.849.759,88 (cento e trinta milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, para o Lote Norte; e R$ 104.695.596,81 (cento e quatro milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), para o Lote Sul.
Em suma, destaca a Representante que o projeto padece de diversas falhas, quais sejam:
a) Violação ao princípio de legalidade estrita – competência para fixação da tarifa: a competência para a fixação da tarifa do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros é do Poder Executivo, de maneira exclusiva e, não, à TRANSITAR, na qualidade de Poder Concedente. Tanto o Edital da futura concessão quanto a fixação da tarifa pública atualmente vigente do serviço de transporte no Município de Cascavel se encontram em flagrante estado de ilegalidade, por ausência competência legal, em desrespeito ao traçado pelo art. 173 da Lei Orgânica e art. 16, inciso XIII, da Lei Municipal n.º 7370/2022;
b) Ausência da relação expressa de gratuidades (isenções integrais e parciais) – violação ao disposto no art. 13, XVIII, da Lei Municipal n.º 7.370/2022: aduz a Representante que o Edital da Concorrência Pública n.º 03/2022 não traz, em nenhum de seus anexos e, em especial, no ANEXO I – CADERNO DE ENCARGOS, a aludida relação das gratuidades previstas em lei e regulamentos atualmente vigentes, inviabilizando, por consequência, que a Representante (e demais licitantes) consiga dimensionar com precisão os custos que irá incorrer e, com isso, possa formular, de maneira adequada e consistente, a sua proposta econômico-financeira;
c) Defasagem dos valores do projeto de concessão: os estudos de viabilidade econômico-financeiro que compõem o Edital (Retificado), publicado em 17/05/2023, não foram atualizados adequadamente, tendo em vista que a data-base dos mencionados estudos é de novembro/2022, ou seja, uma defasagem de mais de 6 (seis) meses, notadamente no que se refere aos preços dos veículos (ônibus) novos;
d) Defasagem demanda de passageiros e ocultação dos dados atuais do sistema: o estudo de viabilidade anterior à pandemia do COVID-19, sem considerar a queda na demanda de passageiros, de acordo com o ESTUDO PRELIMINAR (REVISADO) - ANEXO II, quadro de sensibilidade, resta demonstrado que a queda de apenas 5% na demanda torna as concessões (dos dois lotes) inexequíveis. Desse modo, se o risco da variação da demanda, até 5%, é da futura concessionária/licitante, e os dados básicos da modelagem são de 2019, é de suma importância que tais informações sejam publicizadas, de modo que possa haver isonomia às licitantes, a fim de que possam elaborar suas propostas de forma técnica e consistentes.
Assim, diante das supostas irregularidades apresentadas, "que (i) denotam fragilidades em sua modelagem e comprometem, implacavelmente, suas chances de sucesso; (ii) restringem o caráter competitivo, (iii) repercutem ilegalidades e (iv) geram insegurança para os potenciais futuros concessionários", a Representante propôs a presente Representação, pleiteando a concessão de medida liminar, com o objetivo de suspender cautelarmente o processo licitatório no estado em que se encontra, e, no mérito, as providências corretivas, notadamente quanto a anulação da Concorrência Pública n.º 03/2022, e, bem assim, a retificação do instrumento convocatório e a nova publicação do Edital retificado.
É a breve síntese fática.
2 FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA CONCESSÃO DA CAUTELAR
Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação comprobatória a demonstrar que há indícios de irregularidades, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade da Concorrência Pública n.º 03/2022.
Já quanto aos argumentos fundamentadores do pleito cautelar de suspensão, com base nos documentos constantes dos autos, verifiquei, neste juízo preliminar, que há indícios de violação ao princípio da legalidade, uma vez que, de acordo com o art. 173[4] da Lei Orgânica do Município de Cascavel, assim como do art. 16, inciso XIII[5], da Lei Municipal n.º 7370/2022, a competência para a fixação da tarifa do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros é do Poder Executivo, sendo, no entanto, exercida, nos termos contratuais, pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania (TRANSITAR), entidade que integra a administração indireta do citado ente, com a fixação da tarifa por meio de Portaria Administrativa assinada pela Presidente da entidade[6].
Para fins de análise dos requisitos que devem estar consignados no edital e no processo, a Lei Municipal n.º 7370/2022 é que versa a respeito das diretrizes gerais para prestação do serviço público de transporte coletivo, autoriza a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania (TRANSITAR) a promover a concessão do serviço público de transporte de coletivo de passageiros, assim como autoriza a concessão de subsídio tarifário ao serviço de transporte coletivo no Município de Cascavel.
Nessa conjuntura, o art. 13 da citada norma dispõe acerca dos requisitos que devem constar especificamente no edital do certame, com destaque para o inciso XVIII[7], no qual consta que é dever do órgão promotor do certame fazer constar no edital de licitação a relação das gratuidades (isenções integrais e parciais) previstas em lei.
Dada tal disposição legal, da análise do que consta nos autos, verifiquei que há menção à gratuidade para todos os idosos, a partir de 60 anos, no ANEXO II – “Produto 07 – Relatório Econômico-Financeiro Final (REVISADO)”[8], elaborado pela FIPE, assim como referência na minuta contratual, no item 18.5. Todavia, tais aspectos, por impactarem diretamente no preço, devem constar, de igual forma no corpo do edital, de maneira clara e objetiva, a fim de que não restem dúvidas acerca da relação das gratuidades (isenções integrais e parciais) previstas em lei.
Em continuidade à análise, consta nos autos que os estudos de viabilidade econômico-financeiro que compõem o Edital[9], notadamente no que se refere aos preços dos veículos (ônibus) novos, não foram adequadamente atualizados, tendo como data de origem novembro/2022[10], ou seja, defasagem de mais de 6 (seis) meses. De igual forma, informa-se que há defasagem no estudo a respeito da demanda de passageiros, tendo em vista que foi realizado anteriormente à pandemia do COVID-19, sem considerar a queda na demanda de passageiros.
No que toca ao ponto, reputo que o estudo de viabilidade econômico-financeiro, peça que deve compor o procedimento administrativo licitatório, é requisito essencial para a formação dos custos, devendo ser atualizado de tal forma que reflita os preços atualmente praticados, pois são justamente tais estudos demonstram a exequibilidade do projeto, assim como indicam a tarifa que irá nortear a proposta dos licitantes.
A par disso, entendo que estudos obsoletos e defasados prejudicam sobremaneira os potenciais licitantes, assim como a própria administração pública, ao passo que não estarão presentes nos autos todos os subsídios aptos a demonstrar os efetivos custos para a formação da proposta de preços, podendo resultar, em última análise, numa proposta inexequível.
Em arremate, mister se faz ressaltar um aspecto importante em relação ao certame em análise, qual seja: os critérios de escolha e estabelecimento do valor da outorga fixa proposta.
Constam no edital e nas peças de estudo preliminar apenas a informação genérica de que a “escolha pela Concessão dos Serviços Públicos de Transporte Coletivo de Passageiros no município de Cascavel/PR, tendo como modelo a Concessão comum e como critérios de escolha do menor valor da tarifa de remuneração e com pagamento de Outorga Fixa de Concessão, tem por objetivo ampliar a concorrência e fomentar a competitividade e atratividade de à licitação, resultando, por conseguinte, numa proposta mais vantajosa ao Poder Concedente".
Todavia, não foi possível identificar os estudos econômicos relacionados, tampouco o respectivo detalhamento do cálculo acerca do valor da outorga fixa proposta no

presente certame. Em outros termos, consta no edital o valor da outorga para os respectivos lotes, mas não há qualquer justificativa técnica demonstrando a forma de cálculo e como se chegou aos valores pretendidos.
Nessa toada, tendo por ótica o interesse público que envolve a avença, entendo pertinente que o ente se manifeste nos autos, apresentando pormenorizadamente a forma como se deu o cálculo da outorga fixa no presente certame.
À vista disso, com base nos documentos e evidências preliminares, entendo materializados os pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar de suspensão, a saber.
O fumus boni iuris, tendo em vista que foi apresentada fundamentação legal adequada para sustentar a reivindicação ou o direito invocado, assim como é possível atestar a plausibilidade jurídica, uma vez que o argumento exposto possui base jurídica e verossimilhança.
Noutro giro, o periculum in mora é certo e inconfundível, uma vez que a sessão pública do certame está prevista para o dia 21/06/2023, sendo que seu processamento poderá acarretar contratação em desacordo com os ditames legais, bem como representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública Municipal.
Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na exordial, assim como que o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1°, do Regimento Interno, primeiramente RECEBI a presente Representação.
Para além, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[11], assim como com base no inciso XII[12] do art. 32 e no §1º[13] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhi o petitório apresentado e DETERMINEI, em sede cautelar, inaudita altera pars, a imediata suspenção da Concorrência Pública n.º 03/2022, promovida pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania (TRANSITAR).
Nestes termos, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as seguintes providências:
a) Torne sem efeito o Despacho n.º 537/23 – GCAZ[14], com o consequente desentranhamento dos presentes autos, nos termos do art. 368 do Regimento interno;
b) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, a AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA (TRANSITAR), na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;
c) CITAR a AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA (TRANSITAR), representada por sua Presidente, Sra. SIMONI SOARES DA SILVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça seu direito ao contraditório e apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação, assim como apresente as justificativas técnicas aptas a demonstrar o valor fixado para a outorga (Lotes Norte e Sul).
Verifico a existência também dos Processo 405317/23 de Representação da Lei nº 8.666/1993 originada da VIAÇÃO SANTA CLARA LTDA, CNPJ 80.858.053/0001-87, sediada na cidade de Mafra, Santa Catarina, razão pela qual DETERMINEI o seu apensamento a este de modo que siga o regular trâmite para análise conjunta.
Após, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.
2.2 DA REVOGAÇÃO DA CAUTELAR
Preliminarmente, recebo as razões de defesa apresentadas pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania (TRANSITAR).
Em prosseguimento à análise, verifico que a entidade requereu, além do regular processamento de acordo com as normas regimentais, a revogação da medida cautelar de suspensão anteriormente deferida, a fim de que, com as correções propostas, a entidade possa dar regular prosseguimento ao procedimento licitatório em questão, tendo em vista a essencialidade dos serviços para a população e a existência de contratos com prorrogações excepcionais.
Tendo por ótica tal pedido preliminar, passo ao exame das razões e fundamentos apresentados.
De entrada, em relação aos pontos aventados na Representação proposta pela VIAÇÃO SANTA CLARA LTDA, informou a Autarquia que sobre o dever de reajuste anual da tarifa, compromete-se a ajustar as cláusulas pertinentes para que o reajuste seja concedido a cada 12 (doze) meses, contados a partir da apresentação da proposta, eliminando-se a defasagem temporal hoje verificada.
No que se refere à defasagem dos valores do projeto, tendo em vista que os estudos de viabilidade econômico-financeiro que compõem o Edital têm como data de origem novembro/2022, comprometeu-se a atualizar os referidos estudos, de maneira a eliminar a defasagem entre o orçamento e a nova publicação do Edital.
Já quanto aos apontamentos aduzidos na Representação proposta pela AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, já houve o comprometimento de atualização dos estudos de viabilidade econômico-financeiro, conforme acima destacado.
Por sua vez, no que diz respeito à competência para fixação de tarifa, em atendimento ao princípio da legalidade, informou a entidade que se efetivou a convalidação do ato administrativo anteriormente expedido, por meio do Decreto n.º 17645[15], convalidando a Portaria Administrativa n.º 175/2022 (TRANSITAR), que instituiu o valor da tarifa pública do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Cascavel, fixada em R$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos).
No que tange às gratuidades (isenções parciais e totais), que devem constar de maneira expressa no edital do certame, em atenção ao art. 13, XVIII, da Lei Municipal n.º 7.370/2022, comprometeu-se a entidade autárquica a, na republicação do Edital, apresentar de maneira expressa o rol integral das gratuidades (isenções parciais ou totais).
A respeito da defasagem da demanda de passageiros (utilização de dados de demanda anteriores à pandemia) e ocultação dos dados atuais do sistema, comprometeu-se, uma vez mais, a inserir no cálculo de projeção de demanda os dados atuais, de 2023, para que seja gerado uma projeção atualizada e comparada com a demanda utilizada nas versões recentes dos documentos, assim como inserir os demais dados pertinentes, de quilometragem percorrida pelos atuais concessionários do serviço público.
Por derradeiro, e não menos importante, no que concerne ao valor da outorga fixa, aduziu a entidade que não há no ordenamento jurídico nacional regra específica para definição do valor da outorga, sendo este montante definido com o objetivo de promover a viabilidade econômico-financeira do projeto e filtrar licitantes sem capacidade financeira de gestão do projeto, sem deixar de observar, todavia, que o valor deve ser fixado de maneira equilibrada, tendo em vista que o valor pago a título de outorga influencia a formulação da proposta econômica.
Nessa perspectiva, afirmou a autarquia que se buscou um equilíbrio entre uma outorga irrelevante, que não atingiria o objetivo de afastar “aventureiros”, e uma outorga excessiva, que poderia comprometer a modicidade tarifária, chegando ao valor correspondente a 0,20% do total das receitas, valor muito próximo aos praticados por outros municípios com características semelhantes, como Blumenau/SC e Petrópolis/RJ[16].
Desse modo, por corresponder a uma proporção de menos de 1% das receitas, não inviabiliza economicamente o projeto, tampouco ofende a modicidade tarifária e, ao mesmo tempo, é um valor que indica a capacidade de obtenção de recursos da licitante, característica necessária para garantir a implementação do cronograma físico-financeiro dos investimentos.
Por fim, ressaltou que, por já haver, de início, independente da forma de outorga, o pagamento de subsídio, uma vez que o valor da tarifa pública do projeto é menor que o valor da tarifa de remuneração prevista em edital, entendeu-se que a melhor escolha para atender o interesse público é a outorga por valor fixo.
Portanto, diante das informações supramencionadas, constantes das razões de contraditório apresentadas pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania (TRANSITAR), verifico, preliminarmente, que houve o acolhimento dos apontamentos inicialmente trazidos ao feito pelas partes, assim como devidamente justificado o ponto atinente à fixação da outorga fixa arrolado, de ofício, por este relator.
À vista disso, entendo não haver mais razões para a manutenção da cautelar suspensiva, motivo pelo qual, com fulcro no art. 406[17] e art. 32, inciso XIII[18], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, revogo a cautelar suspensiva referente à Concorrência Pública n.º 03/2022 (determinada pelo Despacho n.º 559/2023 - GCAZ), possibilitando que a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania (TRANSITAR) retome, de imediato, a partir da publicação deste despacho, o prosseguimento do citado certame, devendo a referida entidade providenciar a juntada aos autos de cópia do edital com as alterações propostas, quando de sua publicação, a fim de que se possa comprovar a adoção das medidas propostas e dar regular subsequência ao presente feito.
Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceda à intimação de todos os interessados acerca desta decisão.
Ato contínuo, retornem os autos a este Gabinete para a necessária deliberação em sessão plenária, consoante disposto no art. 400, §1º-A[19], do Regimento Interno.
Após, com vistas ao prosseguimento e instrução do feito, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho n° 559/2023 – GCAZ (peça 27), nos termos do artigo 400, §1°-A, do Regimento Interno, e também pela Revogação Plenária da cautelar suspensiva referente à Concorrência Pública n.º 03/2022, possibilitando que a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania (TRANSITAR) retome, de imediato, a partir da publicação deste acórdão, o prosseguimento do citado certame, devendo a referida entidade providenciar a juntada aos autos de cópia do edital com as alterações propostas, quando de sua publicação, a fim de que se possa comprovar a adoção das medidas propostas e dar regular subsequência ao presente feito.
Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para proceda à intimação de todos os interessados acerca desta decisão.
Após, com vistas ao prosseguimento e instrução do feito, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.
Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho n° 559/2023 – GCAZ (peça 27), nos termos do artigo 400, §1°-A, do Regimento Interno, e também a Revogação Plenária da cautelar suspensiva referente à Concorrência Pública n.º 03/2022, possibilitando que a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania (TRANSITAR) retome, de imediato, a partir da publicação deste acórdão, o prosseguimento do citado certame, devendo a referida entidade providenciar a juntada aos autos de cópia do edital com as alterações propostas, quando de sua publicação, a fim de que se possa comprovar a adoção das medidas propostas e dar regular subsequência ao presente feito;
II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para proceda à intimação de todos os interessados acerca desta decisão;
III – Determinar, após, com vistas ao prosseguimento e instrução do feito, a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer;
IV – Determinar por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 2 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 26.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. *Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.*
2. *Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:*
I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

__3__. Peça n.º 07.
__4__. Art. 173. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.
__5__. Art. 16. A TRANSITAR é responsável por: [...]
III - elaborar os estudos técnicos e econômicos necessários e a planilha de custo total de operação do sistema de transporte coletivo, de maneira a subsidiar a fixação da tarifa pública pelo Poder Executivo;
__6__. Peça n.º 03, fl. 04.
__7__. Art. 13. O Edital de Licitação obedecerá aos critérios e normas de licitação e contratos, nele devendo constar especificamente: [...]
XVIII - a relação das gratuidades (isenções integrais e parciais) previstas em lei;
__8__. Peça n.º 10, fls. 26 e 27.
__9__. Peças n.º 09 a 11.
__10__. Peça n.º 11, fl. 21: 3.2 VALORES PREVISTOS PARA O CAPEX: Esta subseção apresenta os valores previstos para o Capex estimados para o projeto em questão, em moeda de novembro de 2022.
__11__. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]
XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.
§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]
II – as partes;
__12__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
__13__. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.
__14__. Peça n.º 26.
__15__. Peça n.º 39.
__16__. Peças n.º 40 a 42.
__17__. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.
__18__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]
XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.
__19__. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. [...]
§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.°:-177144/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
RESPONSÁVEL:-JULIANO RIBEIRO MICHELATO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2225/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor JULIANO RIBEIRO MICHELATO, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cambará no exercício de 2022.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, julgue regulares as presentes contas.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JULIANO RIBEIRO MICHELATO, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cambará no exercício de 2022.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual n.° 12.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.°:-184817/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
RESPONSÁVEL:-MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2226/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI, Diretora-Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Teixeira Soares no exercício de 2022.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, julgue regulares as presentes contas.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI, Diretora-Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Teixeira Soares no exercício de 2022.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual n.° 12.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.°:-187670/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
RESPONSÁVEL:-SAMUEL OZÓRIO BUENO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2227/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor SAMUEL OZÓRIO BUENO, Presidente do Fundo de Previdência de Nova Aurora no exercício de 2022.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 12), proponho que o Tribunal, com

fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, julgue regulares as presentes contas.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor SAMUEL OZÓRIO BUENO, Presidente do Fundo de Previdência de Nova Aurora no exercício de 2022.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual n.° 12.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.°:-189452/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
RESPONSÁVEL:-ANDREA WOLFF LAGO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2228/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora ANDREA WOLFF LAGO, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro no exercício de 2022.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, julgue regulares as presentes contas.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ANDREA WOLFF LAGO, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro no exercício de 2022.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual n.° 12.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.°:-192798/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
RESPONSÁVEIS:-ADILSON MIOTTI, RICARDO GUSMÃO BRANDANI
INTERESSADA:-KEILA FERREIRA DE SOUZA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2229/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas dos senhores ADILSON MIOTTI, Diretor-Geral do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste no período de 1º/1/2022 a 30/6/2022, e RICARDO GUSMÃO BRANDANI, Diretor-Geral da entidade no período de 1º/7/2022 a 31/12/2022.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, julgue regulares as presentes contas.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores ADILSON MIOTTI, Diretor-Geral do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste no período de 1º/1/2022 a 30/6/2022, e RICARDO GUSMÃO BRANDANI, Diretor-Geral da entidade no período de 1º/7/2022 a 31/12/2022.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual n.° 12.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.°:-203250/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AMPÉRE
RESPONSÁVEL:-ANDREIA BADIA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2230/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora ANDREIA BADIA, Diretora-Executiva do Instituto de Previdência do Município de Ampére no exercício de 2022.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, julgue regulares as presentes contas.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ANDREIA BADIA, Diretora-Executiva do Instituto de Previdência do Município de Ampére no exercício de 2022.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual n.° 12.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.°:-205660/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
RESPONSÁVEL:-MILTON SÉRGIO MELO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2231/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor MILTON SÉRGIO MELO, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre d'Oeste no exercício de 2022.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 15), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, julgue regulares as presentes contas.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MILTON SÉRGIO MELO, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre d'Oeste no exercício de 2022.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual n.° 12.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.°:-208929/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
RESPONSÁVEL:-PAULO SÉRGIO PEREIRA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2232/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor PAULO SÉRGIO PEREIRA, Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida no exercício de 2022.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, julgue regulares as presentes contas.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor PAULO SÉRGIO PEREIRA, Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida no exercício de 2022.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual n.° 12.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.°:-216344/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
RESPONSÁVEL:-MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2233/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Medianeira no exercício de 2022.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 11), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, julgue regulares as presentes contas.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Medianeira no exercício de 2022.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual n.° 12.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.°:-223570/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA
RESPONSÁVEL:-SELMA JOARA MINELLI
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2234/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora SELMA JOARA MINELLI, Presidente do Fundo Municipal de Previdência de Tamboara no exercício de 2022.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, julgue regulares as presentes contas.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora SELMA JOARA MINELLI, Presidente do Fundo Municipal de Previdência de Tamboara no exercício de 2022.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual n.° 12.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.°:-253606/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA (SURG)
RESPONSÁVEL:-HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2235/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, Diretor-Administrativo da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava (Surg) no exercício de 2022.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 22), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, julgue regulares as presentes contas.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, Diretor-Administrativo da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava (Surg) no exercício de 2022.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual n.° 12.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-300276/12
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-JOCELAINE MORAES DE SOUZA, JURACI DE OLIVEIRA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2236/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Retificação de Acórdão. Erro material. Conforme art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de retificação do Acórdão nº 2.387/15 - 1ª Câmara (peça processual nº 031), por meio do qual foi determinado o registro do ato que inativou a Srª Juraci de Oliveira.
Na fase instrutória, foi realizada diligência para que o cálculo dos proventos fosse adequado à decisão contida no Acórdão nº 3.155/14 - Pleno. Por meio da petição intermediária nº 981752/14 (peças processuais nº 027 e 028), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC) enviou documentação referente ao novo cálculo realizado, o que incluiu a Portaria nº 452/2013 (fl. 006 da peça processual nº 028), retificando o ato de inativação inicialmente enviado.
Sanada a irregularidade verificada, foi determinado o registro da aposentaria em apreço por meio do Acórdão nº 2.387/15 - 1ª Câmara (peça processual nº 031). Entretanto, deixou de constar, no primeiro parágrafo da referida decisão, a indicação do ato retificador supracitado.
Face ao erro material apontado, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[1], proponho que seja retificado o Acórdão nº 2.387/15 - 1ª Câmara (peça processual nº 031), fazendo-se constar, no primeiro parágrafo do relatório, que a Portaria nº 046, publicada no Diário Oficial do Município nº 009, de 31/01/2012 (peça processual nº 014) foi retificada pela Portaria nº 452, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 063 – Ano II, de 03/04/2013 (fl. 006 da peça processual nº 028), conforme a seguir descrito:
Trata-se de aposentadoria voluntária de Juraci de Oliveira, ocupante do cargo de auxiliar administrativo operacional, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 046, publicada no Diário Oficial do Município nº 009, de 31/01/2012 (peça processual nº 014), retificada pela Portaria nº 452, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 063 – Ano II, de 03/04/2013 (fl. 006 da peça processual nº 028), tendo sido protocolada em 08/05/2012 (peça processual nº 002), com atraso de 68 dias.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Determinar, face ao erro material apontado, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[2], a retificação do Acórdão nº 2.387/15 - 1ª Câmara (peça processual nº 031), fazendo-se constar, no primeiro parágrafo do relatório, que a Portaria nº 046, publicada no Diário Oficial do Município nº 009, de 31/01/2012 (peça processual nº 014) foi retificada pela Portaria nº 452, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 063 – Ano II, de 03/04/2013 (fl. 006 da peça processual nº 028), conforme a seguir descrito:
Trata-se de aposentadoria voluntária de Juraci de Oliveira, ocupante do cargo de auxiliar administrativo operacional, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 046, publicada no Diário Oficial do Município nº 009, de 31/01/2012 (peça processual nº 014), retificada pela Portaria nº 452, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 063 – Ano II, de 03/04/2013 (fl. 006 da peça processual nº 028), tendo sido protocolada em 08/05/2012 (peça processual nº 002), com atraso de 68 dias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.
__2__. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº:-133519/13
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-CELIA REGINA BASTOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCOS TULESKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:-ELOIZE MARQUES DA SILVA
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2237/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do

relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria de Celia Regina Bastos, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Decreto nº 26106/2013, publicado no Diário Oficial do Município nº 828/2013, de 15/03/2013 (peça processual nº 016), retificado pelo Decreto nº 38676/2022, publicado no diário Oficial do Município nº 1210, de 25/11/2022, tendo sido protocolada em 29/07/2013.
A unidade técnica (Parecer nº 2117/14 – peça processual nº 020) verificou a documentação apresentada pelo Município e opinou pela realização de diligência para que se justificasse a ausência de comprovante do cumprimento do tempo mínimo de serviço público e por que não houve a incorporação da verba "gratificação PNE", uma vez que ocorreu contribuição previdenciária.
O Município (petição intermediária nº 337953/18 – peça processual nº 037) informou que tramitavam duas ações, sob nº 0014934-42.2015.8.16.0025 e nº 001126-22.2016.8.16.0025, tratando da incorporação ou restituição dos valores contribuídos sobre a "gratificação PNE", não podendo se manifestar nos termos diligenciados.
A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 771/18 – peça processual nº 043) opinou pelo sobrestamento doas autos até decisão final dos processos citados.
Por meio do Despacho nº 808/18 (peça processual nº 044) foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até que seja proferida decisão nos referidos processos.
A unidade técnica (Instrução nº 4705/21 – peça processual nº 056) verificou que o processo nº 001126-22.2016.8.16.0025 teve o pedido julgado improcedente pelo juízo a quo, mas a decisão foi reformada integralmente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJ/PR, entendendo como indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a "gratificação PNE" e determinando a restituição dos valores descontados, tendo o acórdão transitado em julgado em 14/09/2021, entendendo possível a retomada da análise dos presentes autos. Verificou também que o Município (petição intermediária nº peça processual nº 032) juntou comprovante dos requisitos temporais de serviço público. Ao final, tendo em vista que a referida decisão judicial entendeu pela impossibilidade de incorporação da verba "gratificação PNE", opinou pela realização de diligência ao Município para correção do valor dos proventos, com a emissão de novo ato, bem como promover a devolução dos valores contribuídos pela servidora.
A diligência foi determinada pelo Despacho nº 980/21 (peça processual nº 057).
A CGM (Instrução nº 680/22 – peça processual nº 061) verificou que o Município (petição intermediária nº 100485/22 - peça processual nº 060) aduziu que não havia necessidade de retificação do ato concessivo, pois referida gratificação não foi incorporada aos proventos da servidora, como também que, quanto à devolução dos valores indevidamente descontados aguardaria o cumprimento de sentença por parte da interessada para satisfação de seu crédito. Informou, ainda, que ao se consultar os autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 verificou que os pedidos forram julgados improcedentes, mas diversamente do processo anterior o TJ/PR entendeu como possível a incorporação da aludida verba nos proventos de aposentadoria, desde que houvesse contribuição previdenciária, tendo a decisão transitada em julgado em 20/04/2022. Ao final, opinou por diligência ao Município para que informasse se a interessada estaria albergada pela decisão proferida nos autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025, bem como as medidas adotadas para compatibilizar as decisões proferidas em ambos os processos.
A diligência foi determinada pelo Despacho nº 355/22 (peça processual nº 062).
O Município (petição intermediária nº 720243/22 – peça processual nº 076) se manifestou juntando novo ato, cumprindo a decisão judicial do processo nº 0014934-42.2015.8.16.0025 que determinou a incorporação da referida verba, somente nos casos em que ocorreu a incidência de contribuição previdenciária.
A unidade técnica (Instrução nº 6169/22 – peça processual nº 077) verificou que a foram juntados novo ato com a retificação dos proventos e planilha de cálculo demonstrando a incorporação da referida verba, contudo não foi encaminhada a publicação do ato, opinando por diligência ao Município para sanar a irregularidade.
A diligência foi determinada pelo Despacho nº 27/23 (peça processual nº 078).
O Município (petição intermediária nº 115580/23 – peça processual nº 082) se manifestou juntando o Decreto nº 38676/2022, publicado no diário Oficial do Município nº 1210, de 25/11/2022.
A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 2435/23 – peça processual nº 083) verificou a regularidade da documentação apresentada, entendendo também ser aplicado o Prejulgado nº 31 deste Tribunal, uma vez que o presente processo foi protocolado em 29/04/2013, tendo-se exaurido o prazo decadencial de 05 anos para apreciação do ato. Ao final, opinou pela legalidade e registro da inativação.
A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 512/23 – peça processual nº 084) opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A , por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria de Celia Regina Bastos, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[3], conforme Decreto nº 26106/2013, publicado no Diário Oficial do Município nº 828/2013, de 15/03/2013 (peça processual nº 016), retificado pelo Decreto nº 38676/2022, publicado no diário Oficial do Município nº 1210, de 25/11/2022, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__3__. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

PROCESSO Nº:-847943/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, IVAN FERREIRA DE MELO, SUELI SARI SOCHACKI
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2238/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Ato de inativação. Revogação de ato. Perda de objeto. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo arquivamento. Considerações do relator quanto à instrução processual. Arquivamento.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria concedida à Sr.ª Sueli Sari Sochacki, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1],, conforme Portaria nº 9485/2018, publicada no

Diário Oficial do Município nº 265, de 03/12/2018 (peça processual nº 010), revogada pela Portaria nº 3969/2019, publicada no Diário Oficial do Município nº 362, de 02/05/2019 (peça processual nº 021), tendo sido protocolada em 07/12/2018, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 11413/23– peça processual nº 025) verificou a perda de objeto dos presentes autos em razão da revogação do ato e retorno da servidora à ativa, opinando pelo arquivamento.
O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 540/23 – peça processual nº 028) opinou pelo encerramento e arquivamento dos autos.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.
Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria foi revogada pela Portaria nº 3969/2019, publicada no Diário Oficial do Município nº 362, de 02/05/2019 (peça processual nº 021), com o subsequente retorno do servidor à ativa, acarretando a perda de objeto deste processo, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Determinar o arquivamento, considerando que a aposentadoria foi revogada pela Portaria nº 3969/2019, publicada no Diário Oficial do Município nº 362, de 02/05/2019 (peça processual nº 021), com o subsequente retorno da servidora à ativa, o que acarretou a perda de objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__3__. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
__4__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-571267/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAVAI PREVIDENCIA
INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MAURO SERGIO NAVARRO, PARANAVAI PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2239/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Ato de inativação. Revogação de ato. Perda de objeto. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo arquivamento. Considerações do relator quanto à instrução processual. Arquivamento.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria concedida ao Sr. Mauro Sergio Navarro, ocupante do cargo de fiscal sanitário, com fundamento no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 20314/2019, publicado no Diário Oficial do Município nº 1828, de 26/08/2019 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 26/08/2019, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 10437/23– peça processual nº 019) verificou a perda de objeto dos presentes autos em razão da revogação do ato pelo Decreto nº 24800/2023 e retorno do servidor à ativa, opinando pelo arquivamento.
O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 533/23 – peça processual nº 022) opinou pelo encerramento dos autos.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.
Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo

contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria foi revogada pelo Decreto nº 24800/2023, com o subsequente retorno do servidor à ativa, acarretando a perda de objeto deste processo, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Determinar o arquivamento, considerando a revogação da aposentadoria pelo Decreto nº 24800/2023, com o subsequente retorno do servidor à ativa, acarretando a perda de objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)*
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
3. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
4. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-485171/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LUCENA GREIFFO COUTINHO MORAES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2240/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos concedida a Sr.ª Lucena Greiffo Coutinho Moraes, conforme Portaria nº 973, publicada no Diário Oficial do Município nº 163, de 26/83/2016 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 26/08/2022, conforme informação do sistema corporativo.
A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Instrução nº 2774/23 – peça processual nº 019) verificou que foi corrigido e aplicado o índice correto no cálculo da média das 80% maiores gratificações, opinando pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 639/23 – peça processual nº 020) opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos

tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de proventos concedida a Sr.ª Lucena Greiffo Coutinho Moraes, conforme Portaria nº 973, publicada no Diário Oficial do Município nº 163, de 26/83/2016 (peça processual nº 006), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

2. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)

3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-597034/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, TANIA REGINA DA SILVA NICOLELI
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2241/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo arquivamento. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não alteração do fundamento legal ou configuração das demais hipóteses previstas na Instrução Normativa nº 098/14. Arquivamento. Intimação do IPMC a fim de que informe a retificação dos proventos nos autos de inativação.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Tania Regina da Silva Nicoleli, para correção do cálculo da média das contribuições, conforme Portaria nº 951, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 184 – Ano XI, de 28/09/2022 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 28/10/2022, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5931/22 – peça processual nº 013) registrou que a presente revisão foi realizada para retificar o valor dos proventos da segurada de R$ 3.128,10 (três mil cento e vinte e oito reais e dez centavos) para R$ 3.132,85 (três mil cento e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), concedendo a revisão anual de 3,14%, que havia sido suspensa por meio do art. 1º do Decreto Municipal nº 1.495/2021[1]. Explicou que, com a referida retificação, pretende-se a reimplementação correspondente à perda inflacionária apurada segundo o IPCA acumulado no período de outubro de 2019 a setembro de 2020, concedida aos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Curitiba por meio da Lei Municipal nº 15.770, de 02/12/20[2]. Ao final, entendeu ser necessária a realização de diligência para esclarecimentos acerca do cálculo.

Por meio da petição intermediária nº 70018/23 (peças processuais nº 016 e 017), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC ratificou o cálculo apresentado, explicando que a média utilizada para o cálculo da aposentadoria que o reajuste de 3,14% foi aplicado de novembro de 2020 a agosto de 2021 e suspenso de setembro à dezembro de 2021, conforme média utilizada para o cálculo, sendo reaplicado novamente em janeiro de 2022 a todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas.

A CGM (Instrução nº 2701/23 – peça processual nº 018) verificou que a retificação do valor dos proventos foi feita para retificar erro no cálculo dos proventos consistente na redução de 3,14% na média contributiva dos meses de novembro a agosto de 2021, período em que o Decreto Municipal nº 1.495/2021 suspendeu o reajuste geral de 3,14% ao funcionalismo público. Ressaltou que a norma contida no referido decreto possui caráter geral, tendo sido aplicada a todo o funcionalismo, sem alteração da fundamentação legal da aposentadoria da servidora.

Neste diapasão, a unidade técnica entendeu que a alteração em questão não se trata de revisão de proventos, sujeita à análise desta Corte de Contas para fins de registro, conforme o disposto no do art. 2º da Instrução Normativa nº 098/14[3]. Ainda, informou que, juntamente com a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, entrou em contato com o IPMC para tratar da questão, comunicando-a que as retificações da mesma natureza da aqui pretendida sejam peticionadas nos próprios processos que trataram da aposentadoria.

Pelo exposto, a CGM se manifestou pelo arquivamento dos autos, bem como pela notificação do IPMC a fim de que peticione nos autos de inativação da servidora, solicitando a alteração do ato registrado.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 509/23 – peça processual nº 019), considerando que não houve alteração do fundamento legal do ato de inativação revisado, acompanhou a unidade técnica, opinando pelo arquivamento dos presentes autos e pela notificação do IPMC.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Conforme exposto pela CGM e pela representante do Parquet especializado, como não houve alteração do fundamento legal, tendo em vista o teor do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[8], não seria competência deste Tribunal registrar o ato de revisão em apreço. A unidade técnica ressaltou ainda que a alteração feita na inativação da segurada não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 2º da Instrução Normativa nº 098/14[9], por meio do qual esta Corte de Contas definiu os atos sujeitos a registro, especificando o que seria revisão de proventos para fins de análise da legalidade e registro. No caso em apreço, houve apenas retificação do valor dos proventos em decorrência da suspensão temporária da revisão geral anual determinada por meio do Decreto Municipal nº 1.4195/21, sem que tenha havido alteração da fundamentação legal, de tempo de serviço, contribuição, nem acréscimo de vantagem de qualquer natureza.
Face ao exposto, acolhendo as manifestações uniformes da unidade técnica e da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[10]; bem como pela notificação do IPMC, informando-o da necessidade de comunicar, nos autos de inativação da servidora, a retificação dos proventos realizada.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Determinar, acolhendo as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[11], bem como, a notificação do IPMC, informando-o da necessidade de comunicar, nos autos de inativação da servidora, a retificação dos proventos realizada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 1º Fica suspenso o reajuste de 3,14% (três vírgula catorze por cento), concedido pela Lei Municipal n.º 15.770, de 2 de dezembro de 2020, na forma de revisão geral anual, aos servidores, aposentados, pensionistas, empregados públicos, contratados temporários sob o regime da Lei Municipal n.º 15.455, de 11 de junho de 2019, bem como às funções gratificadas, cargos em comissão e subsídios dos agentes políticos que compõem a Administração Municipal.*
2. *Concede reajuste linear, a título de revisão geral anual da remuneração de servidores, aposentados, pensionistas, empregados públicos, bem como às funções gratificadas, cargos em comissão e subsídios dos agentes políticos que compõem a Administração Municipal.*
3. *Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:*
I – concessão de aposentadoria (ato de inativação);
II – concessão de pensão;
III – revisão de pensão; e
IV – revisão de proventos.
§ 1º Incluem-se nos atos de concessão de aposentadoria as reformas e as reservas dos policiais militares.
§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.
§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.
4. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
5. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
6. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
7. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
8. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
9. *Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:*
I – concessão de aposentadoria (ato de inativação);
II – concessão de pensão;
III – revisão de pensão; e
IV – revisão de proventos.
§ 1º Incluem-se nos atos de concessão de aposentadoria as reformas e as reservas dos policiais militares.
§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.
§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.
10. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.
11. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº:-771290/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO:-ADRIANA DE PAULA RIBEIRO LIMA, ANA GABRIELA DINIZ, DIRCIANE ALVES PERAO FUHR, EDSON PAULO GANDOLFO COMIM, ERICK FELIPE SIQUEIRA ASSUNCAO, FABIO CHICAROLI, FERNANDA BELEZI ZANCAN SILVA, KATHERYNE PADILHA ELIAS BORGES, LEDA MARIA DE OLIVEIRA GOMES, LILIAN COQUELETE LEMOS, LUZIA CARI, MARCIA PATRICIA DE SALLES MACENA, MARCOS ROBERTO SABAINI, MARIANGELA DA SILVA RIBEIRO MARTINS, MUNICÍPIO DE LOBATO, TAMIRES LAIZA MERCADO DE ARAUJO FERREIRA, TANIA MARTINS COSTA, ZARA SANTIAGO LEMOS
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2243/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Lobato para contratação de auxiliar administrativo (01 vaga), auxiliar de serviços gerais (03

vagas) educador infantil (02 vagas), fiscal de tributos (01 vaga), operário braçal (01 vaga), orientador social (01 vaga), professor de ensino médio (05 vagas) e técnico em enfermagem (02 vagas), conforme edital de concurso público nº 001/2019.
A presente admissão é complementar ao processo nº 454295/19, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 2097/21 – 2ª Câmara.
A unidade técnica (Instrução nº 11796/23 – peça processual nº 028) verificou a documentação a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.
O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 619/23 – peça processual nº 031) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
01 – Mariangela a Silva Ribeiro Martins, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Decreto nº 539/2020 (fl. 004 da peça processual nº 028);
02 – Adriana de Paula Ribeiro Lima, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 475/2019 (fl. 004 da peça processual nº 028);
03 – Zara Santiago Lemos, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 507/2019 (fl. 004 da peça processual nº 028);
04 – Dirciane Alves Perao Fuhr, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 507/2020 (fl. 004 da peça processual nº 028);
05 – Katheryne Padilha Elias Borges, nomeada para o cargo de educador infantil, Decreto nº 507/2020 (fl. 005 da peça processual nº 028);
06 – Marcia Patrícia de Salles Macena, nomeada para o cargo de educador infantil, Decreto nº 509/20120(fl. 005 da peça processual nº 028);
07 – Edson Paulo Gandolfo Comim, nomeado para o cargo de fiscal de tributos, Decreto nº 533/2020 (fl. 005 da peça processual nº 028);
08 – Erick Felipe Siqueira Assunção, nomeado para o cargo de operário braçal, Decreto nº 510/2020 (fl. 006 da peça processual nº 028);
09 – Mariangela da Silva Ribeiro Martins, nomeada para o cargo de orientador social, Decreto nº 520/2020 (fl. 006 da peça processual nº 028);
10 – Leda Maria de Oliveira Gomes, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 504/2019 (fl. 007 da peça processual nº 028);
11 – Tamires Laiza Mercado de Araújo Ferreira, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 514/2020 (fl. 007 da peça processual nº 028);
12 – Ana Grabriela Diniz, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 515/2020 (fl. 007 da peça processual nº 028);
13 – Luzia Cari, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 515/2020 (fl. 007 da peça processual nº 028);
14 – Fernanda Belezi Zancan Silva, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 578/2020 (fl. 007 da peça processual nº 028);
15 – Lilian Coquelete Lemos, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 528/2020 (fl. 007 da peça processual nº 028); e
16 – Marcos Roberto Sabaini, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 547/2020 (fl. 007 da peça processual nº 028).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legais nos termos dos opinativos uniformes, as admissões a seguir, concedendo-lhes os respectivos registros:
01 – Mariangela a Silva Ribeiro Martins, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Decreto nº 539/2020 (fl. 004 da peça processual nº 028);
02 – Adriana de Paula Ribeiro Lima, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 475/2019 (fl. 004 da peça processual nº 028);
03 – Zara Santiago Lemos, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 507/2019 (fl. 004 da peça processual nº 028);
04 – Dirciane Alves Perao Fuhr, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 507/2020 (fl. 004 da peça processual nº 028);
05 – Katheryne Padilha Elias Borges, nomeada para o cargo de educador infantil, Decreto nº 507/2020 (fl. 005 da peça processual nº 028);
06 – Marcia Patrícia de Salles Macena, nomeada para o cargo de educador infantil, Decreto nº 509/20120(fl. 005 da peça processual nº 028);
07 – Edson Paulo Gandolfo Comim, nomeado para o cargo de fiscal de tributos, Decreto nº 533/2020 (fl. 005 da peça processual nº 028);
08 – Erick Felipe Siqueira Assunção, nomeado para o cargo de operário braçal, Decreto nº 510/2020 (fl. 006 da peça processual nº 028);
09 – Mariangela da Silva Ribeiro Martins, nomeada para o cargo de orientador social, Decreto nº 520/2020 (fl. 006 da peça processual nº 028);
10 – Leda Maria de Oliveira Gomes, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 504/2019 (fl. 007 da peça processual nº 028);
11 – Tamires Laiza Mercado de Araújo Ferreira, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 514/2020 (fl. 007 da peça processual nº 028);
12 – Ana Grabriela Diniz, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 515/2020 (fl. 007 da peça processual nº 028);
13 – Luzia Cari, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 515/2020 (fl. 007 da peça processual nº 028);
14 – Fernanda Belezi Zancan Silva, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 578/2020 (fl. 007 da peça processual nº 028);
15 – Lilian Coquelete Lemos, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 528/2020 (fl. 007 da peça processual nº 028); e
16 – Marcos Roberto Sabaini, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 547/2020 (fl. 007 da peça processual nº 028).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos

próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-111964/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO:-ADRIANA TOGNI DOS SANTOS, ALEXIA CORDEIRO, ALINE ANCILIERO RAMOS, ANA CLEIDE DE SIQUEIRA FIORENTIN, ANA PAULA BORGES DE INHAIA STASIAK, ANA PAULA DA SILVA WILLENBORG, ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE, ANAHI DEITOS OZELAME, ANDERSON MANIQUE BARRETO, ANGELINA LENZ MEZAROBA, CAMILA HELOISE CARDOSO, CARINE DOS SANTOS, CARLA MARLI SCHWADE, CAROLINA CAPUTO SIMOES PY, CAROLINE MARCOLINA, CELOI GALVAN DEBACKER, CLAUDIA DA ROSA, CLEIDE BUSSULARO, DAIANE FISCHER DE LIMA, DANIELLE CRISTINA DE AZEVEDO, DEBORA QUEIROZ DA SILVA, DIANA BENINCA JAGUSEWSKI, EDIANE RODRIGUES MAZZUCATTO MOREIRA, EDIVANE APARECIDA DE ABREU FERNANDES, ELI CATARINA DE FREITAS DA SILVA, ELIANA ARCO GIMENES, ELISETE REIS GOLDONI, ELIZANGELA VEIS SPONHOLZ, EMANUELI FERREIRA, EVELIN SILVA VASCONCELLOS, GRACIELI PIANA, GRAZIELE BORGES DE OLIVEIRA, JANETE APARECIDA VIEIRA IAGUCZESKI, JAQUELINE ISSIS GOLDONI, JÉSSICA SCOLARI ASSONI, JOSIANE DE OLIVEIRA SECCO, JULIANA SCHENATO, KEILA CRISTINA MOREIRA HENNIG, LEIDIANE MEWS, LETICIA DE AZEVEDO ACORSI, MARCOS MASSAO OKAMURA, MARIA CRISTINA PAES CRUZ, MARIELA DE SOUZA, MARILUCI VALKARENQUI, MARISA CRISTINA MEZZOMO AZILIERO, MARTA REGINA COPPE, MAYSA FRESCHI DOS SANTOS, MIRACI ALVES BRASIL, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, NEURA APARECIDA VERDI, PAULA MARA DIDUCH, PRISCILA LUCIA TARTARE, RAQUIELI APARECIDA RIBEIRO KRAEMER, RODRIGO DE FARIAS, RUDINEIA LEITE, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS, SANDRA OLIVEIRA GUIMARAES, SILVANA KANIGOSKI, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, SUELLEN CRISTINA SANTOS DA ROSA, TABATA IDIELY SAMPAIO, TAILA ALVES, TANIA PATRICIA DOS SANTOS, THUANE RITA DA SILVA, VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2244/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de pessoal. Concurso público. Processo complementar. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pelo Município de Coronel Vivida referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2019, tendo por objeto as convocações da 1ª (primeira) a 4ª (quarta) aprovadas no cargo de assistente social; da 6ª (sexta) a 11ª (decima primeira) classificadas no cargo de auxiliar serviços gerais; da 2ª (segunda) classificada no cargo de farmacêutico; da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) classificadas no cargo de fonoaudiólogo; da 1ª (primeira) a 9ª (nona) pessoas classificadas no cargo de médico da família; do 1º (primeiro) classificado no cargo de operário; da 1ª (primeira) a 3ª (terceira) classificadas no cargo de psicólogo; da 1ª (primeira) classificada no cargo de agente comunitário de saúde; e da 34ª (trigésima quarta) a 63ª (sexagésima terceira) pessoas classificadas no cargo de professor de ensino fundamental.
O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 877931/18, cujas admissões foram registradas nos termos do DHB nº 089/202 – CAGE/GP.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 5138/23 – peça processual nº 018) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis contados do fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da data do exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, conforme previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, na medida em que o referido prazo teve início em 31/07/2021 e os dados da presente fase foram enviados em 17/02/2022. Apontou ainda que não foram juntados os atos de desistência e pedidos de final de fila informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), nem edital de convocação ou comprovante de comunicação de convocação ou comparecimento dos aprovados.
Tendo em vista as irregularidades apontadas, a CAGE solicitou a realização de diligência.
Por meio da petição intermediária nº 230835/23 (peças processuais nº 024 a 028), o Município de Coronel Vivida apresentou nota de esclarecimento acerca do atraso (fl. 002 da peça processual nº 025), segundo a qual teve dificuldades na autuação da prestação de contas das convocações apreço, o que conseguiu apenas após abrir uma demanda junto ao Canal de Comunicação deste Tribunal (CACO); esclareceu que o presente processo trata do período de 09/08/2021 a 11/02/2022, no qual não existiram pedidos de final de fila a serem informados, entretanto informou as petições por meio das quais apresentou os pedidos de final de fila solicitados; e juntou declarações de desistência de vaga (peça processual nº 027) e editais de convocação (peça processual nº 028).
A CAGE (Instrução nº 11597/23 - peça processual nº 029) entendeu ter sido sanado o item referente ao atraso do envio dos dados da quarta fase, tendo em vista que não houve prejuízo capaz de macular o feito, nem a análise do presente processo. Também entendeu que a documentação juntada sanou o item referente a não conformidade de pedidos de final de fila e de desistência com os dados informados no SIAP. Ao final, se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 603/23 - peça processual nº 032), não se opôs ao registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que as seguintes admissões sejam consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
1 - Solange Aparecida da Silva, admitida no cargo de assistente social, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
2 - Carla Marli Schwade, admitida no cargo de assistente social, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
3 - Ana Paula dos Santos Andrade, admitida no cargo de assistente social, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
4 – Silvana Kanigoski, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
5 - Keila Cristina Moreira Hennig, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
6 - Emanueli Ferreira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
7 - Caroline Marcolina, admitida no cargo de farmacêutico, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
8 - Carolina Caputo Simoes Py, admitida no cargo de fonoaudiólogo, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
9 - Rodrigo de Farias, admitido no cargo de operário, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
10 - Thuane Rita da Silva, admitida no cargo de psicólogo, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
11 - Marisa Cristina Mezzomo Aziliero, admitida no cargo de psicólogo, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
12 - Leidiane Mews, admitida no cargo de agente comunitária de saúde, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça

processual nº 003);
13 - Raquieli Aparecida Ribeiro Kraemer, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
14 - Elizangela Veis Sponholz, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
15 - Juliana Schenato, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
16 - Rudineia Leite, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
17 - Alexia Cordeiro, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
18 - Jaqueline Issis Goldoni, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
19 - Janete Aparecida Vieira Iaguczeski, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
20 - Adriana Togni dos Santos, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
21 - Camila Heloise Cardoso, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
22 - Danielle Cristina de Azevedo, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
23 - Aline Anciliero Ramos, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
24 - Gracieli Piana, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
25 - Sandra Aparecida dos Santos, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
26 - Paula Mara Diduch, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
27 - Celoi Galvan Debacker, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
28 - Claudia da Rosa, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
29 - Jéssica Scolari Assoni, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
30 - Tania Patricia dos Santos, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
31 - Eli Catarina de Freitas da Silva, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
32 - Mariluci Valkarenqui, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003); e
33 – Debora Queiroz da Silva, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legais nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
1 - Solange Aparecida da Silva, admitida no cargo de assistente social, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
2 - Carla Marli Schwade, admitida no cargo de assistente social, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
3 - Ana Paula dos Santos Andrade, admitida no cargo de assistente social, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
4 – Silvana Kanigoski, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
5 - Keila Cristina Moreira Hennig, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
6 - Emanueli Ferreira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
7 - Caroline Marcolina, admitida no cargo de farmacêutico, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
8 - Carolina Caputo Simoes Py, admitida no cargo de fonoaudiólogo, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
9 - Rodrigo de Farias, admitido no cargo de operário, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
10 - Thuane Rita da Silva, admitida no cargo de psicólogo, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
11 - Marisa Cristina Mezzomo Aziliero, admitida no cargo de psicólogo, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
12 - Leidiane Mews, admitida no cargo de agente comunitária de saúde, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
13 - Raquieli Aparecida Ribeiro Kraemer, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
14 - Elizangela Veis Sponholz, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
15 - Juliana Schenato, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
16 - Rudineia Leite, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
17 - Alexia Cordeiro, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
18 - Jaqueline Issis Goldoni, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
19 - Janete Aparecida Vieira Iaguczeski, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
20 - Adriana Togni dos Santos, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
21 - Camila Heloise Cardoso, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
22 - Danielle Cristina de Azevedo, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
23 - Aline Anciliero Ramos, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
24 - Gracieli Piana, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
25 - Sandra Aparecida dos Santos, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
26 - Paula Mara Diduch, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
27 - Celoi Galvan Debacker, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
28 - Claudia da Rosa, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
29 - Jéssica Scolari Assoni, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
30 - Tania Patricia dos Santos, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
31 - Eli Catarina de Freitas da Silva, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
32 - Mariluci Valkarenqui, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003); e
33 – Debora Queiroz da Silva, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
***3**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-193634/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO:-CRISLEY DE SOUZA ROSA, DAIANA PENACHIOLI RODRIGUES, DIVANETE BATISTA GREGORIO, ELAINE REGINA PASQUINI FERRO, ELIZANGELA FERRO PERUZZO, GENILDA AMERICO, GLAYSI KELLY BERNARDO, JANAINA CAROLINE DA SILVA, LUAN GUSTAVO FRAZATTO, LUCIANA MULLER, LUCIE DIAS SOUZA, MARIA ANGELICA GERMANI, MARIA CRISTINA DA SILVA MACHADO, MARIA DE LOURDES ALVES CANDIDO, MARLI CORDEIRO DA SILVA RAFAEL, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, TEREZA VIEIRA FRAILE FERREIRA
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2245/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de recomendação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de emissão de recomendação. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Santa Mônica para contratação de professor (cadastro de reserva), conforme edital de abertura do processo de seleção nº 001/2022.

A unidade técnica (Instrução nº 4412/23 – peça processual nº 032) verificou a documentação encaminhada e opinou pelo registro das admissões, com a emissão de recomendação ao município para que, nas futuras contratações, cadastre corretamente no sistema os dados referentes à importação dos candidatos inscritos.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 108/23 – peça processual nº 035) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de recomendação.

O Município (petição intermediária nº 143118/23 – peça processual nº 037) encaminhou relatório circunstanciado para correção de dados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 006/23 – peça processual nº 040) verificou a documentação encaminhada e corroborou a manifestação anterior, opinando pelo registro das admissões.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 566/23 – peça processual nº 042) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de recomendação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar

a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:
§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores.
§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.
A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):
Art. 85(...)
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.
Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:
"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]
Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):
"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.
"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.
"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.
Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:
Acórdão nº 688/2008 - Pleno
(...)
No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.
Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).
Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.
Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.
Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.
Nº do Acórdão: 7779
APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)
A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.
I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita.
O apelante alega, em síntese, que:
a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;
b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";
c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).
Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.
Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.
A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.
II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.
Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.
Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.
Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:
"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.
Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regulamente descontada de seus

vencimentos.
Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.
E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.
Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"
(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".
(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).
Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.
Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:
"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".
Em caso análogo, decidiu esta Câmara:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).
Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.
Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar n° 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.
Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.
Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.
III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.
Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
José Maurício Pinto de Almeida
Relator
Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.
Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).
Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.
Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.
Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.
Quanto à emissão de recomendação, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.
Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica.
Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
01 – Crisley de Souza Rosa, contratada para o cargo de professor educação infantil, contrato nº 030/2022 (fl. 006 da peça processual nº 032);
02 – Divanete Batista Gregório, contratada para o cargo de professor educação infantil, contrato nº 031/2022 (fl. 006 da peça processual nº 032);
03 – Luciana Muller, contratada para o cargo de professor educação infantil, contrato nº 032/2022 (fl. 006 da peça processual nº 032);
04 – Janaina Caroline da Silva, contratada para o cargo de professor educação infantil, contrato nº 033/2022 (fl. 006 da peça processual nº 032);
05 – Glaysi Kelly Bernardo, contratada para o cargo de professor educação infantil, contrato nº 034/2022 (fl. 006 da peça processual nº 032);
06 – Genilda Américo, contratada para o cargo de professor educação infantil, contrato nº 035/2022 (fl. 006 da peça processual nº 032);
07 – Maria Cristina da Silva Machado, contratada para o cargo de professor educação infantil, contrato nº 036/2022 (fl. 006 da peça processual nº 032);
08 – Maria de Lourdes Alves Cândido, contratada para o cargo de professor educação infantil, contrato nº 037/2022 (fl. 007 da peça processual nº 032);
09 – Maria Angélica Germani, contratada para o cargo de professor educação infantil, contrato nº 038/2022 (fl. 007 da peça processual nº 032);
10 – Tereza Vieira Fraile Ferreira, contratada para o cargo de professor educação infantil, contrato nº 039/2022 (fl. 007 da peça processual nº 032);
11 – Marli Cordeiro ida Silva Rafael, contratada para o cargo de professor educação infantil, contrato nº 040/2022 (fl. 007 da peça processual nº 032);
12 – Elaine Regina Pasquini Ferro, contratada para o cargo de professor educação infantil, contrato nº 042/2022 (fl. 007 da peça processual nº 032);
13 – Lucie Dias Souza, contratada para o cargo de professor educação infantil, contrato nº 043/2022 (fl. 007 da peça processual nº 032);
14 – Daiana Penachioli Rodrigues, contratada para o cargo de professor educação infantil, contrato nº 045/2022 (fl. 007 da peça processual nº 032); e
15 – Elizangela Ferro Peruzzo, contratada para o cargo de professor educação infantil, contrato nº 046/2022 (fl. 007 da peça processual nº 032).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
01 – Crisley de Souza Rosa, contratada para o cargo de professor educação infantil, contrato nº 030/2022 (fl. 006 da peça processual nº 032);
02 – Divanete Batista Gregório, contratada para o cargo de professor educação infantil, contrato nº 031/2022 (fl. 006 da peça processual nº 032);
03 – Luciana Muller, contratada para o cargo de professor educação infantil, contrato nº 032/2022 (fl. 006 da peça processual nº 032);
04 – Janaina Caroline da Silva, contratada para o cargo de professor educação infantil, contrato nº 033/2022 (fl. 006 da peça processual nº 032);
05 – Glaysi Kelly Bernardo, contratada para o cargo de professor educação infantil, contrato nº 034/2022 (fl. 006 da peça processual nº 032);
06 – Genilda Américo, contratada para o cargo de professor educação infantil, contrato nº 035/2022 (fl. 006 da peça processual nº 032);
07 – Maria Cristina da Silva Machado, contratada para o cargo de professor educação infantil, contrato nº 036/2022 (fl. 006 da peça processual nº 032);
08 – Maria de Lourdes Alves Cândido, contratada para o cargo de professor educação infantil, contrato nº 037/2022 (fl. 007 da peça processual nº 032);

09 – Maria Angélica Germani, contratada para o cargo de professor educação infantil, contrato nº 038/2022 (fl. 007 da peça processual nº 032);
10 – Tereza Vieira Fraile Ferreira, contratada para o cargo de professor educação infantil, contrato nº 039/2022 (fl. 007 da peça processual nº 032);
11 – Marli Cordeiro ida Silva Rafael, contratada para o cargo de professor educação infantil, contrato nº 040/2022 (fl. 007 da peça processual nº 032);
12 – Elaine Regina Pasquini Ferro, contratada para o cargo de professor educação infantil, contrato nº 042/2022 (fl. 007 da peça processual nº 032);
13 – Lucie Dias Souza, contratada para o cargo de professor educação infantil, contrato nº 043/2022 (fl. 007 da peça processual nº 032);
14 – Daiana Penachioli Rodrigues, contratada para o cargo de professor educação infantil, contrato nº 045/2022 (fl. 007 da peça processual nº 032); e
15 – Elizangela Ferro Peruzzo, contratada para o cargo de professor educação infantil, contrato nº 046/2022 (fl. 007 da peça processual nº 032).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar n° 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.*
3. *Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto n° 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.*
4. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
5. *Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.*
6. *"Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.*
A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."
7. *Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.*
8. *O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:*
"Art. 226. (...)
(...)
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.
(...)
VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"
9. *"Art. 85. (...)*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"
10. *"Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."*
11. *BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958*
12. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.
13. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
14. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-351632/23
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO:-ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES
ADVOGADO / PROCURADOR:-ANA CAROLINA VIDAL DE SOUZA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2246/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Embargos de declaração. Alegações de omissão. Inexistência. Pretensão de reexame do mérito. Impossibilidade. Conhecimento. Desprovimento.
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração interpostos por Antonio Emilio Caldeira Junior (petição intermediária nº 351632/23 – peças processuais nº 458 a 460) por intermédio de seu procurador, Sr. Roberlei Queiroz (OAB/PR nº 27.616), em face ao Acórdão nº 1.134/23 - 1ª Câmara (peça processual nº 455) que julgou irregulares as contas do embargante, com aposição de ressalvas, aplicação de multas administrativas e condenação ao ressarcimento de valores pagos e recebidos a maior na condição de Presidente da Câmara, além condenações como devedor solidário quanto ao ressarcimento de valores pagos a maior a terceiros responsáveis.
O Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior aduz que a decisão apresenta omissão ao não tratar do transcurso de tempo, mais de 15 (quinze) anos, e que o embargante não teria mais acesso à documentação, o que limitaria a defesa aos contraditórios anteriormente apresentados e dificultaria sua ampla defesa, e postula que seria impositivo o trancamento da prestação de contas, conforme entendimento jurisprudencial que coleciona.
Ainda, suscita que constituiria vício da decisão a exclusão dos vereadores falecidos antes que fosse estabelecida a relação processual, em razão da citação não aperfeiçoada. Entende o embargante que houve aproveitamento indevido dos valores recebidos a maior pelos vereadores, e que não seria justo que o então Presidente da Câmara respondesse inclusive por aqueles falecidos (fato alheio à sua vontade), especialmente por dizer respeito a um proveito que não teve e não possui caráter

sancionatório.
Aduz que quando não é possível a citação na pessoa específica do demandado, como no caso de óbito, essa situação não impedirá a formação da relação jurídico-processual, haja vista a perfeita possibilidade de o espólio e os sucessores serem chamados a integrar o polo passivo, atribuindo tal entendimento ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal, conforme Parecer juntado (peça processual nº 460).
Com relação à exclusão do Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, em razão de seu falecimento antes da citação, acrescenta que não haveria qualquer evidência nos autos de que ele não tenha deixado bens a inventariar que pudessem fazer frente à condenação, e requer seja reconhecida a omissão do julgado quanto a esse ponto, dando aos embargos de declaração efeitos infringentes, para que seja anulado o Acórdão embargado e se proceda a citação dos herdeiros dos vereadores falecidos.
Ao final afirma haver evidente omissão no Acórdão embargado quando este desconsidera todos os aspectos de elemento volitivo trazidos no bojo dos contraditórios apresentados, especialmente considerando as inovações trazidas pela Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, quanto à responsabilização de agentes públicos relativamente a ações ou omissões praticadas no período de pandemia, restrita a condutas com dolo ou com erro grosseiro.
Enfatiza que restaria incabível a responsabilização da autoridade máxima com base, unicamente, em um dever genérico de vigilância, supervisão, fazendo-se necessário, para fins de responsabilização subjetiva, que o agente público que ocupe posição de liderança tenha efetiva ciência de falhas, irregularidades e ilegalidades por parte da estrutura hierarquizada e se quede omisso.
Suscita o embargante, que é entendimento deste Tribunal que quando não verificada má-fé, dolo, intenção de locupletamento, bem como na ausência de dano ao erário, também pela baixa materialidade das irregularidades, forçoso seria ressalvar ou fazer recomendações em prestações de contas.
Ao final requer: a) o acolhimento dos embargos em seus efeitos infringentes e regimentais: b.1) para que seja trancada a prestação de contas, ante o decurso do tempo; b.2) subsidiariamente, seja anulado o acórdão embargado, para determinar a citação dos herdeiros dos demais responsáveis; b.3) subsidiariamente, seja corrigido o Acórdão embargado, para manter a condenação solidária com os vereadores falecidos; b.4) seja declarado omisso o Acórdão, quanto aos elementos volitivos trazidos em contraditório; c) sejam julgadas regulares as contas; d) subsidiariamente, sejam convertidas as irregularidades em recomendações; e) não sendo este o entendimento, sejam convertidas em ressalvas; f) sejam retiradas todas as multas aplicadas ou, alternativamente, sejam minoradas à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; g) seja retirada a sanção de revolução de valores; h) sejam as futuras intimações expedidas em nome deste procurador, sob pena de nulidade e i) reitera todos os documentos já apresentados anteriormente.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Os embargos propostos alegam a existência de omissões no Acórdão nº 1.134/23 - 1ª Câmara (peça processual nº 455) que estariam assim caracterizadas: 1) omissão no Acórdão que não teria tratado do transcurso de tempo, centrado no princípio da razoável duração dos processos, com postulação de trancamento das contas alegando inviabilidade da defesa; 2) omissão do julgado quanto à exclusão dos vereadores falecidos antes de estabelecida a relação processual, dada a citação não aperfeiçoada, amparado em opinativo expressado em parecer do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, pleiteando efeitos infringentes e 3) omissão por supostamente desconsiderar todos os aspectos de elementos volitivos trazidos no bojo dos contraditórios apresentados.
No que diz respeito a suposta omissão quanto ao entendimento jurisprudencial sobre a demora no julgamento do processo, em prejuízo da defesa, e postulação de trancamento das contas, resta claro, tanto no relatório contido no acórdão, quando na própria contextualização apresentada pela defesa em sede de embargos, que não houve ofensa ao princípio da razoável duração do processo, uma vez que a reapreciação das contas se deu por sentença judicial e, não havendo nos autos qualquer comprovação ou mesmo notícia de que tenha havido sonegação de informações ou de documentos por parte da Câmara Municipal de Guaratuba ou de qualquer órgão municipal ao apelante, não há falar em trancamento das contas.
Descabida também a alegação de omissão no que diz respeito ao não chamamento dos herdeiros aos autos para correção do polo passivo, diante da impossibilidade de substituição na relação processual, conforme disposto nos arts. 238[2] e 239[3], caput, do Código de Processo Civil, considerando que a citação é pressuposto de validade do processo, e uma vez não aperfeiçoada, como nos presentes casos, em razão de falecimento dos responsáveis antes de estabelecida a relação processual.
Importa ressaltar que a condenação de ressarcimento aplicada aos agentes políticos se deu pelo recebimento a maior que o legalmente permitido, uma vez que foram beneficiados pelos valores recebidos indevidamente. Por outro lado, a solidariedade na obrigação, se estabeleceu pela responsabilidade do então Presidente, na qualidade de gestor e ordenador das despesas, nesse sentido, o dano ao erário causado pelo pagamento indevido permanece mesmo com o falecimento dos beneficiados.
Em suma, o embargante busca fundamentar a ocorrência de omissão com argumentos que nem sequer foram suscitados no exercício do contraditório, como nos casos do pedido de trancamento das contas por demora no julgamento do processo, ou mesmo no caso na alegação de possibilidade de trazer no polo passivo dos herdeiros mesmo sem a citação válida dos responsáveis já falecidos e o consequente pedido de efeitos infringentes.
Por fim, a alegação de omissão do julgado por supostamente desconsiderar os aspectos de elemento volitivos trazidos no bojo dos contraditórios apresentados, quando enfatiza que restaria incabível a responsabilização da autoridade máxima com base, unicamente, em um dever genérico de vigilância, supervisão, fazendo-se necessário, para fins de responsabilização subjetiva, que o agente público que ocupe posição de liderança tenha efetiva ciência de falhas, irregularidades e ilegalidades por parte da estrutura hierarquizada e se quede omisso, entendo que o voto deixa claro terem sido acolhidos como razões de decidir os pareceres uniformes da unidade instrutiva e do Ministério Público, notadamente com relação à Coordenadoria de Gestão Municipal, cuja Instrução nº 206/23 (peça processual nº 449), no exercício de sua competência, enfrentou as justificativas e questões apresentadas no contraditório, como no caso do não recolhimento ao município dos valores retidos a título de IRRF:
Na análise anterior realizada pela Unidade Técnica por meio da Instrução nº 968/21-CGM, peça nº 417, opinou-se pela manutenção da presente restrição, haja vista que o gestor das contas não se desincumbiu da obrigação de certificar-se do cumprimento pela Câmara Municipal das regras legais, mesmo na hipótese de ter delegado a tarefa a outrem. Salientou-se ainda que o Poder Legislativo não comprova a transferência dos valores retidos a título de IRRF ao Poder Executivo e que neste não há registros do recebimento destas receitas, haja vista que na análise da PCA do Município, relativa ao exercício de 2006, também consta o mesmo apontamento. Nesta oportunidade, em que pese os argumentos apresentados pelo interessado, observa-se novamente a ausência de envio de documentos capazes de demonstrar o recolhimento dos valores retidos a título de IRRF no Poder Legislativo para o Poder Executivo, bem como, o envio de documentos capazes de eximir o gestor das contas desta responsabilidade e do dever de prestar contas. Diante do exposto, opina-se pela manutenção da presente irregularidade.
Assim, verifica-se que a argumentação apresentada pelos embargantes em sede de contraditório foi apreciada pela decisão embargada.
E, ainda que não houvesse analisado a argumentação apresentada, não há omissão em não se reportar diretamente à defesa apresentada, nem obrigação de rebater cada alegação suscitada no processo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, com repercussão geral, que:
Informativo nº 585 do STJ: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada". (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).
Das razões constantes dos embargos, nota-se que o embargante pretende, em verdade, uma nova análise da matéria julgada e consequente reforma da decisão embargada, e não suprir eventual omissão, o que não se mostra possível por meio do recurso em apreço, que se presta tão-somente a suprir omissão, aclarar obscuridade ou eliminar contradição. A esse respeito, decidiu o Superior do Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBLIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 53, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)
1. O inconformismo que tem com real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.
2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum embargado assim conclui:
(...)
5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 999324/RS, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 17/12/2010). (Sem grifos no original).
Verifica-se, assim, que o pleito do embargante não merece ser acolhido. Diante do exposto, proponho que sejam conhecidos os presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.
3. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

PROCESSO Nº:-319355/19
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CLIO BAPTISTA CARAZZAI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CELSO DE MATOS
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2247/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de pensão. Ato já registrado neste tribunal. Perda de objeto. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo arquivamento. Considerações do relator quanto à instrução processual. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão concedida a Sr.ª Clio Baptista Carazzai, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 110726/19, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.426, de 30/04/2019 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 13/05/2019, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução nº 432/23– peça processual nº 027) verificou a perda de objeto dos presentes autos em razão do ato também ser objeto do processo nº 141521/19 e o registro já ter sido concedido pelo Despacho de Homologação do Benefício nº 19/2023, opinando pelo arquivamento.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 546/23 – peça processual nº 029) opinou pelo encerramento dos autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a presente revisão foi objeto do processo nº 141521/19 e o registro já foi concedido pelo Despacho de Homologação do Benefício nº 19/2023, acarretando a perda de objeto deste processo, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento dos autos, considerando que a presente revisão foi objeto do processo nº 141521/19 e o registro já foi concedido pelo Despacho de Homologação do Benefício nº 19/2023, acarretando a perda de objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

2. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)

3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-150025/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO:-GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2248/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz. Exercício de 2022. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Gleicely Feitosa de Lima de Souza, referente ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.845/23 – peça processual nº 011) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 532/23 – peça processual nº 012), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 366/23 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 51/23 - peça processual nº 014) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/SelecionaEntidade.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO

(disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.845/23 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2022, as Instruções Normativas nº 166/21, nº 173/22 e nº 175/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A Informação nº 51/23 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Gleicely Feitosa de Lima de Souza, referentes ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Srª Gleicely Feitosa de Lima de Souza, referentes ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*
(...)
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2º O Anexo conterá, ainda:
(...)
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
2. *Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:*
(...)
II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)
II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
3. *Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundos os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*
(...)
§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.
4. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
5. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
6. *Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*
7. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
8. *Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*

PROCESSO Nº:-151404/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO:-MARCIO ANDREI RAUBER
ADVOGADO / PROCURADOR:-DOUGLAS RODRIGO GAUER
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2249/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon. Exercício de 2022. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcio Andrei Rauber, referente ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.950/23 – peça processual nº 007) em primeira análise apurou que o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (ausência de assinatura e de documentação comprobatória da formação acadêmica da responsável pelo controle interno e da sua participação em cursos de capacitação recentes, relacionados à atividade de controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 237/23 (peça processual nº 008) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

A controladora interna da entidade Srª Lurdes Forster (petições intermediárias nº 344407/23 e nº 347392/23 – peças processuais nº 009 a 014) e o responsável Sr. Marcio Andrei Rauber (petição intermediária nº 349956/23 – peças processuais nº 017 e 018) apresentaram documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.236/23 – peça processual nº 021) aduz que foram regularizadas as situações passíveis de indicação de irregularidade no relatório do controle interno, haja vista o encaminhamento de novo relatório, devidamente assinado, e da comprovação da formação acadêmica da responsável pelo controle interno e da sua participação em cursos de capacitação recentes, relacionados à atividade de controle interno.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 555/23 – peça processual nº 022), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marcio Andrei Rauber, referentes ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do Sr. Marcio Andrei Rauber, referentes ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__4__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
__5__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__6__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-161884/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
INTERESSADO:-AMAURI DE ALMEIDA, EDILSON BERTOUDO DUARTE
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2250/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência de Perobal. Exercício de 2022. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Edilson Bertoudo Duarte (período de 01/01/2022 a 31/03/2022) e do Sr. Amauri de Almeida (período de 01/04/2022 a 31/12/2022), referente ao Instituto de Previdência de Perobal, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.785/23 – peça processual nº 011) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 562/23 – peça processual nº 013), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 376/23 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 54/23 - peça processual nº 015) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/SelecionaEntidade.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.785/23 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2022, as Instruções Normativas nº 166/21, nº 173/22 e nº 175/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A Informação nº 54/23 da unidade técnica (peça processual nº 015), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Edilson Bertoudo Duarte (período de 01/01/2022 a 31/03/2022) e do Sr. Amauri de Almeida (período de 01/04/2022 a 31/12/2022), referentes ao Instituto de Previdência de Perobal, exercício de 2022, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Edilson Bertoudo Duarte (período de 01/01/2022 a 31/03/2022) e do Sr. Amauri de Almeida (período de 01/04/2022 a 31/12/2022), referentes ao Instituto de Previdência de Perobal, exercício de 2022, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2º O Anexo conterá, ainda:
(...)
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
__2__. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:
(...)
II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)
II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
***3**. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundos os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*
(...)
§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.
***4**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***5**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
***6**. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*
***7**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
***8**. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*

PROCESSO Nº:-169508/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2251/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2022. Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas da Srª Everllin Dina de Camargo Guiguer, referente à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.480/23 – peça processual nº 020) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 568/23 – peça processual nº 021), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Everllin Dina de Camargo Guiguer, referentes à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas da Srª Everllin Dina de Camargo Guiguer, referentes à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

***1**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***2**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
***3**. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*
***4**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
***5**. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*

PROCESSO Nº:-178680/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
INTERESSADO:-MICHELE APARECIDA SILVA DO CARMO
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2252/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Cafeara. Exercício de 2022. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Michele Aparecida Silva do Carmo, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.304/23 – peça processual nº 012) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 687/23 – peça processual nº 013), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 365/23 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 48/23 - peça processual nº 015) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/SelecionaEntidade.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.304/23 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 012).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2022, as Instruções Normativas nº 166/21, nº 173/22 e nº 175/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A Informação nº 48/23 da unidade técnica (peça processual nº 015), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Michele Aparecida Silva do Carmo, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, exercício de 2022, expedindo-se-lhe

quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Srª Michele Aparecida Silva do Carmo, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2º O Anexo conterá, ainda:
(...)
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
__2__. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:
(...)
II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)
II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
__3__. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundos os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
(...)
§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.
__4__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__5__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__6__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
__7__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__8__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-179503/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO
INTERESSADO:-JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2253/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Siqueira Campos Financeiro. Exercício de 2022. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Jean Carlo Mendes Alexandre, referente ao Fundo de Previdência Siqueira Campos Financeiro, exercício de 2022.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.639/23 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 527/23 – peça processual nº 011), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.
Por meio do Despacho nº 377/23 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 53/23 - peça processual nº 013) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/SelecionaEntidade.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.
Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.639/23 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 009).
Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.
A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.
No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2022, as Instruções Normativas nº 166/21, nº 173/22 e nº 175/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.
A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.
PROPOSTA DE DECISÃO[4]
A Informação nº 53/23 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.
Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.
Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.
Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Jean Carlo Mendes Alexandre, referentes ao Fundo de Previdência Siqueira Campos Financeiro, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Jean Carlo Mendes Alexandre, referentes ao Fundo de Previdência Siqueira Campos Financeiro, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2º O Anexo conterá, ainda:
(...)
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
__2__. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:
(...)
II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)
II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
__3__. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundos os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
(...)
§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.
__4__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__5__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__6__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
__7__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__8__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-187778/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA
INTERESSADO:-MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2254/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jussara. Exercício de 2022. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Márcio Oliveira Apolinário, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jussara, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.391/23 – peça processual nº 010) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 693/23 – peça processual nº 011), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 367/23 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 49/23 - peça processual nº 013) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/SelecionaEntidade.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.391/23 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2022, as Instruções Normativas nº 166/21, nº 173/22 e nº 175/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A Informação nº 49/23 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Márcio Oliveira Apolinário, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jussara, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Márcio Oliveira Apolinário, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jussara, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2º O Anexo conterá, ainda:
(...)
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
__2__. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:
(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)
II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
***3**. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundos os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*
(...)
§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.
***4**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***5**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
***6**. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*
***7**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
***8**. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*

PROCESSO Nº:-190590/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO:-JOÃO PAULO DA SILVA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2255/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti. Exercício de 2022. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Weliton José do Nascimento (período de 01/01/2022 a 27/07/22) e do Sr. João Paulo da Silva (período de 28/07/22 a 31/12/2022), referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.375/23 – peça processual nº 011) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 454/23 – peça processual nº 012), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 317/23 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 41/23 - peça processual nº 014) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/SelecionaEntidade.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.375/23 (fls. 012 e 013 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2022, as Instruções Normativas nº 166/21, nº 173/22 e nº 175/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A Informação nº 41/23 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Weliton José do Nascimento (período de 01/01/2022 a 27/07/22) e do Sr. João Paulo da Silva (período de 28/07/22 a 31/12/2022), referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, exercício de 2022, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Weliton José do Nascimento (período de 01/01/2022 a 27/07/22) e do Sr. João Paulo da Silva (período de 28/07/22 a 31/12/2022), referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, exercício de 2022, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

***1**. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*
(...)
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2º O Anexo conterá, ainda:
(...)
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
***2**. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:*
(...)
II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)
II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
***3**. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas*

Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundos os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
(...)
§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.
***4**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***5**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
***6**. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*
***7**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
***8**. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*

PROCESSO Nº:-371676/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ALINDAMIL BARAO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ALTAMIR BARAO (FALECIDO(A) EM 2015)
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2269/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de pensão. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de pensão concedidos a Alindamil Barão, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba/PR nº 0023541-53.2018.8.16.0182 (peça processual nº 003), conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11408, de 28/04/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 01/06/2023, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Sr.ª Alindamil Barão requereu a revisão de seu benefício de pensão por morte, tendo em vista a possibilidade do reenquadramento do cargo de Agente de Apoio do servidor falecido Jose Altamir Barão tendo em vista o disposto nas Leis nº 13.666/2002 e nº 18.33/2014 e Decretos de nº 1.982/2007 e nº 3.739/2008, que previu a possibilidade de os servidores passarem a auferir vantagens advindas de novas promoções e progressões.

A referida decisão reconheceu o direito do servidor falecido à promoção, com a consequente revisão do valor de pensão da interessada, condenando o PARANAPREVIDENCIA ao pagamento das diferenças decorrentes da implementação do benefício.

A Coordenadoria de Gestão Estadual -CGE (Instrução nº 376/22– peça processual nº 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 511/23 – peça processual nº 013) opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A Sr.ª Alindamil Barão requereu a revisão de seu benefício de pensão por morte, tendo em vista a possibilidade do reenquadramento do cargo de Agente de Apoio do servidor falecido Jose Altamir Barão, passando da Classe III para a Classe II, tendo sido reconhecido o direito e determinada a revisão da pensão, e ainda o pagamento das diferenças decorrentes da implementação do benefício.

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de pensão foi concedida com fulcro em decisão judicial que, ao reconhecer o direito à promoção a classe imediatamente superior a exercida pelo servidor enquanto na ativa, tornou possível a concessão em tela, interferindo no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de pensão deve ser registrado. Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a revisão de pensão concedida a Alindamil Barão, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba/PR nº 0023541-53.2018.8.16.0182 (peça processual nº 003), conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11408, de 28/04/2023 (peça processual nº 006), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

***1**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***2**. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
***3**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
***5**. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-602215/18
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO:-ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO, ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES, DÉCIO SLONGO, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, MAURO ALBERTO SLONGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, ROGERIO MACHADO DA SILVA, WILSON ANTONIO TURECK
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2117/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Comunicação de irregularidade. Contratação de serviços jurídicos. Compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS, a título de contribuição previdenciária, e o reenquadramento e redução da alíquota de contribuição do RAT – Risco Ambientais do Trabalho. Terceirização irregular. Ausência de alta complexidade. Atividade típica da Administração. Contrariedade ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal e ao Acórdão 3650/16- TP (resposta com força normativa a consulta). Despesa desnecessária e indevida. Pagamento antecipado, anterior a homologação pelo órgão competente. Manifestações uniformes do segmento técnico e do Ministério Público de Contas. Precedentes. Procedência da tomada de contas extraordinária. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Multa proporcional ao dano. Multa administrativa. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares. Comunicação à Câmara Municipal, para os fins da Lei Complementar 64/1990, relativamente ao prefeito municipal.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária pela qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) comunica a Contratação Irregular de prestação de serviços jurídicos à Prefeitura Municipal de Luiziana (período 2014).[1]
Segundo a comunicação de irregularidade inicial, a contratação se deu "Para fins de compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS, a título de contribuição previdenciária, e o reenquadramento e redução da alíquota de contribuição do RAT – Risco Ambientais do Trabalho, interposições de ações administrativas e/ou judiciais" (peça 3).
As irregularidades constatadas estão assim sumariadas (peça 3):
"1 – TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR[[2]] – INDÍCIO DE PARENTESCO ENTRE O GESTOR[[3]] E O CONTROLADOR INTERNO[[4]]."
"2. – ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO[5] – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DE UM PAGAMENTO DO EMPENHO Nº 1535 LIQUIDADO EM 09/05/2014 DE R$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS)."
Um outro tópico, informativo, considerado relevante pelo segmento técnico está sumariado do seguinte modo (peça 3):
"3. – ESCRITÓRIO CONTRATADO[[6]] E ATUAÇÃO EM OUTROS MUNICÍPIOS (PRECEDENTES DE IRREGULARIDADES E PROCESSOS JÁ EM ANDAMENTO NESTA CORTE DE CONTAS E NO ESTADO DE SÃO PAULO – ATUAÇÃO CONJUNTA COM ESCRITÓRIO SEDIADO NO PARANÁ)".
A unidade técnica assim descreveu as defesas apresentadas:
• Instrução 475/19-CGM (peça 45):
Em relação à defesa constante na peça nº 31, observa-se que embora constem os nomes dos Srs. Décio Slongo, Icaro de Oliveira Volpe e Mauro Alberto Slongo, os documentos (incluindo os anexos das peças nº 32 a 42) foram assinados somente pelo Sr. Mauro Alberto Slongo, representante legal do Município de Luiziana.[[7]]
Em síntese, os interessados esclarecem que o Prefeito Municipal e o Controlador Interno são irmãos, mas que o Sr. Décio Slongo foi aprovado em concurso público para o cargo efetivo de Controlador Interno, tendo sido nomeado por meio da Portaria nº 330/07 (peça nº 42) no ano de 2007; já o Sr. Mauro Slongo foi eleito Prefeito para a gestão 2013 a 2016. Destacou também que o Controlador Interno não participou do processo de contratação em análise.
Quanto ao Acórdão nº 4647/17 - Primeira Câmara, citado na Comunicação de Irregularidade como posicionamento desta Corte acerca do tema, alegam que houve menção "especificamente acerca da irregularidade na contratação dos serviços de 'compensação de valores de contribuições previdenciárias e reenquadramento e redução da alíquota de contribuição do RAT'", e que "não há como se falar em transgressão pelo Município em relação ao julgado ou ao posicionamento desta r. Corte, ao passo que a contratação efetivada por aquele se deu em 2013, e a prestação de serviços ocorreu no exercício de 2014, quando ainda não havia expressa manifestação contrária da Corte".
Sustentam ainda que os serviços contratados são de alta complexidade e que o equívoco nos recolhimentos não foi constatado pelos servidores municipais, mas sim pela sociedade contratada, que os procurou para informar-lhes dos depósitos a maior.
Aduzem que na época da contratação o Sr. Ícaro O. Volpe era o único advogado do quadro de servidores e não tinha experiência nem conhecimento sobre o tema, além de não ser atribuição de seu cargo.
Acerca da inexigibilidade do procedimento licitatório, sustentam que não havia nenhuma empresa no estado que prestasse tais serviços, sendo que a contratada demonstrou sua especialidade no ramo. Citaram decisão do Tribunal de Contas da União sobre a contratação de advogado para prestação de serviços de alta complexidade, e discorreram sobre a possibilidade legal de terceirização de serviços jurídicos.
Defendem ainda que não houve antecipação de pagamento "visto que, antes de ser paga, a empresa contratada 'apurou' os valores a serem descontados, emitindo ofícios ao município os quais indicaram expressamente em quais meses deveria proceder a 'compensação' e, detalhando quais os valores a serem compensados (...) e, somente após efetivadas as referidas compensações, é que se efetuou o pagamento de honorários a base de 20% sobre os valores que deixou de recolher, ou seja, sobre o seu lucro imediato". Argumentam que o contrato firmado previa apenas a efetiva ocorrência da compensação de valores junto à Receita Federal, e não a sua homologação, e discorrem acerca dos conceitos de compensação tributária. Os relatórios de compensações foram anexados nas peças nº 32 a 41.
Sobre os pagamentos efetuados à contratada, afirmam que a compensação total foi

de R$ 210.000,00, e por conta disso o pagamento a título de honorários foi de R$ 42.000,00, calculados à base de 20% sobre o montante auferido.
Por fim, alegam que a contratação ocorreu no ano de 2014 e que o Prejulgado nº 6 é de 2018, de modo que este Tribunal não possuía tal entendimento à época dos fatos.
Também afirmam que as notícias veiculadas a respeito do escritório de advocacia são posteriores à contratação, e que o parecer jurídico foi elaborado unicamente para constatar a inexigibilidade de licitação.
• Instrução 1358/19-CGM (peça 64):
Os Srs. Décio Slongo e Icaro de Oliveira Volpe se manifestaram à peça nº 55 ratificando a defesa apresentada anteriormente [...].
• Instrução 4632/19-CGM (peça 84):
A Sra. Ana Paula dos Santos Prisco Figueiredo aduziu que os pagamentos pelo Município de Luiziana ao escritório Castellucci Figueiredo ocorreram nas datas de 29 de julho e 30 de dezembro de 2014, e que ela pertenceu ao quadro social somente até 11 de abril de 2014, quando houve alteração contratual substituindo-a pelo advogado Antonio Lucivan de Souza Chaves.
Sustentou que durante seu tempo de permanência no quadro societário não houve sua participação ativa na sociedade, tendo apenas 1% das cotas sociais e nenhum poder de gestão conforme cláusula quinta do contrato social. Afirmou ainda que não participou da contratação em análise e dela não teve conhecimento até então.
Por fim, apontou que o contrato de prestação de serviços não foi assinado pelo contratado e que todos os pagamentos efetuados pelo Município ao escritório ocorreram em data posterior à sua saída da sociedade.
Além das defesas narradas pela unidade técnica, foram apresentadas outras, por Antonio Lucivan de Sousa Chaves (peça 97) e Ana Paula dos Santos Prisco (peças 101 e 103), pessoas que a CGM considerou não serem responsáveis pelas irregularidades constatadas, "tendo em vista que não exerciam atos de administração da sociedade e possuíam cota irrelevante do capital social, bem como diante da ausência de elemento concreto que indique a participação dos interessados na contratação, ou no recebimento dos valores indevidos" (peça 116).
Os demais agentes citados para exercício do contraditório não apresentaram resposta (Rogério Machado da Silva, GRADIM – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e Alécio Castellucci Figueiredo).
Analisadas as defesas, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu remanesceram as seguintes irregularidades (instruções técnicas às peças 45, 64, 84 e 116):
a) contratação de consultoria jurídica para compensação de verbas previdenciárias junto à RFB, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas e Acórdão nº 3650/2016 – Tribunal Pleno;
b) antecipação dos pagamentos mediante a ausência de comprovação da efetiva e definitiva prestação dos serviços, em descumprimento ao art. 62 e art. 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64.
Em razão disso, propôs as seguintes medidas (peça 84):
I) A restituição aos cofres municipais do valor R$ 42.000,00, devidamente atualizado, solidariamente pelo Sr. MAURO ALBERTO SLONGO, gestor municipal e ordenador das despesas, e pelos sócios da sociedade CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS durante a vigência do contrato analisado, Srs. ALÉCIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO, [...][[8]] bem como a aplicação da multa prevista no art. 89, § 2º, da LC nº 113/05 aos responsáveis;
II) A aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05 ao Sr. ROGÉRIO MACHADO DA SILVA, chefe do Departamento de Compras Municipal e responsável pela solicitação de contratação da sociedade de advogados (vide peça nº 5, pág. 2);
III) A aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05 ao Sr. ÍCARO DE OLIVEIRA VOLPE, procurador municipal e responsável pela emissão de parecer jurídico favorável à contratação (vide peça nº 5, pág. 8);
O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (pareceres às peças 86 e 118)
2 FUNDAMENTAÇÃO
A análise técnica apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal foi a seguinte:
• Instrução 475/19 (peça 45):
Inicialmente, observa-se que de fato o Sr. Décio Slongo foi aprovado em concurso público para o cargo efetivo de Controlador Interno no ano de 2007, e que o Sr. Mauro Slongo foi eleito Prefeito para a gestão 2013 a 2016, de modo que não resta configurada irregularidade.
Em relação ao Acórdão nº 4647/17 - Primeira Câmara, cumpre salientar que sua menção na Comunicação de Irregularidade foi meramente ilustrativa acerca do posicionamento deste Tribunal de Contas sobre tema semelhante. Inclusive, há outras decisões vinculantes sobre o assunto, como será visto a seguir, incluindo o Acórdão nº 1111/08 - Tribunal Pleno (Prejulgado nº 6) que, ao contrário do que afirmaram os interessados, foi julgado em 2008 – e não em 2018.
Quanto às irregularidades constatadas, ressalta-se que não se questiona a possibilidade ou não da compensação de créditos previdenciários, mas sim (i) a dispensabilidade da contratação de empresa para recuperação dos créditos em favor do Poder Público, por se tratar de serviço que não exige notória especialização, e (ii) a irregularidade da antecipação de pagamento ainda que não tenha havido comprovação da efetiva recuperação ou compensação dos créditos.
Seguindo entendimento firmado nesta Corte de Contas por meio do Prejulgado nº 6, as contratações de consultorias jurídicas somente são possíveis nos casos em que seja demonstrada a exigência de notória especialização do objeto do contrato em razão de sua natureza singular, ou ainda, que reste comprovada sua alta complexidade:
CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.
Entendimento este que foi consolidado com o advento do Acórdão nº 3650/16 - Tribunal Pleno, o qual declarou a impossibilidade da contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, em razão de que esta atividade deve ser exercida preponderantemente pelo quadro efetivo da Administração Pública:
c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas. (grifo nosso)
Ainda, o Prejulgado nº 6, ao discorrer sobre a necessidade de o Poder Público ser atendido por servidor efetivo, fez referência ao Prejulgado nº 1579 do TCE/SC, citando-o como entendimento consonante, in verbis:
2. Havendo necessidade de diversos profissionais do Direito para atender aos serviços jurídicos de natureza ordinária do ente, órgão ou entidade, que inclui a defesa judicial e extrajudicial e cobrança de dívida ativa, é recomendável a criação de quadro de cargos efetivos para execução desses serviços, com provimento mediante concurso público (art. 37 da Constituição Federal), podendo ser criado cargo em comissão para chefia da correspondente unidade da estrutura organizacional (Procuradoria, Departamento Jurídico, Assessoria Jurídica, ou denominações equivalentes). Se a demanda de serviços não exigir tal estrutura, pode ser criado cargo em comissão de assessor jurídico, de livre nomeação e exoneração. (grifo nosso)
Outro ponto importante é que a área tributária se insere na atividade de procuradoria municipal. Sendo assim, espera-se que o profissional que exerce essa atividade possua conhecimento e capacidade técnica para avaliar quais contribuições patronais devem ser recolhidas e em quais percentuais.
Insta salientar que esta Corte de Contas não é contrária à contratação de assessoria jurídica. Inclusive corrobora este entendimento a regra para a contratação de consultoria jurídica inserta no Prejulgado nº 6, desde que presentes determinados requisitos.
Na verdade, o que se discute nesta Tomada de Contas Extraordinária, primordialmente, é a real necessidade da contratação de empresa para recuperação de créditos previdenciários em favor do Poder Público, tendo em vista a ausência de elementos que demonstrem que restou cumprida a exigência de notória especialização em razão da natureza singular do objeto do contrato, ou ainda, que reste comprovada sua alta complexidade.
Em que pese as partes defenderem a complexidade do objeto contratado, não foi efetivamente demonstrada a singularidade do objeto ou a sua alta complexidade, ou que este demandasse a contratação de pessoal alheio à Administração Pública.
Nesse sentido vale esclarecer que, diante das peculiaridades de cada entidade, especificamente em relação à capacitação do seu corpo funcional, visando à execução de atribuições que, num primeiro momento, fogem da sua rotina administrativa, mas que não se consubstanciam em natureza complexa, é que também se firmou entendimento por meio do Acórdão nº 3650/16 - Tribunal Pleno, de que há possibilidade da contratação de "(...) empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP."
Salienta-se que a contratação de empresa para prestação de serviços visando à capacitação de servidores não constitui em despesa ilegal, desde que devidamente justificada, tendo em vista que a Constituição Federal, com fundamento no princípio da eficiência, alberga no § 2º combinado com o § 7º do seu art. 39, o dever da Administração Pública em aplicar recursos visando ao treinamento e desenvolvimento dos servidores públicos.
Porém, a contratação de escritório para a execução das atividades não se mostra o correto, já que a tarefa de avaliação dos pagamentos das contribuições caberia à procuradoria municipal, e eventuais compensações tributárias aos técnicos municipais que realizam o recolhimento dos tributos.
Outrossim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é consonante ao desta Corte de Contas, de que a representação judicial e extrajudicial dos entes municipais está legitimamente conferida aos procuradores municipais, conforme seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO MUNICÍPIO. SUBSCRITORES DO APELO NOBRE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE INTEGRAM O QUADRO DA PROCURADORIA. PAPEL TIMBRADO. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO.
1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a representação processual dos entes públicos independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores públicos, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo.
3. Hipótese em que os subscritores do recurso especial e respectivo agravo se identificaram apenas pelo registro de suas inscrições na OAB/GO, apresentando-se, contudo, como representantes legais do Município, com a utilização de papel timbrado do ente público, sem qualquer impugnação da parte adversa, circunstâncias que levam a presumir que os causídicos realmente integram o quadro da procuradoria municipal.
4. Aplicação do princípio da instrumentalidade processual, em consonância com a teoria da aparência.
5. Agravo interno provido para possibilitar o processamento do agravo em recurso especial. (grifos nossos)
Portanto, ratifica-se o entendimento de que a contratação de consultoria jurídica para levantamento, análise e compensação de verbas previdenciárias constitui despesa desnecessária e irregular, uma vez que tais tarefas poderiam e deveriam ter sido realizadas pelo próprio corpo técnico do Poder Executivo Municipal. E, conforme previsto no art. 89, §1º, I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a despesa incorrida pode configurar lesão ao erário por ser desnecessária e indevida.
No que concerne ao pagamento antecipado dos valores contratados, diante do que prevê a normatização da Receita Federal do Brasil acerca das compensações tributárias, esta unidade técnica considera que da forma que foram realizados houve sim a antecipação de pagamento, tendo em vista que a contratada recebeu o pagamento dos honorários sem que tenha havido a comprovação da imutabilidade dos serviços supostamente prestados, mediante a apresentação de ato homologatório emitido pelo órgão arrecadador, que concederia caráter efetivo e

irrevogável às compensações realizadas pela municipalidade.
Cabe ressaltar que em nenhum momento foi feita a confusão entre lançamento por homologação e compensação tributária. Diversamente do que foi alegado pelos defensores, a homologação da compensação tributária não é mero exaurimento do ato.
Acaso não seja homologada a compensação feita, o sujeito passivo deverá recolher os valores não quitados que teriam sido compensados, ou seja, terá de pagar os tributos que deixou de pagar pela compensação, além da multa.
Cabe destacar que a Receita Federal pode glosar os valores compensados, inclusive não sendo isso algo incomum, muito pelo contrário. Assim, se isso vier a ocorrer, no prazo de até cinco anos subsequentes à compensação, o escritório terá recebido erroneamente 20% sobre todo o valor controverso.
O acórdão (REsp 701.634/SC) do Superior Tribunal de Justiça vem a corroborar com os fundamentos expendidos por esta Coordenadoria acerca da imprescindibilidade da homologação da compensação dos créditos pela Receita Federal do Brasil, a qual configuraria a definitividade sobre o valor compensado e a consequente permissão de pagamento pelos serviços prestados.
REsp 701.634 / SC – STJ
(...)
5. Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND. (grifo nosso)
Diante disso, ainda que haja declaração por meio do preenchimento da GFIP, constituindo a compensação, e supostamente extinguindo o crédito nos termos do art. 156, II do CTN, remanesce a averiguação da regularidade pela RFB, a qual posteriormente poderá ou não homologar a compensação efetuada.
Portanto, a extinção do crédito tributário não ocorre de imediato, pois ela só ocorre em verdade após a homologação tácita ou expressa pela RFB. Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 960239/SC, cujo recurso especial foi representativo da controvérsia, visando a uniformizar entendimento em sede de Recurso Repetitivo, sob Tema nº 381, fez referência ao art. 66 da Lei nº 8.383/91, e art. 74 da Lei nº 9.430/96, decidindo que:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.
(...)
10. Outrossim, a previsão contida no art. 170 do CTN, possibilitando a atribuição legal de competência, às autoridades administrativas fiscais, para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, atua como fundamento de validade para as normas que estipulam a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, ao contrário, portanto, das normas civis sobre a matéria.
11. Nesse sentido, os arts. 66 da Lei 8.383/91, e 74, da Lei 9.430/96, in verbis:
"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.
(...)
§ 4º. O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."
"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.
(...)
§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."
12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja acepção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as IN's n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. (grifos nossos)
Assim, o STJ, por meio do julgamento do Recurso Repetitivo, sob Tema nº 381, com efeito erga omnes, deixou claro que a regulamentação delineada sobre a compensação tributária pela Receita Federal do Brasil é legítima.
Diante disso, repisa-se a necessária homologação das compensações de créditos previdenciários pela RFB para que haja definitividade do procedimento, possibilitando o pagamento pelos serviços prestados pela contratada diante do sucesso da compensação.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já possuía posicionamento, que foi confirmado pelo Recurso Repetitivo referido acima, conforme trechos dos julgados a seguir:
RE 94860 - STJ
Ementa: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO PARA O COFINS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.383/91, ART. 66. APLICAÇÃO.
I – Os valores excedentes recolhidos a título de FINSOCIAL podem ser compensados com os devidos a título de contribuição para o COFINS.
II – Não há confundir a compensação prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional com a compensação a que se refere o art. 66 da Lei nº 8.383/91. A primeira é norma dirigida à autoridade fiscal e concerne à compensação de créditos tributários, enquanto a outra constitui norma dirigida ao contribuinte e é relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação.
III – A compensação feita no âmbito do lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que tem para isso o prazo de cinco anos (C.T.N., art. 150, §4º). Durante esse prazo, pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos e lançar, de ofício, se entender indevida a compensação, no todo ou em parte. IV – Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Recurso Especial nº 94.860-BA, Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro) (grifo nosso)
É o que se depreende também da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.300, de 2012, legitimada pelo Recurso Repetitivo, sob Tema nº 381 do STJ:
Art. 67. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:
(...)
III - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações; (grifos nossos)
E, conforme discorrido na Comunicação de Irregularidade e nesta instrução, o direito definitivo aos créditos compensados ficariam condicionados à homologação, sendo que não há prova de que a Receita Federal homologou as compensações, bem como não se passaram cinco anos a contar da compensação para que se possa considerar a homologação tácita.
Diante do exposto, em razão da caracterização de pagamento antecipado à contratada, também houve afronta aos arts. 62 e 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64:
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (grifos nossos)
Portanto, permanece o entendimento de que restaram irregulares os pagamentos efetuados pela municipalidade à sociedade de advogados, no montante de R$ 42.000,00.
• Instrução 4632/19-CGM (peça 84):
Não obstante as alegações da Sra. Ana Paula dos Santos Prisco Figueiredo de que se retirou da sociedade em data anterior à realização dos pagamentos ao escritório Castellucci Figueiredo pelo Município de Luiziana, conforme cópia de alteração do contrato social anexada na peça nº. 79, ressalta-se que o fato não afasta sua responsabilização já que o contrato foi assinado em 28 de janeiro de 2014 (peça nº. 5, páginas 55 a 63), data na qual a advogada ainda fazia parte da sociedade.
Ademais, deve a advogada responder de forma subsidiária e ilimitada pelos atos da sociedade independentemente da quantidade de quotas com que participava, conforme previsão do artigo 17 do Estatuto da Advocacia – Lei nº. 8.906/94:
Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)
Ainda, conforme informado pela interessada, a partir de abril de 2014 houve a substituição de sua participação societária pelo Sr. Antonio Lucivan de Sousa Chaves. Considerando que a vigência do contrato, conforme cláusula sexta, foi inicialmente de 12 meses (finalizando em janeiro de 2015), deve o advogado da mesma forma responder subsidiária e ilimitadamente pelo dano.
Por outro lado, embora tenha havido a mudança da razão social da Sociedade Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, conforme informado pela Diretoria de Protocolo na peça nº. 11, passando a ser denominada Gradim – Sociedade Individual de Advocacia cujo sócio é o Sr. Alexandre Domingos Grandim, a alteração ocorreu apenas em 2016, ou seja, após o término do contrato. Desse modo, sugere-se o afastamento de eventual responsabilização deste, já que não configurado nenhum nexo de causalidade direto entre qualquer ação ou omissão do advogado e os fatos em análise.
Em relação à ausência de assinatura do contratado na cópia do contrato anexado na peça nº. 5, observa-se que o fato é irrelevante já que os serviços foram efetivamente prestados e os pagamento inequivocamente efetuados, conforme demais documentos constantes nos autos.
Por fim, tendo em vista a notícia trazida na Comunicação de Irregularidade (peça nº. 3) acerca das possíveis fraudes praticadas pelo escritório Castellucci Figueiredo em outros municípios, e levando em conta a alteração da sua razão social que acabou por alterar completamente o quadro societário, sugere-se a desconsideração da personalidade jurídica para delimitação das responsabilidades, seguindo o mesmo entendimento constante nos Acórdãos 1678/18 – Primeira Câmara (processo nº 564221/09) e 1613/18 – Primeira Câmara (processo nº 564213/09).
• Instrução 2499/21 (peça 116):
Analisando as razões de contraditório, entende-se que a desconsideração da personalidade jurídica da Castellucci Figueiredo e Advogados Associados deve ser mantida somente em relação ao Sr. Alécio Castellucci Figueiredo.
Isto porque, tanto a Sr. Ana Paula dos Santos Prisco, sócia do escritório até o dia 11 de abril de 2014, como o Sr. Antonio Lucivan, que a substituiu a partir de então, detinham apenas 0,1% das cotas sociais e nenhum poder de gestão, o qual, conforme o contrato social, se concentrava no Sr. Alécio Castellucci Figueiredo, responsável pela contratação com o Município de Luiziana.
Conforme o art. 17 da Lei nº 8.906/94:
Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação

ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

Assim, tendo em vista que não exerciam atos de administração da sociedade e possuíam cota irrelevante do capital social, bem como diante da ausência de elemento concreto que indique a participação dos interessados na contratação, ou no recebimento dos valores indevidos, deve ser afastada a responsabilidade da Sra. Ana Paula dos Santos Prisco e do Sr. Antonio Lucivan.

Com efeito, as razões de defesa não descaracterizam as irregularidades evidenciadas na comunicação de irregularidade inicial e as respectivas responsabilizações, razão pela qual acolho a análise apresentada pelo segmento técnico, incorporando-a às presentes razões de decidir.

O objeto do contrato em tela é este (peça 5):

> *Análise, levantamento de dados e documentos apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto a "RFB- Receita Federal do Brasil-INSS" a título de "Contribuição Previdenciária Patronal" incidente sobre as seguintes exações: A) Horas-Extras, Férias, Terço Constitucional de Férias, Aviso Prévio Indenizado, Salário Educação, Auxílio-Creche, Auxílio - Doença e Auxílio Acidente (15 Dias Afastamento), Abono Assiduidade, Gratificações, Abono Único Anual, Vale Transporte, Adicional de Periculosidade, Adicional de Insalubridade, Adicional Noturno, 13º Salário, Cargos Comissionados, Cargos Eletivos – Lei 10.887/04 e demais "Verbas Indenizatórias / Compensatórias", constantes do Art. 22. I e II com a consequente re-adequação ao Art. 28 da Lei 8212/91 no período "Quinquenal", e "Subseqüente" até a vigência do presente Contrato B) "RAT - Rateio de Acidente de Trabalho" (Rat + Fap) com a "redução das Alíquotas de Grau de Risco Médio de 2% " para Grau de Risco Leve - 1 % (acrescido do Fap) constante do "anexo V do Decreto nº 3048/99", com vigência a partir de "Janeiro de 2008; II – interposições de Ações, judiciais e/ou administrativas, que se fizerem necessárias ao bom cumprimento do objeto acima, junto aos órgãos e jurisdições competentes, com acompanhamento até decisão final.*

Este Tribunal tem jurisprudência consolidada no sentido de que a contratação direta desse tipo de serviço, como ocorrida no presente caso, é irregular. Cito nesse sentido, exemplificativamente, os Acórdãos 3116/22-2C, 1445/22-2C, 346/22-1C e 48/23-TP.

Analisadas as peças de defesa, não verifico nenhuma particularidade fática que conduza a decisão diversa acerca da aplicação da norma no presente caso concreto.

O fato de o segmento técnico apontar acórdão de 2017 como exemplo do posicionamento deste Tribunal não significa, evidentemente, que as disposições legais e decisões anteriores possam ser desconsideradas.

A alegação da defesa de que muitos Municípios realizaram contribuições previdenciárias a maior, assim como a de que os servidores municipais responsáveis nunca os perceberam, não afasta a irregularidade, já que a existência de uma falha administrativa reiterada é insuficiente para a caracterização de hipótese de exigência de notória especialização, de singularidade do objeto ou de demanda de alta complexidade.

Haver um único advogado no quadro de servidores do Município, por sua vez, diante de numerosas atribuições listadas pelo próprio ente público (peça 31), revela falha da Administração municipal na organização de um serviço essencial ao seu adequado funcionamento, mas não conduz ao afastamento da irregularidade, dado que a solução jurídica para tal carência seria o provimento do cargo público pertinente, na forma estabelecida pela Constituição.

A contratação especificamente de Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, e não de outra pessoa jurídica em seu lugar, não é tema da comunicação de irregularidade. A irregularidade consiste na terceirização (e em pagamento antecipado), não versando sobre a demonstração ou não da notória especialização pela contratada, em específico.

O argumento de que seria matéria especializada, para fins de contratação direta de serviços jurídicos, toda aquela que "não esteja compreendida no currículo exigido pelo Ministério de Educação para que se ofereça o curso" de Direito (peça 31), desconsidera ser requisito para a investidura no cargo de procurador municipal não apenas o bacharelado em Direito, mas a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – e, portanto, a aprovação no respectivo exame – e, especialmente, a aprovação em concurso público, que deve guardar consonância com a natureza e a complexidade do cargo (conforme art. 37, II, da Constituição) e, por conseguinte, aferir a competência do candidato nas áreas inerentes às atribuições a serem desempenhadas. Logo, não é razoável considerar equiparável o conhecimento exigido do ocupante do cargo de procurador municipal àquele esperado do bacharel em Direito.

Estando o Município legalmente obrigado ao pagamento de contribuições previdenciárias ao INSS, este necessariamente se insere entre as atividades rotineiras do aparato burocrático, competindo ao prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal de modo a possibilitar que o adimplemento da obrigação se dê de modo adequado – o que inclui a correta quantificação do valor devido.

A possibilidade, em abstrato, da contratação de escritório de advocacia pelos municípios não é o objeto da presente tomada de contas. A referida hipótese é prevista inclusive no Prejulgado 6 – de 2008, não de 2018, como afirma a defesa à peça 31 –, que balizou a unidade técnica na proposição da comunicação da irregularidade. O que se debate no feito é a contratação dos serviços jurídicos sem a observância dos requisitos explicitados na aludida decisão da Corte.

Este Tribunal tem jurisprudência consolidada também no sentido de que o pagamento pelos serviços advocatícios em questão, antes da homologação, pela Receita Federal, da compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS. Os já mencionados Acórdãos 3116/22-2C, 1445/22-2C, 346/22-1C e 48/23-TP tratam inclusive desta questão específica.

A defesa à peça 31, afirma que o pagamento se deu após o contratado informar os meses de referência e os valores das compensações e que a Administração sequer dispõe dessa documentação, "cuja juntada aos autos deve ser requerida à empresa prestadora dos serviços" (peça 31).

Embora os interessados sustentem que tais atos foram suficientes para configurar a "efetividade da compensação tributária" (peça 31) e legitimar os pagamentos, tal interpretação não é aceitável quando confrontada com o princípio da indisponibilidade do interesse público e com o teor do artigo 150, do Código Tributário Nacional (CTN) ou do artigo 74 da Lei 9.430/1996, bem como da legislação adicional referida na comunicação de irregularidade (peça 3).

A compensação, até que haja a homologação, pode não se confirmar. O pagamento realizado nesse ínterim, portanto, foi temerário. A previsão contratual de responsabilidade do contratado por atos prejuízos decorrentes de eventual má-execução contratual não autoriza a antecipação do pagamento. As próprias disposições legais sobre esses temas são distintas (arts. 65, II, "c" e 70 da Lei 8.666/1993). Já a alegada inexistência de qualquer apontamento de falha na compensação, por parte da Receita Federal, não afasta a irregularidade, visto que à época dos pagamentos apreciação pelo fisco estava pendente.

Logo, resta caracterizado, também, o irregular pagamento antecipado, com infração ao artigo 65, II, "c", da Lei 8.666/1993 e artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

O dano ao erário decorre da conclusão de que a despesa em tela era desnecessária e indevida, conforme artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, visto que os serviços, como exposto, deveriam ser prestados por agentes integrantes do quadro de pessoal do Município.

Esse entendimento está expressado, inclusive, no Acórdão 3650/16 do Tribunal Pleno, que constitui resposta, com força normativa, a consulta:

a) A averiguação da atividade preponderante do ente público para fins de verificação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) não exige laudo técnico ou contratação de empresa especializada e deve ser realizada por servidor responsável pela emissão da Guia de Recolhimento, não sendo possível a terceirização desta atividade, sob pena de caracterização de despesa desnecessária e violação ao mandamento constitucional do concurso público. (Grifo nosso)

Como inicialmente relatado, a proposta da unidade técnica é de adoção das seguintes medidas (peça 84):

I) A restituição aos cofres municipais do valor R$ 42.000,00, devidamente atualizado, solidariamente pelo Sr. MAURO ALBERTO SLONGO, gestor municipal e ordenador das despesas, e pelos sócios da sociedade CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS durante a vigência do contrato analisado, Srs. ALÉCIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO, [...][[9]] bem como a aplicação da multa prevista no art. 89, § 2º, da LC nº 113/05 aos responsáveis;

II) A aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05 ao Sr. ROGÉRIO MACHADO DA SILVA, chefe do Departamento de Compras Municipal e responsável pela solicitação de contratação da sociedade de advogados (vide peça nº 5, pág. 2);

III) A aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05 ao Sr. ÍCARO DE OLIVEIRA VOLPE, procurador municipal e responsável pela emissão de parecer jurídico favorável à contratação (vide peça nº 5, pág. 8);

Com efeito, afigura-se a responsabilidade de Mauro Alberto Slongo, prefeito municipal ao tempo dos fatos, agente que autorizou a contratação direta, homologou o respectivo procedimento e firmou o contrato (conforme documentos à peça 5).

Do mesmo modo, de Rogério Machado da Silva, agente que solicitou a contratação indevida, e de Ícaro de Oliveira Volpe, que emitiu parecer jurídico pela possibilidade da contratação (conforme documentos à peça 5).

Todos esses agentes exerceram suas respectivas competências sem observar as normas aplicáveis à contratação realizada, consoante restava claramente explicitado inclusive em prejulgado deste Tribunal. Em razão das atribuições inerentes aos respectivos cargos e dos atos que praticaram, os agentes conheciam ou deveriam conhecer as circunstâncias fáticas e jurídicas que necessariamente conduziam à não realização da contratação, nos moldes em que efetivada, tendo eles atuado, no mínimo, com erro grosseiro.

Alécio Castellucci Figueiredo também se mostra responsável, conforme artigos 1º, inciso III, e 3º, inciso II e VI e VIII da Lei Complementar Estadual 113/2005. O agente era sócio da contratada e, conforme informa a unidade técnica na instrução à peça 116, responsável pela contratação, visto que concentrava o poder de gestão da Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, que foi contratada para a prestação de serviços e recebeu pagamentos em claro desacordo com as normas de regência.

De acordo com o contrato social (peça 5), a administração da sociedade cabia ao referido agente, e os sócios respondem pelo prejuízo causado a terceiros:

> **CAPÍTULO IV**
> **DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**
>
> *Cláusula 4ª* - A responsabilidade da Sociedade é limitada ao montante do capital social.
>
> *Parágrafo 1º*: Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.
>
> *Parágrafo 2º*: Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

No mesmo sentido é o teor do artigo 17 da Lei 8.906/1994, invocado pela unidade técnica em sua instrução à peça 116: "Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer" (redação anterior à Lei 13.247/2016).

Adicionalmente às responsabilizações propostas pelo segmento técnico, há de se considerar que, segundo informação da Diretoria de Protocolo à peça 11 dos autos, a Castellucci Figueiredo e Advogados Associados foi sucedida pela Gradim – Sociedade Individual de Advocacia. Dessa forma, esta sociedade também responde pelo débito, com base no artigo 3º, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ainda que a comunicação de irregularidade não tenha atribuído a prática de atos irregulares ao sr. Alexandre Domingues Gradim, seu titular.

Quanto ao percentual da multa proporcional ao dano, considero que o patamar intermediário de 20% se mostra apropriado, visto que, embora a conduta dos agentes tenha contrariado não apenas a legislação, mas também um claro prejulgado deste Tribunal, não há indicativo de que outros prejuízos ao Município e ao interesse público tenham sido ocasionados, além daquele inerente ao fato de que recursos públicos foram empregados em despesa desnecessária e indevida.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as

contas que são objeto do feito, referentes à contratação firmada entre o Município de Luiziana e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados (Processo n.º 13/2014; Inexigibilidade n.º 6/2014; Contrato n.º 8-6-2014-1), com fundamento nos artigos 15, § 2º,[10]e 16, inciso III, alíneas "b" e "f",[11] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização dos seguintes achados de fiscalização suscitados pelo segmento técnico: (a) contratação de consultoria jurídica para compensação de verbas previdenciárias junto à RFB, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas e Acórdão nº 3650/2016 – Tribunal Pleno e (b) antecipação dos pagamentos mediante a ausência de comprovação da efetiva e definitiva prestação dos serviços.
II. Pela determinação de restituição, de responsabilidade solidária de Mauro Alberto Slongo, Alécio Castellucci Figueiredo e Gradim – Sociedade Individual de Advocacia, do valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) ao Município de Luiziana, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.[12]
III. Pela aplicação a Mauro Alberto Slongo e Alécio Castellucci Figueiredo, individualmente, de multa, na proporção de 20% (vinte por cento) do valor do dano de suas responsabilidades, com fundamento no artigo 89, § 1º, inciso I,[13] da Lei Complementar Estadual 113/2005.
IV. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[14] individualmente a Rogério Machado da Silva e a Ícaro de Oliveira Volpe.
V. Pela inclusão de Alécio Castellucci Figueiredo na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[15]
VI. Pela comunicação, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à Câmara Municipal de Luiziana, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de Mauro Alberto Slongo para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.
VII. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas que são objeto do feito, referentes à contratação firmada entre o Município de Luiziana e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados (Processo n.º 13/2014; Inexigibilidade n.º 6/2014; Contrato n.º 8-6-2014-1), com fundamento nos artigos 15, § 2º,[16] e 16, inciso III, alíneas "b" e "f",[17] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização dos seguintes achados de fiscalização suscitados pelo segmento técnico: (a) contratação de consultoria jurídica para compensação de verbas previdenciárias junto à RFB, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas e Acórdão nº 3650/2016 – Tribunal Pleno e (b) antecipação dos pagamentos mediante a ausência de comprovação da efetiva e definitiva prestação dos serviços;
II- determinar a restituição, de responsabilidade solidária de Mauro Alberto Slongo, Alécio Castellucci Figueiredo e Gradim – Sociedade Individual de Advocacia, do valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) ao Município de Luiziana, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;[18]
III- aplicar a Mauro Alberto Slongo e Alécio Castellucci Figueiredo, individualmente, a multa, na proporção de 20% (vinte por cento) do valor do dano de suas responsabilidades, com fundamento no artigo 89, § 1º, inciso I,[19] da Lei Complementar Estadual 113/2005.
IV- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[20] individualmente a Rogério Machado da Silva e a Ícaro de Oliveira Volpe;
V- incluir Alécio Castellucci Figueiredo na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005; [21]
VI- comunicar, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à Câmara Municipal de Luiziana, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de Mauro Alberto Slongo para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório; e
VII- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Peça 3.*
2. *Em razão de ausência de particular complexidade do serviço contratado.*
3. *Mauro Albert Slongo.*
4. *Décio Slongo.*
5. *No valor de R$ 42.000,00.*
6. *CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS.*
7. *A falha referida pela unidade técnica foi suprida na petição à peça 55.*
8. *A responsabilização de Ana Paula dos Santos Prisco e Antonio Lucivan de Sousa Chaves, proposta na instrução à peça 84, foi considerada afastada na instrução à peça 116.*
9. *A responsabilização de Ana Paula dos Santos Prisco e Antonio Lucivan de Sousa Chaves, proposta na instrução à peça 84, foi considerada afastada na instrução à peça 116.*
10. *Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.*
[...]
§ 2 º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.
11. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;
[...]
f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)
12. *Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.*
13. *Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
[...]
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;
[...]
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.
14. *Art. 87 [...]*
[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
15. *Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.*
16. *Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.*
[...]
§ 2 º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.
17. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;
[...]
f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)
18. *Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.*
19. *Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
[...]
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;
[...]
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.
20. *Art. 87 [...]*
[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
21. *Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.*

PROCESSO Nº:-6364/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ARMANDO LUIZ POLITA, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, SAMIR FOUANI
ADVOGADO / PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2118/23 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Auditoria convertido em Tomada de Contas Extraordinária. Município de São Miguel do Iguaçu. Procedência parcial. Desaprovação das contas de transferências voluntárias. Condenação solidária à restituição de valores. Declaração de inidoneidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência do Acórdão 1350/19 da Segunda Câmara, proferido no Relatório de Auditoria nº 835650/13 (cópia à peça 2)[1], que assim consignou:

Considerando que o processo não foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária durante a instrução, na forma do art. 269 do Regimento Interno , a fim de assegurar a efetividade do Relatório de Auditoria, aplico, desde logo, as sanções pecuniárias e, em relação à ocorrência de prejuízo ao erário identificado nos achados 2, 3, 4 e 7, determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar as responsabilidades do Sr. Armando Luiz Polita, do Instituto Confiancce, da Sra. Clarice Lourenço Theriba, da Sra. Cláudia Aparecida Galli e do Sr. Samir Fouani.

Os referidos achados concernem aos seguintes fatos:

Achado nº 02: Ausência total de prestação de contas junto ao município no exercício de 2011.

Achado nº 03: Ausência de relatório de objetivos atingidos e de efetiva fiscalização da parceria durante o exercício de 2012.

Achado nº 04: Ausência parcial de comprovação das despesas e do saldo da parceria – exercício de 2012.

Achado nº 07: Comprovação de despesas operacionais com a apresentação de notas fiscais de empresas inexistentes.

Por meio do Despacho nº 33/21 – GCILB (peça 24) determinei a instrução dos autos com cópia da Instrução nº 835650/13; do Parecer nº 15418/16; do Acórdão nº 525/20-STP; da Certidão de Trânsito em Julgado nº 454/20- STP (peças 25-28)
Diante disso, foram citados, agora nesta Tomada de Contas convertida do processo de relatório de auditoria, os interessados: a) Instituto Confiancce, na pessoa de seu representante legal; b) Sr. Armando Luiz Polita; c) Sra. Clarice Lourenço Theriba; d) Sra. Cláudia Aparecida Galli; e) Sr. Samir Fouani.
Somente o senhor Sr. Samir Fouani solicitou a propagação de prazo, no que foi atendido, e por fim, ocorreu o decurso de prazo sem a apresentação de resposta pelos interessados, conforme Certidão nº 467/21 (peça 57).
Na Instrução nº 189/23 (peça 58), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM entendeu que estava caracterizada a prescrição sancionatória. Conclusão da qual divergiu o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 68/23 (peça 59):
[..] que, até o julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as ações de reparação de dano ao erário, motivo pelo qual conclui pelo prosseguimento do feito, devendo o presente processo ser remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal para que examine o mérito do caso ora discutido.
Por meio do Despacho nº 153/23 – GCILB (peça 60), destaque que o Prejulgado nº 26 decidi que havendo indicativo de ocorrência da prescrição, esta será apreciada pelo Tribunal na decisão do órgão deliberativo competente, no acórdão que julga a tomada de contas extraordinária, considerando-se que o processo se encontrava apto para a instrução final sobre as irregularidades apontadas, assim deveria proceder o segmento técnico.
A CGM, na Instrução nº 920/23 (peça 62), entendeu pela procedência parcial, com julgamento pela irregularidade e condenação solidária ao ressarcimento de valores e declaração de inidoneidade, nos seguintes termos:
1. Quanto ao Achado 2 - Ausência total de prestação de contas junto ao município no exercício de 2011, conforme explicado no item 2.1 desta Instrução, opina-se:
1.1. Pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária;
1.2. Pela IRREGULARIDE das contas; 1
.3. Pela CONDENAÇÃO solidária, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos em 2011, de: 1
.3.1. INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ 07.317.015/0001-27, Tomador dos recursos, à devolução de R$1.684.187,25, acrescidos de juros e correção monetária, a contar da data dos respectivos repasses;
1.3.2. CLÁUDIA APARECIDA GALLI, CPF 661.361.219-72, Gestora do Tomador de 30/03/2008 a 29/03/2011, à devolução de R$151.524,10, acrescidos de juros e correção monetária, a contar da data dos respectivos repasses;
1.3.3. CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF 810.046.309-30, Gestora do Tomador de 30/03/2011 a 29/03/2017, à devolução de R$1.532.663,15, acrescidos de juros e correção monetária, a contar da data dos respectivos repasses;
1.3.4. ARMANDO LUIZ POLITA, CPF 125.831.119-49, Prefeito do Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012, à devolução de R$1.684.187,25, acrescidos de juros e correção monetária, a contar da data dos respectivos repasses.
1.4. Pela INVIABILIDADE de aplicar as multas recomendadas no Achado nº 2 do Relatório da peça 3, uma vez que elas já foram aplicadas pelo Acórdão da peça 2.
2. Quanto ao Achado 3 - relatório de objetivos atingidos sem assinatura e falta de efetiva fiscalização da parceria durante o exercício de 2012, conforme explicado no item 2.2 desta Instrução, opina-se:
2.1. Pela IMPROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária; 2.2. Pela IMPROCEDÊNCIA da condenação à devolução dos R$2.241.968,37 repassados em 2012, recomendada no Achado nº 3 do Relatório da peça 3, uma vez que as contas do ano de 2012 do Termo de Parceria 5/2011 (SIT 2848) já foram apuradas no Processo 264591/13, havendo coisa julgada sobre o assunto;
2.3. Pela IMPOSSIBILIDADE de responsabilizar Cláudia Aparecida Gali, pois o Achado nº 3 se refere ao exercício de 2012, ano em que a gestora não era mais responsável pelo Tomador;
2.4. Pela INVIABILIDADE de responsabilizar as Gestoras do Tomador pela falta de fiscalização do termo de pareceria, uma vez que essa responsabilidade é integral e exclusiva do ex-Prefeito do Concedente;
2.5. Pela INVIABILIDADE de aplicar a multa recomendada no Achado nº 3 do Relatório da peça 3, ao ex-Prefeito do Concedente, pois o Acórdão 3644/20 – 2ª Câmara já a aplicou.
3. Quanto ao Achado 4 - Ausência parcial de comprovação das despesas e do saldo da parceria – exercício de 2012, conforme explicado no item 2.3 desta Instrução, opina-se:
3.1. Pela IMPROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária;
3.2. Pela IMPROCEDÊNCIA da condenação à devolução de R$772.839,70, recomendada no Achado nº 4 do Relatório da peça 3, uma vez que as irregularidades apontadas já foram apuradas no Processo 264591/13, havendo coisa julgada sobre o assunto;
3.3. Pela IMPOSSIBILIDADE de responsabilizar Cláudia Aparecida Gali, pois o Achado nº 4 se refere ao exercício de 2012, ano em que a gestora não era mais responsável pelo Tomador.
4. Quanto ao Achado 7 - Comprovação de despesas operacionais com a apresentação de notas fiscais de empresas inexistentes, conforme explicado no item 2.4 desta Instrução, opina-se:
4.1. Pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária;
4.2. Pela IRREGULARIDE das contas;
4.3. Pela DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, com base na Lei Complementar Estadual 113/2005, art. 97, em razão do uso de notas fiscais de empresasfantasma para comprovar despesas operacionais, de:
4.3.1. CLÁUDIA APARECIDA GALLI, CPF 661.361.219-72, Gestora do Tomador de 30/03/2008 a 29/03/2011;
4.3.2. CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF 810.046.309- 30, Gestora do Tomador de 30/03/2011 a 29/03/2017;
4.3.3. SAMIR FOUANI, CPF nº 922.023.659-15, contador do Tomador e sócio ou contador das empresas-fantasma.
O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 237/23 (peça 63), acompanhou a manifestação técnica.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Preliminarmente, reafirmo que não ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória, pois a presente Tomada de Contas Extraordinária se originou de Relatório de Auditoria (autos 835650/13), no qual houve a formação de contraditório, conforme ordem de citação (peça 55 daqueles autos) antes do prazo prescricional, contemplando-se o ressarcimento dos danos desde aquele momento.
Em relação ao Achado nº 2 - ausência de prestação de contas no exercício de 2011 – a unidade técnica indicou que deve ser condenado solidariamente à devolução dos R$ 1.684.187,25 o Instituto Confiancce, a Sra. Claúdia Aparecida Galli (presidente no período 01/01/2011 a 29/03/2011), a Sra. Clarice Lourenço Theriba (presidente no período 30/03/2011 a 31/12/2011) e o Sr. Armando Luiz Polita (prefeito à época) com base na falta de prestação de contas e de contestação.
Sobre o Achado nº 3 - relatório de objetivos atingidos sem assinatura bem como a falta de efetiva fiscalização da parceria durante o ano de 2012 – a CGM observou que as contas já foram julgadas no processo nº 264591/13, motivo pelo qual há coisa julgada.
Em relação ao Achado nº 4, a instrução final observa que se trata da falta parcial de comprovação das despesas e do saldo da parceria do ano de 2012, contudo consignou que a devolução do montante R$ 772.839,70 não deve prosperar, uma vez que já houve o julgamento do ponto no processo nº 264591/13, mediante o Acórdão 3644/20 – Segunda Câmara.
Quanto ao Achado nº 7 – comprovação de despesas operacionais com a apresentação de notas fiscais de empresas inexistentes – a unidade técnica se manifesta pela procedência com a sugestão de declaração de inidoneidade, uma vez que está comprovada a irregularidade, pois o Relatório de Inspeção apontou que o Tomador, buscando comprovar despesas operacionais, apresentou notas fiscais de empresas-fantasma.
Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes para determinar a devolução dos valores nos termos propostos.
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO por:
I - Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, pela IRREGULARIDADE das contas, em razão do exposto sobre: Achado 2 - Ausência total de prestação de contas junto ao município no exercício de 2011; e o Achado 7 - Comprovação de despesas operacionais com a apresentação de notas fiscais de empresas inexistentes;
II - Pelo recolhimento, ao município, do valor de R$1.684.187,25, acrescidos de juros e correção monetária, a contar da data dos respectivos repasses, de forma solidária pelo Instituto Confiancce, Sr. Armando Luiz Polita, Sra. Cláudia Aparecida Gali, e Sra. Clarice Lourenço Theriba, em razão do exposto sobre o Achado 2 - Ausência total de prestação de contas junto ao município no exercício de 2011;
III – Pela declaração de inidoneidade, com base na Lei Complementar Estadual 113/2005, art. 97, em razão do uso de notas fiscais de empresas-fantasma para comprovar despesas operacionais, de: Sra. Cláudia Aparecida Gali, Sra. Clarice Lourenço Theriba; e Sr. Samir Fouani;
IV- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando pela IRREGULARIDADE das contas, em razão do exposto sobre: Achado 2 - Ausência total de prestação de contas junto ao município no exercício de 2011; e o Achado 7 - Comprovação de despesas operacionais com a apresentação de notas fiscais de empresas inexistentes;
II- determinar o recolhimento, ao município, do valor de R$1.684.187,25, acrescidos de juros e correção monetária, a contar da data dos respectivos repasses, de forma solidária pelo Instituto Confiancce, Sr. Armando Luiz Polita, Sra. Cláudia Aparecida Gali, e Sra. Clarice Lourenço Theriba, em razão do exposto sobre o Achado 2 - Ausência total de prestação de contas junto ao município no exercício de 2011;
III- expedir declaração de inidoneidade, com base na Lei Complementar Estadual 113/2005, art. 97, em razão do uso de notas fiscais de empresas-fantasma para comprovar despesas operacionais, de: Sra. Cláudia Aparecida Gali, Sra. Clarice Lourenço Theriba; e Sr. Samir Fouani; e
IV- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
***1**. Processo nº 835650/13. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (Relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*

PROCESSO Nº:-156496/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
INTERESSADO:-MARCOS ROBERTO SANCHES JUNIOR, MOACIR FUZETI SEGUNDO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2119/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Kaloré. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Kaloré, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Marcos Roberto Sanches Junior.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 1.000.000,00.
Por intermédio da Instrução nº 3193/2022 - CGM (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a seguinte restrição: Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.
Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos da manifestação e documentos de peças 15-17.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 300/23 – CGM (peça 18), opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 183/23 – 2PC, peça 19).
É o relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Conforme relatado, a única restrição apontada na instrução foi afastada com o encaminhamento do comprovante da formação acadêmica da responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal.
Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.
Esclarecida a questão relativa à qualificação técnica da responsável pelo controle interno, acompanho os opinativos técnico e ministerial.
3. DO VOTO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Kaloré, referentes ao exercício de 2021.
Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Kaloré, referentes ao exercício de 2021; e
II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
196586/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	116/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
179243/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2450/2019	Regular
265867/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3282/2020	Regular
181713/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2346/2021	Regular

__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__3__. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
__4__. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-185160/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ
INTERESSADO:-EDSON BOTELHO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2120/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Xambrê. Exercício de 2021. Regularidade das contas.
4. DO RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Xambrê, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Edson Botelho.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 1.311.248,00.
Por intermédio da Instrução nº 3365/2022 - CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a seguinte restrição: Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.
Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos de manifestação e documentos (peça 13).
Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 294/23 – CGM (peça 15), opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 184/23 – 2PC – peça 16).
É o relatório.
5. DA FUNDAMENTAÇÃO
Conforme exposto na instrução, a única restrição referente à documentação comprobatória da formação técnica do responsável pelo Controle Interno foi sanada com o encaminhamento de esclarecimentos e documentos em sede de contraditório.
Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.
Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexiste restrição à regularidade das contas.
6. DO VOTO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Xambrê, referentes ao exercício de 2021.
Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Xambrê, referentes ao exercício de 2021; e
II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
228852/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3853/2018	Regular com ressalvas
193041/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2167/2019	Regular
244088/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2349/2020	Regular
180768/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2344/2021	Regular

__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__3__. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
__4__. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-163240/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO:-LUIZ MOURA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2121/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso. Exercício de 2022. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Luiz Moura.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 1.145.000,00.
As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
191928/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3685/2019	Regular
189800/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3234/2020	Regular
128065/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2726/2021	Regular
145974/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1912/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 2165/23 – CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 409/23 – 6PC (peça 7) acompanhou o opinativo da unidade técnica.
É o relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações, ressalvas ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.
3. DO VOTO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, referentes ao exercício de 2022.
Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, referentes ao exercício de 2022; e
II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. Tabela reproduzida da Instrução 2165/23 - CGM, peça 6.
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
4. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-177748/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO:-JONAS THIAGO PASIEKA, OSVALDERI JOSE FERNANDES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2122/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.
Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Osvalderi José Fernandes.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 1.920.000,00, aprovado pela Lei Municipal nº 892/2021, de 09/11/2021.
As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
173156/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2448/2019	Regular
202288/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1496/2020	Regular
168318/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2466/2021	Regular
152318/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2667/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 1734/23[2], ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 388/23-5PC[3] aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.
É o relatório.
2- FUNDAMENTAÇÃO
Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.
Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexiste restrição à regularidade das contas.
3- VOTO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste, referentes ao exercício de 2022.
Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste, referentes ao exercício de 2022; e
II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. Tabela retirada da Instrução 1734/23 - CGM, peça 6.
2. Peça 6.
3. Peça 7.
4. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".
6. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

ROCESSO Nº:-444908/23
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO:-ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO, CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, GILBERTO GOMES DE LIMA, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDERSON FERREIRA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, DÓRIS TARASTCHUK, ELTON BAIOCCO, JEAN COLBERT DIAS, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., RENATO CORDEIRO JUSTUS, ROLF CRISTHIAN ZORNIG, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2123/23 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Suposta existência de omissões e contradição. Inocorrência. Erro material no julgado. Ocorrência. Pelo conhecimento e parcial provimento para alterar a data da gestão informada no acórdão embargado.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Kleber de Oliveira Fonseca em face do Acórdão n.º 1504/23 da Segunda Câmara (peça 323), proferido nos Autos n.º 816035/13, de Tomada de Contas Extraordinária, em que se decidiu pela procedência e pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e restituição de valores.
Em síntese, o embargante pleiteou a ocorrência de omissão, erro material e contradição. Argui que é necessário esclarecer as seguintes omissões: "Quais foram exatamente os supostos 'serviços não aplicados na obra'? b) Considerando que se trata de supostos 'serviços não aplicados na obra', o montante histórico de R$ 864.395,06 foi pago à empresa contratada em parcela única ou foi dividido em mais de um pagamento? c) Quais foram a(s) data(s) de origem de cada pagamento reputado como irregular pelos supostos 'serviços não aplicados na obra'?"; que deve ser corrigido erro material referente ao período de gestão do embargante, eis que constou, às fls. 9 e 10 do acórdão, "como sendo de '01/01/2013 a 31/12/2016', quando, na realidade, deveria ser de '01/01/2005 a 31/12/2008'"; que deve ser resolvida a contradição apresentada às fls. 5 e 6 do acórdão, que dão conta de que a obra foi concluída, "utilizando-se da obra anterior que se nega a existência".
Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso.
É o breve relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O embargante suscita a ocorrência de omissões, alegando que as informações que deseja encontrar ('a' a 'c') não constam dos autos ou do acórdão combatido. Todavia, tais argumentos não são justificáveis. Da simples leitura dos autos, à peça 75 (Instrução n.º 85/15 - DIFOP), observa-se detalhada listagem dos "serviços não aplicados na obra" ('a'), os quais transcrevo para facilitar a compreensão da parte:
Pagamento de serviços não aplicados na obra: item 4.1.1, Forma com chapa compensada resinada 12mm, inclusive travamentos e escoramentos, 4.716,09 m², R$ 184.870,73; item 4.1.2, Escoramento e cimbramento das arquibancadas, 65,49 m³, R$ 63.197,85; item 4.1.3, Desmontagem de formas, inclusive escoramentos, 4.716,09 m², R$ 39.615,16; item 4.2.1; Armadura CA-60 - 5mm, 2.650,00 kg, R$ 14.629,23; item 4.2.2, Armadura CA-50 - 6,3mm (1/4"), 5.227,00 kg, R$ 29.092,91; item 4.2.3, Armadura CA-50 - 8mm (5/16"), 15.962,00 kg, R$ 83.963,57; item 4.2.4, Armadura CA- 50 - 10mm (3/8"), 11.301,00 kg, R$ 68.371,05; item 4.2.5, Armadura CA-50 - 12,5mm (1/2"), 5.249,00 kg, R$ 31.756,45; item 4.2.6, Armadura CA-50 - 16mm (5/8"), 6.331,00 kg, R$ 38.302,55, item 4.2.7, Armadura CA-50 - 20mm (3/4"), 6.501,00 kg, R$ 39.331,05 e item 4.3.1, Concreto estrutural pré-misturado fck 22 Mpa, tipo bombeável, lançado e vibrado, 675,63 kg, R$ 271.264,51.
Total de serviços medidos, atestados e pagos e não executados: R$ 864.395,06. (Grifei)
Com relação à forma e data de pagamento(s), a informação também conta da peça 75. A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas informou que como foram realizados diversos pagamentos (portanto, de forma dividida), considerou-se a data de realização do último deles, em 31/12/2008. Logo, restam dirimidas as dúvidas do embargante, em que pese inexistirem as omissões alegadas, razão pela qual não deve ser dado provimento ao ponto.
Doutro giro, no que tange a informação da ocorrência de erro material quanto às datas de gestão do ex-prefeito, o recurso merece provimento nesse ponto, devendo ser reformado o julgado (fls. 9 e 10) para corrigir o período em que o embargante foi gestor do Município de Antonina, passando a constar, às fls. 9 e 10, "01/01/2005 a 31/12/2008", ao invés de "01/01/2013 a 31/12/2016".
Por fim, inexiste a contradição sustentada pelo embargante, eis que, diferentemente de suas alegações, a Coordenadoria de Gestão Municipal apenas atestou que houve a retomada dos serviços na edificação, conforme documentação apresentada pelo Município de Antonina, e que o registro da intervenção n.º 12189-4-2020 no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) traz a informação, fomentada pela municipalidade, de que a obra foi, supostamente, concluída. Tal fato jamais foi ratificado pela CGM, tendo ela apenas informado que, pelas fotos anexadas (peça 306), foi possível identificar uma "edificação utilizável" – expressão completamente diferente de 'edificação concluída'. Sendo assim, o ponto também não merece provimento.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração opostos, reconhecendo-se a ocorrência de erro material e se reformando a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 1504/23 da Segunda Câmara, para corrigir o período de gestão do embargante, às fls. 9 e 10, para "01/01/2005 a 31/12/2008".
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
CONHECER e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROVIDO os Embargos de Declaração opostos, reconhecendo-se a ocorrência de erro material e se reformando a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 1504/23 da Segunda Câmara, para corrigir o período de gestão do embargante, às fls. 9 e 10, para "01/01/2005 a 31/12/2008".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-209836/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO:-ENÉAS JEFERSON MELNISK, OMAR RAIMUNDO PICHETH NETO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2124/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de São Mateus do Sul, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Omar Raimundo Picheth Neto, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3040/23 – CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 560/23 – 6PC (peça 7) ratificando o opinativo técnico.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Câmara Municipal de São Mateus do Sul atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].
Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de São Mateus do Sul, do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Omar Raimundo Pecheth Neto.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de São Mateus do Sul, do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Omar Raimundo Pecheth Neto; e
II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Ementa: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências."
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
__4__. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
__5__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
__6__. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-211270/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO:-CRISPIM VIANA DE MOURA
ADVOGADO / PROCURADOR:-MARCOS FABIANO PELEPEK
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2125/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Paulo Frontin, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Crispim Viana de Moura, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 3041/23-CGM (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 608/23-4PC (peça 8) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Paulo Frontin atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].
Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Paulo Fontin, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Crispim Viana de Moura.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Paulo Fontin, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Crispim Viana de Moura; e
II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
__4__. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
__5__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
__6__. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-780524/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, VIRGINIA MARIA CANHIZARES
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2126/23 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria, Inconsistência nos cálculos dos proventos, não sanadas pelo órgão previdenciário municipal. Pela Negativa de Registro, nos termos da instrução processual e Parecer do MPC.
1. RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de aposentadoria da Sra. Virginia Maria Canhizares, proveniente da Guaraprev – Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) por meio da Instrução 6749/23 (peça 19), apontou as seguintes irregularidades:
a) Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 6532 dias e o exigido para proventos integrais de 10950 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 59,65%. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R$ 1.317,92, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R$ 786,14, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R$ 954,00, já desconsiderada eventual diferença de até R$ 10,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da Última Remuneração, de 1.853,23.

b) Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 03/2018 publicada em 14/03/2018, o SIAP apurou como valor da média R$ 1.298,98. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 15/03/2018, foi de R$ 1.317,92. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 03/2018, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 27/03/2018, sendo o ato de inativação publicado aos 28/03/2018.
A entidade previdenciária municipal foi regularmente intimada por duas ocasiões e deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, por meio dos Despachos 1785/23(peça 20), 2644/23 (peça 26).
Diante disto, a CAGE e o Ministério Público de Contas (MPC) manifestaram-se pela negativa de registro, por meio da Instrução 10050/2023 e Parecer 458/23, respectivamente.
É o breve relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Com efeito, a ausência de contraditório do órgão previdenciário deixou prejudicados os cálculos da inativação da interessada.
A CAGE apontou, corretamente, irregularidade nos cálculos dos proventos, erro material da proporção entre o tempo total de contribuição informado de 6532 dias e o exigido para proventos integrais de 10950 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 59,65%. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R$ 1.317,92, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R$ 786,14, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R$ 954,00, já desconsiderada eventual diferença de até R$ 10,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da Última Remuneração, de 1.853,23.
Outrossim, pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 03/2018 publicada em 14/03/2018, o SIAP apurou como valor da média R$ 1.298,98. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 15/03/2018, foi de R$ 1.317,92. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 03/2018, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 27/03/2018, sendo o ato de inativação publicado aos 28/03/2018.
Essas duas irregularidades nos cálculos, conjugadas com o silêncio do órgão previdenciário, em deixar sem respostas as instruções lançadas pela CAGE, importam na negativa de registro da inativação.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO, nos termos da fundamentação apresentada, considerando as inconsistências contidas nos cálculos dos proventos da interessada, e não sanadas pelo órgão previdenciário municipal.
Com o trânsito em julgado do presente, tendo em vista o item 2 do Prejulgado nº 11, os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedir atos de comunicação à entidade e, em ato contínuo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I- NEGAR o REGISTRO, nos termos da fundamentação apresentada, considerando as inconsistências contidas nos cálculos dos proventos da interessada, e não sanadas pelo órgão previdenciário municipal; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, tendo em vista o item 2 do Prejulgado nº 11, os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedir atos de comunicação à entidade e, em ato contínuo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-178597/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HELENA MARIA SOBANSKI ZIPPERER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2127/23 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de Inativação de servidora municipal. Instrução da CAGE e Parecer do MPC pela negativa de registro face irregularidades apontadas. Pela Negativa de Registro.
1. RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de aposentadoria da Sra. HELENA MARIA SOBANSKI ZIPPERER, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Município de União da Vitória.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua derradeira manifestação - Instrução 8794/23 (peça 33), apontou que não foram sanadas as seguintes irregularidades, muito embora oportunizado o contraditório, inclusive, com prorrogação de prazo:
"a) Houve inclusão ou exclusão de verba indevidamente da remuneração para fins de comparativo com a média, em desobediência ao princípio da contributividade.
b) Não foram juntados o PPP, o LTCAT ou o laudo pericial comprovando que o servidor esteve submetido por no mínimo 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física.
c) O valor dos proventos, de R$ 3.403,46, não é compatível com a média das 80% maiores remunerações, de valor calculado pelo SIAP de 2.168,74, que é inferior à última remuneração, de 3.336,20. Para a realização do cálculo da Última Remuneração, o sistema considera apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos. O SIAP considera, ainda, como valor da média das 80% maiores remunerações o valor informado pelo usuário.
d) Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 01/2022 publicada em 12/01/2022, o SIAP apurou como valor da média R$ 1.952,26. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 07/02/2022, foi de R$ 2.168,74. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 02/2022, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 07/02/2022, sendo o ato de inativação publicado aos 14/02/2022."
Diante disto, a CAGE e o Ministério Público de Contas (MPC) manifestaram-se pela negativa de registro, por meio da Instrução 8794/2023 e Parecer 383/23, respectivamente.
É o breve relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Com efeito, a inércia, no que se refere ao atendimento da diligência com os apontamentos descritos acima, inviabiliza a concessão do registro da presente aposentadoria, importando, a ausência de respostas às instruções lançadas pela CAGE, em negativa de registro.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO, nos termos da Instrução 8794/2023 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Parecer 383/23 do Ministério Público de Contas.
Com o trânsito em julgado do presente, tendo em vista o item 2 do Prejulgado nº.11, os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedir atos de comunicação à entidade e, em ato contínuo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I- NEGAR o REGISTRO, nos termos da Instrução 8794/2023 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Parecer 383/23 do Ministério Público de Contas; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, tendo em vista o item 2 do Prejulgado nº.11, os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedir atos de comunicação à entidade e, em ato contínuo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-176450/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO:-ADÃO ARISTEU CENIZ, EVERTON CASSIO ZANUTO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, SUELY ALVES PEREIRA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 329/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas do Prefeito. Município de Rancho Alegre d'Oeste. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela regularidade das contas.
1. RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Rancho Alegre d'Oeste, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Adão Aristeu Ceniz.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 23.270.815,93.
As informações relacionadas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes da instrução, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
289092/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	235/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações
291279/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	193/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
203268/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	39/2020	Parecer prévio pela regularidade
183437/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	259/2021	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 4997/21[1], em primeira análise, apontou as seguintes restrições: 1) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e 2) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.
Oportunizado o contraditório, o gestor apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 21-65.
Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1176/23-CGM[2], na qual opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 284/23-3PC[3], corroborou o opinativo técnico.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, entendo que as contas podem ser consideradas regulares.
Com efeito. Em relação à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, em consulta aos dados do Portal Informações para Todos – PIT Empenhos 2020 e em documentos apresentados no contraditório, constatou-se o repasse dos aportes ao Fundo de Previdência Municipal

durante o exercício de 2020, sendo R$ 912.105,72 pelo Poder Executivo, que corresponde a 12 parcelas de R$ 76.008,81 e R$ 59.393,04 repassado pela Câmara Municipal, que corresponde a 12 parcelas de R$ 4.949,42.
Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em contrariedade ao disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000[4], em consulta aos dados do SIM-AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados, a observou-se que o saldo negativo indicado na instrução, correspondente a R$ 251.802,45 (Operações de Crédito, fonte 602), foi totalmente absorvido pela receita de convênio repassada no exercício de 2021.
Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[5] e 16, inciso I[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Rancho Alegre d'Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2020.
Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Rancho Alegre d'Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2020; e
II- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão nº 12.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Peça 15.
__2__. Peça 75.
__3__. Peça 76.
__4__. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.
__5__. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
__6__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-178720/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO:-LUZIA HARUE SUZUKAWA, ROBERTO DIAS SIENA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 330/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas do Prefeito Municipal. Valor da receita de fonte registrado a menor no SIM-AM. Incorreção do lançamento contábil das despesas com publicidade relativas à COVD-19. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Município de Tamarana, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Roberto Dias Siena.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 44.059.011,40 (quarenta e quatro milhões, cinquenta e nove mil, onze reais e quarenta centavos).
Por intermédio da Instrução nº 4541/21-CGM (peça 32), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes restrições: a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; b) despesas com publicidade institucional realizadas até 15/08/2020 em montante superior à média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito.
Em sede de contraditório, o gestor responsável juntou aos autos a manifestação e documentos de peças 37/96.
A unidade técnica, mediante a Instrução nº 1008/23-CGM (peça 102), manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas.
O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 238/23-7PC, peça 103).
É o relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Em relação ao item "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou, em primeira análise, déficit financeiro ao final do exercício de 2020, na origem de Transferências Voluntárias, no montante de R$ 135.129,83 (cento e trinta e cinco mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e três centavos).
Por ocasião do contraditório, o gestor das contas juntou documentos e explanou, em síntese, que os saldos negativos estão relacionados aos termos de convênio nº 289, 290, 409, 410 e 493, firmados entre o Município e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas, tendo como objeto obras e equipamentos; que o Município empenhou todos os contratos vinculados aos convênios, mas as transferências dos recursos pela Secretaria Estadual foram realizadas apenas parcialmente em 2020, ocasionando o déficit que levou ao resultado financeiro negativo concernente às transferências voluntárias; que, restando saldo para o exercício seguinte, os valores correspondentes aos convênios foram sendo creditados conforme ocorria a execução das obras.
A unidade técnica constatou então que "os valores dos documentos encaminhados e os anexados ao SIT estão em consonância com as receitas registradas no SIM-AM, exceto quanto ao valor da fonte 1796, que conforme comprovante bancário (peça 52), foi repassado pelo órgão concedente o valor de R$ 10.053,76 e o valor líquido da receita constante do sistema (após estorno) é de R$ 9.524,62". Em consulta ao SIM-AM, observou também que "foram efetuados, no exercício de 2021, pagamentos de restos de 2020 com as receitas realizadas naquele exercício, bem como o cancelamento, em 2022, do saldo restante dos Restos a Pagar".
Portanto, o gestor logrou êxito em comprovar que as fontes deficitárias eram relacionadas a convênios em andamento, tendo ocorrido ingresso de recursos no exercício seguinte. E a unidade técnica verificou, efetivamente, o cancelamento de restos a pagar não processados, atestando que, após ajuste, a origem passou a ser superavitária.
Diante desse cenário, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade com ressalva do item, em razão do valor registrado a menor no SIM-AM da receita da fonte 1796.
No tópico "despesas com publicidade institucional realizadas até 15/08/2020 em montante superior à média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito", a Coordenadoria de Gestão Municipal inicialmente verificou o seguinte cenário:

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	9.697,80
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	3.232,60
1º e 2º Quadrimestres de 2020	5.591,60

Em defesa, o gestor responsável apresentou documentação, argumentando, em suma, que tais despesas com publicidade são referentes, em sua maioria, a campanhas na área da saúde, as quais objetivaram informar a população acerca das medidas de combate à dengue e de enfrentamento à pandemia de COVID-19.
Após consulta aos dados do SIM-AM e averiguação dos documentos encaminhados pelo gestor, a unidade técnica detectou que o total despendido em 2020, R$ 5.591,60 (cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta centavos), refere-se, de fato, a campanhas informativas na área da saúde e a matérias de interesse público (programa de recuperação REFIS e Senso 2020), de modo que aludido valor poderia, então, ser excluído do cálculo.
Por fim, destacou que, no plano de contas do exercício de 2020, há rubrica específica (3.3.90.39.86.00) a ser utilizada para as despesas com publicidade relacionadas à COVID-19. À vista disso, sua contabilização deveria ter sido efetuada na classificação correspondente.
Desse modo, em consonância com as manifestações técnica e Ministerial, entendo pela regularização da impropriedade, com aposição de ressalva em razão da incorreção do lançamento contábil das despesas com publicidade relativas à COVD-19.
3. DO VOTO
Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, I[2] e 16, II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Tamarana, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do valor da receita da fonte 1796 registrado a menor no SIM-AM e da incorreção do lançamento contábil das despesas com publicidade relativas à COVD-19.
Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Tamarana, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do valor da receita da fonte 1796 registrado a menor no SIM-AM e da incorreção do lançamento contábil das despesas com publicidade relativas à COVD-19; e
II- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão nº 12.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
184029/17	ROBERTO DIAS SIENA	2016	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	22/06/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
183964/18	ROBERTO DIAS SIENA	2017	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	17/09/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
210485/19	ROBERTO DIAS SIENA	2018	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	02/12/2019	Parecer prévio pela regularidade
178190/20	ROBERTO DIAS SIENA	2019	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	22/02/2021	Parecer prévio pela regularidade

__2__. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na

Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
***3**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
***4**. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.*

PROCESSO Nº:-182752/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO:-EDMILSON LUIS STENCEL, WASHINGTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 331/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Município de Kaloré. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Restrição afastada. Parecer prévio pela regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Kaloré, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Washington Luiz da Silva.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 22.300.000,00.
Por intermédio da Instrução nº 4311/21 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM apontou a seguinte restrição: "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".
Em sede de contraditório, houve a juntada aos autos da petição e documentos de peças 27/29.
A CGM, mediante a Instrução nº 70/23-CGM (peça 30), opinou pela permanência da impropriedade anotada, manifestando-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.
O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 23/23-5PC, peça 31).
Em derradeira análise, após a juntada de novos documentos nas peças 33-43, a unidade técnica (Instrução 1706/23, peça 46) e o órgão ministerial (Parecer 350/23, peça 47) opinaram pela regularidade das contas.
É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em análise preliminar, a unidade técnica constatou a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa.
Posteriormente, tendo por base os esclarecimentos e os documentos apresentados no contraditório, complementados com os dados do SIM-AM, a unidade técnica constatou que houve arrecadação nas fontes de transferências voluntárias em valor suficiente para cobertura dos restos a pagar, sendo superavitário o resultado financeiro ajustado das fontes de transferências voluntárias.
Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[2] e 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Kaloré, referentes ao exercício financeiro de 2020.
Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Kaloré, referentes ao exercício financeiro de 2020; e
II- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão nº 12.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

***1**. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:*

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
300550/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	597/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
240321/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEX	PPR	160/2021	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
187521/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	316/2019	Parecer prévio pela regularidade
175698/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	624/2020	Parecer prévio pela regularidade

***2**. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
***3**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-182850/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO:-KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO JOSE GLAAB-FABIANO JOSE GLAAB
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 332/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Município de Porto Vitória. Exercício de 2020. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Manifestações uniformes. Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Porto Vitória, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Kurt Nielsen Junior.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 23.938.000,00.
As informações relacionadas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes da Instrução 4424/21-CGM (peça 8), são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
303745/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEX	PPR	79/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
712103/20	2016	PEDIDO DE RESCISÃO	GCFAMG			
289509/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	446/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
187475/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	190/2019	Parecer prévio pela regularidade com recomendações
252021/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	524/2020	Parecer prévio pela regularidade

Em sua primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, constatou a existência da seguinte impropriedade: obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.
Oportunizado o contraditório, foi apresentada defesa e documentos nas peças processuais 15 a 23.
Em nova análise, a CGM (Instrução 1295/22 – peça 27) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 114/22 (peça 28), corroborou o opinativo técnico.
Intimado a se manifestar quanto ao déficit verificado na origem Valores Restituíveis, o gestor e o município apresentaram novos esclarecimentos (peças 35-36 e 43).
Em análise conclusiva, a unidade técnica (Instrução 884/23, peça 47) e o órgão ministerial (Parecer 235/23-2PC, peça 48) mantiveram opinativo pela irregularidade das contas.
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Foi constatado que o município contraiu obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade suficiente de caixa (em ofensa aos critérios fixados no prejulgado 15).
Trata-se de déficit no valor de R$ 392.368,64, verificado nas Transferências Voluntárias e de R$ 5.403,44, na origem de Valores Restituíveis.
Diante dos documentos juntados e da justificativa apresentada relacionada à falha técnica, a unidade técnica consultou as informações do SIM-AM e constatou que não houve alteração nos registros. Desta forma, tendo em vista que não restou demonstrada a correção da falha aduzida, concluiu pela manutenção da irregularidade.
Assim, corroboro a conclusão da unidade técnica pela manutenção do achado, com aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, "g"[1], da Lei Complementar 113/05, ao gestor.

3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I[2], e 16, inciso III, alínea "b"[3], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:
3.1 pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Porto Vitória, exercício financeiro de 2020, em razão da seguinte impropriedade: obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.
3.2 pela aplicação ao Senhor Kurt Nielsen Junior da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4].
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Porto Vitória, exercício financeiro de 2020, em razão da seguinte impropriedade: obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
II- aplicar ao Senhor Kurt Nielsen Junior a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e
III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE

SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão nº 12.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
__2__. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas:
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;
__4__. Regimento Interno: Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.
__5__. Regimento Interno: Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº:-146270/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO:-LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 333/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito. Município de Boa Vista da Aparecida. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade das contas. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Boa Vista da Aparecida, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Leonir Antunes dos Santos.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 38.405.000,00.
O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
233147/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	GCAML	PPR	504/2019	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
829620/19	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	3565/2020	Conhecimento e não provimento
296715/21	2017	RECURSO DE REVISÃO	DP	ACO	265/2022	Conhecimento Parcial e não Provimento
181000/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	515/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
205040/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	508/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
176540/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	114/2022	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5311/22-CGM (peça 8), em primeira análise, verificou a existência de uma única impropriedade, qual seja: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.
Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou a manifestação de peça 14. Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 653/23 (peça 15), concluiu pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 167/23, peça 16).
É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a inconformidade apresentada na instrução restou afastada com a apresentação de documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo controle interno.
Em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, entendo que não há óbice à recomendação de regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[1] e 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Boa Vista da Aparecida, referentes ao exercício financeiro de 2021.
Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Boa Vista da Aparecida, referentes ao exercício financeiro de 2021; e
II- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão nº 12.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-140340/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO:-JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 334/23 - SEGUNDA CÂMARA

Município de Laranjal. Prestação de contas do Poder Executivo no exercício de 2020. Restrições mantidas pela unidade técnica. Déficit identificado não tem o condão de comprometer as contas do exercício subsequente. Déficit inferior à 5% do total da arrecadação do exercício na fonte de recursos livres. Voto Vencedor: Parecer prévio recomendando regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Laranjal, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor JOSMAR MOREIRA PEREIRA.
Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4736/21 (peça 9), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 157/2021, entendeu pela irregularidade das contas.
O interessado e o atual gestor das contas[1] apresentaram contraditório junto às peças 17/24 e 42. Na sequência, a unidade técnica apresentou a Instrução nº 1595/2023 (peça 44), mantendo a irregularidade no que concerne às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato, que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, opinando pela aplicação de multa ao gestor. Quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada no Laudo Atuarial, compreendeu pela regularidade com ressalva.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 329/23 (peça 45), corroborou o opinativo da unidade técnica, pela irregularidade das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Primeiramente, observo que remanesceu na presente prestação de contas a restrição referente às "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".
No contraditório apresentado pela defesa, arguido que os dados contidos nas tabelas 4.4.2a e 4.4.3a, demonstram a disponibilidade líquida do período, não tendo o Município contraído despesas, nos dois últimos quadrimestres, maiores que as receitas realizadas, conforme a seguinte tabela:

RECEITAS E DESPESAS NO PERIODO DE MAIO A DEZEMBO DE 2020.

Total receita – geral (livres e vinculadas)	Total despesas – geral (livres e vinculadas)	Sobra/Falta
15.980.346,70	14.822.730,53	1.157.616,17
Total receita – Recursos Livres	Total despesas – Recursos Livres	
6.069.989,20	5.001.062,24	1.168.926,96

** tabela com valores e documentos, enviados pela atual gestão no contraditório.

Conforme apontado pela unidade técnica, a origem de recursos livres para o período entre maio e dezembro de 2020 eram R$ 6.651.008,00, sendo empenhado o montante de R$ 7.057.602,69, ensejando em um déficit de R$ 406.594,69. Quanto à origem de Transferências do FUNDEB, o limite para realização de despesas nos dois últimos quadrimestres era de R$ 1.934.816,91, sendo empenhado R$ 1.942.534,74, ensejando no déficit de R$ 7.717,83. Senão, vejamos:

DESCRIÇÃO (PARTE 3)	RECEITA LÍQ. MAIO A DEZEMBRO (k)	LIM. DESP. MAIO A DEZEMBRO (l=c+j+k)	EMPENHO MAIO A DEZEMBRO (m)	RESUL. FIN. EM 31/12 (n=l-m)
Recursos Ordinários / Livres	8.154.492,26	6.651.008,00	7.057.602,69	-406.594,69
Transferências do FUNDEB	1.916.522,64	1.934.816,91	1.942.534,74	-7.717,83
Alienação de Bens	118,85	76.585,25	21.435,54	55.149,71
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	1.250.715,35	1.299.401,67	1.282.008,20	17.393,47
Outras Origens	343.246,35	366.259,39	180.360,61	185.898,78
Totais	11.665.095,45	10.328.071,22	10.483.941,78	-155.870,56

Nada obstante o resultado apresentado – e ainda que por ocasião da manifestação final, o posicionamento adotado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas tenha sido pela irregularidade das contas – compreendo por afastar as inconformidades sugeridas, pois o valor do déficit é pouco expressivo frente à receita orçamentária, que totalizou o montante de R$ 22.351.266,91 (vinte e dois milhões, trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), não tendo o condão de comprometer as contas do exercício subsequente. Igualmente, o valor deficitário mais expressivo é decorrente de fontes de recursos ordinários/livres, o qual corresponde a pouco mais de 2% da receita total do exercício, correspondente às fontes livres (R$ 17.156.759,08), sendo aplicável ao caso a

mesma conclusão que a jurisprudência do Tribunal consolidou para a apreciação do item de análise "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", ou seja, a aposição de ressalva às contas quando o valor do déficit for inferior a 5%.
Este tem sido o posicionamento desta Corte, conforme se observa no Acórdão de Parecer Prévio nº 28/23 do Tribunal Pleno[2], do qual extraio parte da fundamentação adotada no voto vencedor:
(Acórdão de Parecer Prévio nº 28/23 - Tribunal Pleno)
(...) Conforme os critérios fixados no Prejulgado 15, evidencia-se a violação da regra contida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente pela assunção de despesas realizadas nas fontes de origens "Recursos Ordinários / Livres", no valor de R$ 417.698,19 (quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), senão vejamos:
Contudo, o mesmo não se pode dizer em relação à origem Recursos Livres, uma vez que não houve a comprovação do recebimento de fundos necessários à cobertura do déficit de R$ 417.698,19. Diante disso, tendo em vista a não regularização do saldo negativo dessa origem de recursos, opina-se pela irregularidade do item (Instrução 4661/19 – CGM, peça 59, fl. 16).
No que tange ao referido apontamento, entendo que embora se vislumbre a existência de déficit no final do exercício financeiro de 2016, ele pode ser objeto de ressalva nos presentes autos, pois conforme se vislumbra na Instrução 4661/19 (peça 16), o déficit que remanesceu nas fontes de recursos ordinários/livres correspondente aproximadamente 1,56% da receita total do exercício, menos de 2% (peça 37, fl. 08). Assim, embora a análise do apontamento seja com vistas ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que ela deve manter coerência com os demais elementos da presente prestação de contas.
Deste modo, tratando-se de saldo negativo apenas na fonte de recursos livres, o qual, quando da análise do item "Resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas" foi objeto de ressalva pelo Acórdão Recorrido, por entender esta Corte que o montante deficitário encontra-se abaixo da "linha de corte"(5%) fixada pela remansosa jurisprudência deste Tribunal como limite para que a falta seja considerada causa de irregularidade de contas" (peça 61, fl. 7), entendo que a presente irregularidade deve receber o mesmo tratamento, podendo assim, ser objeto de ressalva às contas.
Desta feita, divirjo dos opinativos, técnico (peça 72) e ministerial (peça 73), e VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para converter em ressalva a restrição relativa ao déficit nas Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades; e, assim, reformar o Acórdão de Parecer Prévio 7/20 – S1C (peça 61) para fins de recomendar, nos termos do art. 16, II, da LC 113/05, a regularidade das contas do Sr. Ivanor Luiz Muller, como Prefeito de Teixeira Soares, no exercício de 2016 com a referida ressalva, mantendo os demais termos do Acórdão recorrido.
Deste modo, compreendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva, ressaltando, neste ponto, que não se trata de uma interpretação que flexibiliza o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas de um posicionamento fundamentado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
No tocante à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, a defesa arguiu que os aportes para cobertura do déficit atuarial estão definidos no art. 7º da Lei Municipal nº 002/2012, que prevê o pagamento por meio da alíquota suplementar de 2%, incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos.
Da análise da documentação anexada aos autos, a unidade técnica observou que os interessados encaminham o Resumo da Previdência, no qual consta que a base de cálculo para o RPPS, do exercício de 2020, totalizou o montante de R$ 5.303.768,05. Desta forma, aplicando a alíquota de 2% sobre esse valor, obtida a importância de R$ 106.075,36 a ser pago ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, a título de aportes, sendo efetivamente pago o montante de R$ 106.042,78, resultando em uma diferença a pagar de R$ 32,58. Portanto, sugerida a conversão da irregularidade em ressalva.
Contudo, considerando que a pendência financeira é de montante irrisório, entendo que pelo afastamento da irregularidade, sem ressalva.
III. VOTO VENCEDOR (FABIO DE SOUZA CAMARGO)
Ante o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Executivo do Município de Laranjal, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do item de obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)
Prestação de contas do prefeito municipal. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Artigo 42 da Lei Complementar 101/2000. Manifestações uniformes. Irregularidade das contas.
1 RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)
Conforme relatado no voto do ilustre Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator do feito, está em questão na presente Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Laranjal, exercício de 2020, a caracterização ou não de irregularidade referente ao seguinte item de análise: "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".
No caso, o déficit constatado pela instrução processual da Coordenadoria de Gestão Municipal se deu no agrupamento de fontes de recursos por origem referente aos recursos ordinários/livres, correspondendo a R$ 406.594,69 ao final do exercício de 2010 e no agrupamento de fontes das Transferências do FUNDEB no valor de R$ 7.717,83, no mesmo período (Instrução 4736/21, peça 9).
O Conselheiro relator apresentou voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva em relação ao mencionado item de análise. O fundamento aduzido é o de que o déficit em questão representa pouco mais de 2% da receita correspondente às fontes livres (R$ 17.156.759,08 no exercício de 2020), sendo por isso aplicável ao caso a mesma conclusão que a jurisprudência do Tribunal consolidou para a apreciação do item de análise Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ou seja, a aposição de ressalva às contas em razão da proporção do déficit, considerada tolerável quando inferior a 5%.
Ainda, na proposta de voto foi mencionado como precedente de tal entendimento o Acórdão de Parecer Prévio nº 28/23 do Tribunal Pleno[3].
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)
Entendo não ser aplicável o critério percentual para a aferição acerca da regularidade ou irregularidade do item de análise "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado nº 15 desta Corte de Contas".
O item em exame trata do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:
Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.
A tolerância de 5% concedida pela firma jurisprudência desta Corte de Contas diz respeito apenas à impropriedade concernente a déficit nas fontes não vinculadas, que tem como fundamento legal os art. 9º[4] e 13[5] da LRF.
Neste sentido, destaco o Acórdão 2468/22-Tribunal Pleno[6] que refuta a aplicação de tal critério para a apreciação acerca do item de análise ora em questão. Destaco o seguinte trecho do mencionado acórdão:
Também não procede a alegação de que este Tribunal de Contas é tolerante em até 5% do déficit orçamentário, uma vez que tal tolerância não se aplica ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal limite de tolerância se refere ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, que exige do gestor a observância dos mecanismos contidos nos art. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Desse modo, apesar deste Tribunal possuir em sua jurisprudência o entendimento de tolerar até 5% do déficit orçamentário, tal limite de tolerância não se aplica ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de obrigações legais diversas.
O demonstrativo da disponibilidade líquida por grupo de origem demonstra o déficit verificado no presente caso:

4.4.3.a) - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESUL. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livres	67.541,09	468.331,67	0,00	5.804,11	0,00	**-406.594,69**
Transferências do FUNDEB	21.239,02	27.636,97	0,00	1.319,88	0,00	**-7.717,83**
Alienação de Bens	55.149,71	0,00	0,00	0,00	0,00	55.149,71
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	17.393,47	0,00	0,00	0,00	0,00	17.393,47
Outras Origens	185.989,18	90,40	0,00	0,00	0,00	185.898,78
Totais	347.312,47	496.059,04	0,00	7.123,99	0,00	-155.870,56

Verifica-se o descumprimento da regra do artigo 42 da LRF quando qualquer dos grupos, de fontes livres ou vinculadas, apresentar déficit, desde que inexista saldo no grupo "Recursos ordinários/livres" suficiente à sua cobertura.
As justificativas apresentadas pelo responsável em sede de contraditório não são suficientes para afastar a irregularidade do achado.
No mais, adoto como razões de decidir a análise técnica contida na Instrução 1595/23-CGM (peça 44), da qual enfatizo as seguintes razões deduzidas:
Primeiramente, no que tange a origem de Recursos Ordinários/Livres, observa-se que o limite da despesa para os dois últimos quadrimestres de 2020 era de R$ 6.651.008,00, no entanto, foi empenhado o montante de R$ 7.057.602,69, já na origem de Transferências do FUNDEB, o limite para realização de despesas no período de maio a dezembro de 2020 era de R$ 1.934.816,91, tendo sido empenhado nesse período o valor de R$ 1.942.534,74, acarretando os déficits, em 31/12/2020, de R$ 406.594,69 e de R$ 7.717,83, respectivamente, conforme se extrai da Parte 3 do Demonstrativo 4.3.3a) da Instrução nº 4736/21 – CGM (pág. 20 da peça nº 9).
A Confederação Nacional de Municípios - CNM, por meio da Nota Técnica nº 70, de 11 de novembro de 2020, esclareceu que:
"Diferentemente dos demais exercícios financeiros, nos quais as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro são normalmente inscritas em restos a pagar, no final do mês de encerramento do mandato o montante de inscrição em restos a pagar estará limitado à existência de efetiva disponibilidade de recursos financeiros (dinheiro em caixa) para o pagamento dessas despesas no exercício financeiro seguinte. (...)"
Já o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 8ª edição, Parte I, sobre a inscrição de Restos a Pagar, estabelece que:
"A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na LRF. Assim, observase que, embora a LRF não aborde o mérito do que pode ou não ser inscrito em restos a pagar, veda contrair obrigação no último ano do mandato do governante sem que exista a respectiva cobertura financeira, eliminando desta forma as heranças fiscais onerosas, conforme disposto no seu art. 42:
Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício." (grifo nosso)
Conforme observa-se na defesa, os interessados aduzem que as despesas anteriores a maio/2020 devem ser desconsideradas do cálculo.
Embora o caput do art. 42 faça referência apenas às despesas oriundas de

compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do encerramento do mandato, as obrigações preexistentes a 30/04/2020, inclusive, não podem ser preteridas, tanto em obediência ao parágrafo único do artigo, quanto pelo princípio da ordem cronológica, estabelecido pela Lei nº 8.666/93.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Diante do exposto, tendo em vista que não foram apresentados elementos capazes de justificar o déficit financeiro sem disponibilidade de caixa apurado ao final do exercício, permanece a irregularidade.

Assim, respaldado nos opinativos técnico e ministerial, entendo pela irregularidade das contas. Além disso, aplico ao responsável, senhor Josmar Moreira Pereira, a multa prevista na Lei Complementar 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, sem disponibilidade suficiente de caixa.

Com relação à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, o responsável comprovou o pagamento devido durante a fase do contraditório, com a inscrição em restos a pagar no exercício de 2021. Conforme apontou a CGM, restou pendente o pagamento de R$32,58, montante manifestamente irrisório.

Assim, corroboro o entendimento da unidade técnica pela regularização do apontamento, porém com anotação de ressalva em razão de o recolhimento ter ocorrido somente em exercício posterior.

Assim, respeitosamente divergindo do voto do ilustre Conselheiro relator, e acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, com aposição de ressalva em razão ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Executivo do Município de Laranjal, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do item de obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (Voto Vencido) divergiu do Relator e votou pela irregularidade das contas com aposição de ressalva.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

---

1. *João Elinton Dutra.*

2. *Recurso de Revista 139551/20.*

3. *Maioria absoluta: Conselheiros, Jose Durval Mattos do Amaral (relator), Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. (voto vencedor). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha votou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. (voto vencido)*

4. *Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021)

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

5. *Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.*

6. *Maioria absoluta: Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (vencido), o Conselheiro Nestor Baptista. Votaram acompanhando a divergência parcial do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (vencedor), os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.*

PROCESSO Nº:-156433/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO:-AILTON ALFREDO VALLOTO, ROBERTO APARECIDO CORREDATO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 335/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Rondon. Exercício de 2020. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo de Rondon, de responsabilidade de AILTON ALFREDO VALLOTO (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2020), referente ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou, em primeiro exame, por meio da Instrução n.º 4425/21 - CGM (peça 12), a existência da seguinte restrição: "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15"; alertando que tal restrição poderia ensejar a aplicação de uma multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório, as razões de defesa foram juntadas nas peças 19 a 33, em que o interessado argumenta, em síntese, que as obrigações são de fontes vinculadas referentes a operação de crédito e convênios que estão em andamento, apresentando o seguinte detalhamento:

A fonte 799 refere-se a obra de revitalização do Calçadão, encerrada em 2020 com glosas, sendo que estas glosas ficaram com valor empenhado aguardado prazo recursal com possibilidade de empreiteira solicitar revisão. Não havendo manifestação o empenho foi estornado no dia 14/02/2022.

A fonte 800 aponta para a obra de reestruturação do posto de saúde, com o convênio em vigência, como se vê acostado neste instrumento, nova licitação e obra em andamento para conclusão.

A fonte 804 recape de pavimento de ruas e avenidas, está com convênio vigente, como se vê acostado a este instrumento, sendo que houve medições e pagamentos ocorridos no ano de 2021.

A fonte 809 possui objeto semelhante à fonte 804, sendo recape de pavimento de ruas e avenidas, com convênio vigente e acostado a este instrumento com medição e pagamento no ano de 2021.

A fonte 812 é um convênio com o Governo do Estado para construção de um barracão industrial, com convênio vigente e obra em andamento, apesar da empresa vencedora da licitação ter solicitado rescisão contratual amigável e se encontra em analise do jurídico. Convênio vigente acostado à este instrumento.

Fonte 890 que como já mencionado, possui objeto de equipamentos agrícolas, havendo desembolso do convênio e procedido os devidos pagamentos aos fornecedores no ano de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 6110/22 - CGM (peça 34), asseverou: quanto às Transferências Voluntárias da fonte 800, "que o saldo negativo indicado na instrução no total de R$ 57.998,18, foi parte absorvido pelo pagamento efetuado em 2021, no total de R$ 43.132,10, no entanto, não restou comprovado o ingresso de receita na fonte em questão, durante os exercícios de 2021 e 2022"; quanto às Transferências Voluntárias da fonte 809, "que o saldo negativo indicado na instrução no total de R$ 306.638,45, foi parte absorvido pelo pagamento efetuado, no total de R$ 228.611,42, mediante receita arrecadada no exercício de 2021, entretanto, permanece em aberto um saldo de R$ 78.027,03". Dessa forma, concluiu pela emissão de parecer pela irregularidade das contas, "tendo em vista o saldo negativo das fontes 800 e 809", com a consequente aplicação de multa administrativa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Redistribuídos os autos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 35), vieram a mim para relatoria.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 137/23 - 2PC (peça 36), acompanhou integralmente o opinativo técnico da CGM.

Às peças 38 a 40, o interessado apresentou novo petitório e documentos comprobatórios de liquidação, pagamento e anulação de restos a pagar não processados, informando que o déficit apontado já teve a resolução comprovada e esperada para o saneamento da restrição:

A fonte 800 aponta para a obra de reestruturação do posto de saúde. A obra possuiu algumas inconsistências técnicas. Por tratar-se de reforma, surgiu ajustes de meta física.

A obra passou por dois certames de licitações, sendo a tomada de preço 7/2018 que sagrou vencedora a empresa e RCM Infraestrutura e Construções Ltda - EPP. Outra, tomada de preço 9/2020 tendo como vencedora a empresa Azevedo Tobias Serviços de Engenharia Ltda.

A primeira e a segunda fluíram ou venceram os contratos sem que os serviços fossem executados.

Indagado a gestão atual sobre a falta de anulação dos empenhos de restos a pagar não processados, foi dito que havia boatos que as empresas buscariam a forma litigiosa para justificar o fluir do prazo do contrato sem o fazimento da obra. Certos de que apenas tratava-se de boatos resolvem proceder a anulação dos empenhos no dia 28/02/2023 como se vê o documento acostado e que poderá ser comprovado na entrega do SIM-AM de fevereiro 2023.

A fonte 809 possuía como objeto o recape de pavimento de ruas e avenidas, e sua ultima liquidação ocorreu no dia 21 de novembro de 2022, com pagamento no dia 29/11/2022, podendo ser comprovado no SI-AM entregue, relativo ao mês de novembro de 2022. O saldo de empenho foi anulado diante da glosa existente na execução da obra. Segue acostados os documentos comprobatórios de liquidação, pagamento e anulação de restos a pagar não processados.

Pelo Despacho n.º 781/23 - GCFSC (peça 41), recebi a documentação e encaminhei os autos à CGM e ao MPC para análise.

Derradeiramente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2980/23 - CGM, peça 42), após analise da documentação suplementar, manifestou-se pela regularidade das contas do Prefeito de Rondon, entendimento também seguido pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 775/23 - 2PC, peça 43).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acerca das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja

suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, verifico que as notas de estorno de empenho acostadas após a derradeira manifestação da Unidade Técnica serviram para elucidar as irregularidades.
Isso porque, conforme demonstrado, "o saldo de empenho foi anulado diante da glosa existente na execução da obra". Dessa forma, tendo em vista os esforços envidados pelo Município de Rondon em não exceder o limite de gastos, entendo ser possível emitir parecer de regularidade das contas, em consonância com a Coordenadoria e o Órgão Ministerial.
III. VOTO
Em face do exposto, VOTO, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005, pela emissão do Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE RONDON, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. AILTON ALFREDO VALLOTO.
Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Rondon, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[1].
Após, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[2], e 168, VII[3], do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE RONDON, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. AILTON ALFREDO VALLOTO;
II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Rondon, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[4]; e
III- autorizar, após, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[5], e 168, VII[6], do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão nº 12.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Art. 217-A. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.*
2. *Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*
3. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*
4. *Art. 217-A. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.*
5. *Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*
6. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO Nº:-177708/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO:-EDSON FLAVIO HOFFMANN
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 336/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas do Prefeito. Município de Boa Ventura de São Roque. Exercício financeiro de 2020. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Despesas oriundas de transferências voluntárias e operações de crédito. Voto Vencedor: pela regularidade com ressalva.
I. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)
Tratam os autos da prestação de contas anual do poder executivo do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de EDSON FLAVIO HOFFMANN.
Por intermédio da Instrução n°. 4607/21 – CGM (peça 9) a Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou, em primeiro exame, a existência da seguinte restrição: "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".
Tal restrição poderia ensejar a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.
Oportunizado o contraditório, este foi juntado na peça 20, em que o interessado argumenta, em síntese, que as obrigações são de fontes vinculadas referentes a operação de crédito e convênios que estão em andamento, apresentando o seguinte detalhamento:
Na fonte 954/1009 – Operação de crédito FINISA – o valor do contrato de repasse é de R$4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais) sendo que o Município já recebeu até 31/12/2021 R$ 3.358.735,78 e tem para receber ainda R$ 941.264,22, valor esse que será suficiente para cobertura do déficit de 56.975,62;
(...)
Na fonte 971/1009 refere-se ao Convênio 072/2020 número do SIT 45969, o valor previsto do repasse é de R$ 1.025.481,84. Município até a presente data recebeu R$ 820.440,46, porque os repasses são feitos de acordo com a evolução dos serviços de pavimentação asfáltica conforme objeto do convênio. Foram pagos 820.440,46 durante o exercício de 2021, conforme relatório da contabilidade em anexo a este contraditório (relatório de pagamentos por data de emissão e também relatório de estorno de pagamentos por data de emissão) Assim, ainda o Município possuí a receber do convênio R$ 205.041,38, valor esse que será suficiente para cobrir o valor do déficit da fonte referida.
A fonte 970/1005 - Transferências Voluntárias públicas Estaduais – Convênio 446 – Sedu Aquisição de Van – número SIT 45343, teve déficit em 31/12/2020 no valor de R$ 156.000,00. Em 19/02/2021 o Município recebeu recursos do convênio no valor de 156.834,44, efetuou o pagamento de restos a pagar, zerando o déficit.
A fonte 962/1006 – emenda parlamentar Construção de campo de Futebol – contrato de repasse referente V - DESCRIÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA o valor do repasse seria de R$ 334.250,00. Na data de 01/08/2021 o Município recebeu o repasse. Nesse caso ocorreu um cancelamento de restos a pagar, devido rescisão de contrato com a empresa responsável pela obra, segue em anexo o cancelamento de restos a pagar feito em 2021. Onde a fonte vinculada em 31/12/2021 apresentou saldo de superávit de R$341.137,36.
A Fonte 957/1005- Transferências Voluntárias Públicas Estaduais – Convênio Constr. De Parque Esportivo e Recreativo – teve receita em 2021 no valor de R$ 307.017,96 e pagamento de restos a pagar no valor de R$302.077,52. o valor do déficit de 2021 deverá ser coberto quando o Município receber as parcelas de recurso para fechar o valor total do convênio que tem data de vigência até 31/12/2022. O valor total a receber era de R$972.188,62, sendo assim o ainda temos um saldo a receber do convênio de R$ 665.170,66, valor esse que cobre com sobra o déficit.
Em análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 242/23 – CGM (peça 22), manteve o entendimento pela não regularização da restrição apontada, opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multa.
O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 68/23 – 5PC (peça 23), corroborou com o opinativo técnico.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)
A única irregularidade apontada pela unidade técnica diz respeito a "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".
Isso porque verificou a CGM a existência de obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa nas fontes de Transferências Voluntárias, no montante de R$1.555.415,13, e de Operações de Crédito, no valor de R$ 685.816,91, consoante as seguintes tabelas:

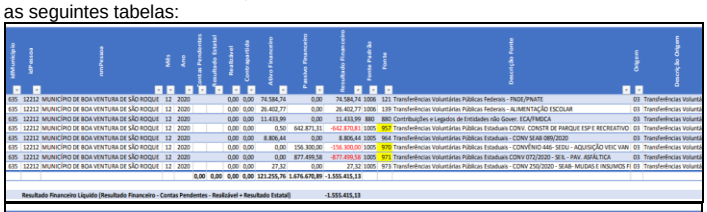

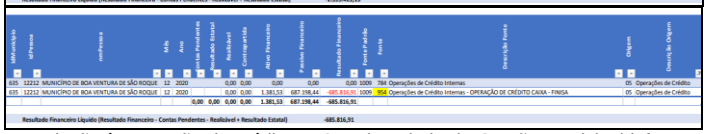

Em relação à operação de crédito, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que, no exercício de 2021, de acordo com os dados do SIM-AM, foi registrada receita no total R$ 403.408,17. Em relação ao exercício de 2022, o montante foi de R$ 520.206,89. Todavia, concluiu que "muito embora o responsável pela entidade tenha apresentado justificativa e documentos, faltou juntar os extratos bancários que comprovem que os recursos liberados nos exercícios seguintes de fato ingressaram nos cofres do Ente municipal".
No tocante às transferências voluntárias, constatou a unidade técnica que foram realizadas receitas em 2021 e 2022 que totalizaram o valor de R$ 1.369.586,33, o qual não é suficiente para compensar o déficit apurado na origem, que foi de R$ 1.555.415,13.
Convém analisar o que dispõe o art. 42 da LRF, que constitui o fundamento legal da restrição:
Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Considerando que as operações apontadas pela unidade tratam de recursos vinculados cuja liberação segue regras próprias, entendo que elas não se enquadrariam na conduta que o art. 42 da LRF busca coibir.
Nesse sentido, o art. 8º, parágrafo único da LRF também dispõe que:
Art. 8º (...)
Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
Ou seja, em relação a tais despesas, o gestor possui limitado poder de ingerência (ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação), não podendo ser ele responsabilizado em caso de eventual frustração da receita em decorrência de ausência de envio por parte do Órgão Repassador.
Entendo, por conta disso, que o item é passível de ressalva, com a exclusão da multa sugerida.
III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)
Ante todo o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[1] e 16, inciso II, "b"[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:
a) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de EDSON FLAVIO HOFFMANN, em razão do seguinte apontamento:

1) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Boa Ventura de São Roque, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[3].
Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.
VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)
Divergindo do ilustre Relator, apresento voto pela irregularidade das contas, em virtude de "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", com a consequente aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao responsável, Sr. Edson Flavio Hoffmann.
Como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 242/23 (peça 22):
Verificou-se em primeira análise que o Município apresentou no encerramento do exercício de 2020, obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa nas fontes de Transferências Voluntárias no montante de R$ 1.555.415,13 e de Operações de Crédito no valor de R$ 685.816,91.
(...)
Em sede de contraditório, informa o responsável que as obrigações sem disponibilidade de caixa são de fontes vinculadas à operação de crédito e convênios que estão em andamento. Informa também que durante o exercício de 2021 foram pagas conforme o andamento de obras e conforme a entrada da receita:
(...)
(...) muito embora o responsável pela entidade tenha apresentado justificativa e documentos, faltou juntar os extratos bancários que comprovem que os recursos liberados nos exercícios seguintes de fato ingressaram nos cofres do Ente municipal. No que tange as fontes de Transferências Voluntárias (957, 970 e 971), junta aos autos (peça nº 20) cópias de Termos de Convênios, balancetes por fonte de recursos, relatórios da receita arrecadada, relatórios de pagamentos, entre outros.
(...)
Entretanto, constata-se que o valor recebido (R$ 1.369.586,33) não é suficiente para compensar o déficit apurado na origem, que foi de R$ 1.555.415,13. Ante todo o exposto, permanece a restrição do item.
(sem grifos no original)
Logo, considerando que as justificativas não foram hábeis a afastar a irregularidade em questão, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pela irregularidade das contas, diante da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa.
Assim, divergindo do relator, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da irregularidade relacionada a obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Edson Flavio Hoffmann.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:
I – emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de EDSON FLAVIO HOFFMANN, em razão do seguinte apontamento:
1) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Boa Ventura de São Roque, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[4]. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (Voto Vencido) divergiu do Relator e votou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão nº 12.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
__3__. Art. 217-A (...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 217-A (...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-171258/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO:-SILVIO DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 337/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Município de Lindoeste. Exercício de 2021. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2021, de Sílvio de Souza, Chefe do Poder Executivo do Município de Lindoeste no período de 01/01/2021 a 31/12/2024.
Em primeiro exame, por meio da Instrução n.º 5306/22 - CGM (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, em razão da seguinte restrição:
I. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.
O Sr. Sílvio de Souza foi devidamente intimado (peças 23 a 25) e apresentou defesa à peça 27. Arguiu, sem suma, que:
- "a metodologia de cálculo empregada pela CGM, neste caso específico, ao considerar o exercício anterior (2020), distorce a avaliação da conta em análise (2021) em relação ao exercício financeiro de 2020, na medida em que o exercício originário da gestão anterior, que apresenta significativo resultado deficitário, no valor de -846.812,09, sendo neste caso concreto representando -3,60%, não estando sob minha responsabilidade";
- a Unidade Técnica entendeu que a apuração do resultado orçamentário deve ocorrer de forma acumulada, porém, em seu entendimento, apenas os resultados apurados dentro da sua gestão é que deveriam ser analisados, e não aqueles do exercício anterior;
- as informações da gestão anterior deveriam ser utilizadas apenas como parâmetro para indicar a medida que ele, como novo gestor, "assumindo o município em 1º de janeiro de 2021, poderia sanear uma eventual situação deficitária, sem, contudo, que lhe possa ser imputada a mim a responsabilidade pela manutenção de um resultado negativo acumulado";
- em sua gestão, iniciada em 01/01/2021, com base nos valores indicados no quadro da fl. 1 da peça 27, "na linha 13 do referido demonstrativo, no exercício financeiro de 2021, há um superavit no valor de R$ 926.893,99, representando 3,94% em relação às receitas não vinculadas";
- "também fora considerado do exercício anterior (2020), tendo-se em conta o valor referente ao Total do Ativo Realizável, indicado na linha 15, no montante de R$ 137.758,83, representando 0,59% das receitas de fontes livres";
- na teoria, aqueles valores lançados no Total do Ativo Realizável ainda não foram recebidos, de modo que representam apenas expectativa de recebimento, razão pela qual, por prudência, devem ser "expurgados da apuração do resultado, e considerados, quando em montante representativo, para fins de análise deste item";
- se computado o resultado acumulado apenas em sua gestão, haveria um "superavit de R$ 789.135,16, que, em relação às receitas não vinculadas do exercício de 2021, no valor de R$ 23.510.179,53, representaria um superavit de 3,35%";
- "o déficit apurado em 2021, foi potencializado pelo déficit do exercício anterior (2020), no montante significativo de R$ -846.812,09, indicado na linha 14 - Superavit/Déficit do Exercício anterior, sendo do exercício de 2020, e, assim, fez com que ao final do exercício de 2021, o município apresentasse um resultado deficitário acumulado no total de R$ -57.676,93, representando neste caso concreto de -0,25%, estando aqui fundamentado o motivo de força maior, que justifique a ocorrência do resultado negativo de -0,25%";
- como responsável pelo exercício de 2021 sob análise, está realizando um adequado planejamento, a fim de atenuar os resultados negativos, "indicando que a administração está em consonância com a finalidade precípua da LRF, contida no art. 1º e seu § 1º";
- diante da difícil situação orçamentária verificada até 2021, herdada da gestão anterior de 2020, bem como da exclusão do Total do Ativo Realizável de cálculo e das medidas adotadas pelo atual gestor, culminando em sensível redução dos sucessivos déficits, "isoladamente considerado no exercício de 2020 (-3,60%,respectivamente), entendemos que a tolerância em relação ao índice de 5%, já consolidada pela jurisprudência desta Corte, pode-se considerar o índice de -0,25% como dentro da margem de tolerância, para conversão da irregularidade em ressalva".
Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 591/23 - CGM (peça 29), emitiu as seguintes considerações em resposta ao contraditório apresentado pelo Sr. Sílvio da Silva, naquilo que tange a irregularidade quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:
- o questionamento da parte recaiu sobre a metodologia empregada na análise inicial da Unidade Técnica, resultando na constatação da aludida irregularidade, tendo sido considerado "o resultado financeiro acumulado do exercício (linha 16, coluna 2021) e não o resultado ajustado do exercício (linha 13, coluna 2021), bem como desconsiderou o total do ativo realizável no resultado financeiro acumulado do exercício";
- Alertou que as contas do Total do Ativo Realizável – encontradas no quadro abaixo – não são valores que ingressaram nos cofres públicos, mas sim valores que o Município tem a receber, de modo que "pelo regime orçamentário previsto no art. 35 da Lei 4.320/64[1], esses valores não pertencem ao exercício financeiro em análise";

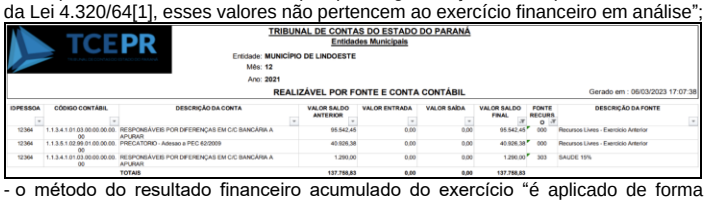
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Entidades Municipais
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Mês: 12
Ano: 2021
REALIZÁVEL POR FONTE E CONTA CONTÁBIL
Gerado em : 06/03/2023 17:07:38

IDPESSOA	CÓDIGO CONTÁBIL	DESCRIÇÃO DA CONTA	VALOR SALDO ANTERIOR	VALOR ENTRADA	VALOR SAÍDA	VALOR SALDO FINAL	FONTE RECURSO	DESCRIÇÃO DA FONTE
12364	1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00	RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR	95.542,45	0,00	0,00	95.542,45	000	Recursos Livres - Exercício Anterior
12364	1.1.3.5.1.03.99.01.00.00.00	PRECATÓRIO - Adesao a PEC 62/2009	40.926,38	0,00	0,00	40.926,38	000	Recursos Livres - Exercício Anterior
12364	1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00	RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR	1.290,00	0,00	0,00	1.290,00	303	SAUDE 15%
		TOTAIS	137.758,83	0,00	0,00	137.758,83		

- o método do resultado financeiro acumulado do exercício "é aplicado de forma isonômica a todas as prestações de contas jurisdicionadas a esta Corte de Contas", conforme consignado pelo ilustríssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no Acórdão n.º 2083/19 do Tribunal Pleno: "(...) é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício

seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão. Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público.";
- a metodologia que esta Casa utiliza visa manter sempre o equilíbrio das contas públicas, em observância às diretrizes impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- para uma gestão fiscal responsável e efetiva, a LRF impõe que sejam observados os princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas;
- a fim de proteger o princípio do equilíbrio fiscal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio do art. 4º, delegou à Lei de Diretrizes Orçamentárias diversas funções, dentre as quais se destacam o equilíbrio entre receitas e despesas e a definição de critérios e formas de limitação de empenho, "na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício";
- o art. 9º da LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos no advento de, ao final de um bimestre, a realização da receita puder não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, de maneira tal que, por meio desse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir, por ato próprio e no montante necessário, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, de acordo com os critérios fixados pela respectiva LDO;
- reforçou que, por conta do estado de calamidade pública provocado pela Covid-19, nos termos do art. 65, caput e inciso II, da LRF[2], "a limitação de empenho prevista no art. 9º da mesma lei estava suspenso";
- ao justificativas não foram capazes de sanar a irregularidade inicialmente apontada pela CGM;
- apesar de inexistir literal vedação ao resultado orçamentário negativo e de haver precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal no sentido de flexibilizar esse entendimento – com amparo no princípio da razoabilidade – para se ressalvar quando o índice deficitário for de até 5% (cinco por cento), a Coordenadoria "tem entendido que ela não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado nos demonstrativos contábeis/financeiros, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade já apontada".

Logo, a CGM concluiu pela irregularidade do ponto, com aplicação de multa do art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Sílvio da Silva.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 148/23 - 5PC (peça 30) corroborou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, com aplicação de multa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ousamos discordar da instrução processual e concluímos pelo afastamento da inconformidade.

No presente apontamento, se tomado por base o exame do Resultado Ajustado do Exercício, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64, destaco que é afastada uma eventual dupla penalização do Gestor Municipal quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o bis in idem.

Anote-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits expressivos no exercício de 2020, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir entendemos que implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior ao de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres. Nesse ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/00, exige a publicação, dentre outros itens, das dívidas consolidadas e mobiliárias, concessões de garantias, ou seja, itens de exame que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição Fiscal do Município.

Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da Entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada no art. 1º, § 1º, da LRF, traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios.

Noutro ponto, entendo ser fundamental a observância concomitante dos princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles o da Anualidade e do Planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule a aplicabilidade do outro.

Feitas essas considerações, observo que o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o superavit de R$ 926.893,99 (novecentos e vinte e seis mil oitocentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), o que representou o índice positivo de 3,94% (três vírgula noventa e quatro por cento) das receitas, ou seja, muito inferior ao índice negativo de 5% (cinco por cento), máximo tolerado por este Tribunal. Neste ponto, também entendo ser de fundamental importância anotar que 2021, exercício ora examinado, foi o primeiro ano da Gestão do Sr. Sílvio de Souza e que o resultado das fontes não vinculadas naquele ano foi superavitário, no valor supracitado, condição que corrobora sensivelmente para o afastamento da inconformidade, pois, em sua gestão, os índices apurados não demonstraram descontrole orçamentário/financeiro.

Na mesma linha, vale observar que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R$ 57.676,93 (cinquenta e sete mil seiscentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), representando o índice negativo de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), ou seja, não excedendo o déficit de 5% (cinco por cento) tolerado pela jurisprudência deste Tribunal.

Portanto, concluo pela REGULARIDADE do item.

III. VOTO

Em face do exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, VOTO, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005, pela emissão do Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. SÍLVIO DA SILVA, CPF 913.358.179-72.

Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Lindoeste, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[3].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. SÍLVIO DA SILVA, CPF 913.358.179-72;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Lindoeste, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[6]; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:*
I - as receitas nêle arrecadadas;
II - as despesas nêle legalmente empenhadas.
2. *Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: (...)*
II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.
3. *Art. 217-A. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.*
4. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
5. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
6. *Art. 217-A. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.*
7. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
8. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-201998/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 338/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA. Exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal de Jaguariaíva, referente ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade de Alcione Lemos, Prefeita no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 5594/22-CGM (peça 26), em primeira análise, evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, quanto aos seguintes itens:

I. Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal.

II. Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, com fundamento na Lei Federal n.º 14.113/2020, art. 26.

III. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, conforme a Lei n.º 9717/98, art. 9º e Portaria MF n.º 464/2018, art. 54, § 1º e 55.

Desta forma, por meio do Despacho n.º 1127/22-CGM (peça 27), foi determinada a intimação da gestora responsável pelas contas, para o exercício do contraditório.

Em resposta aos apontamentos apresentados pela CGM, o Município de Jaguariaíva aduziu o contraditório (peças 31-37), com os seguintes esclarecimentos:

Quanto aos itens I e II, da aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, após o envio dos dados no SIM AM em dezembro de 2021, o município realizou as alterações orçamentárias necessárias para o lançamento de empenho de despesas com educação nas fontes 102, 103 e

104, totalizando o valor de R$ 504.133,26 (quinhentos mil cento e trinta e três reais e vinte e seis centavos).
A fim de cumprir o índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB, o município informou ainda que realizou, por meio de folha complementar, no dia 25 de abril de 2022, os empenhos e pagamentos do rateio dos recursos para profissionais da educação. Desta forma, salientou que a soma de valores, após empenhados, complementam o percentual mínimo investido com educação, no exercício de 2021.
No que se refere ao item III, sobre a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, o Município informou que os valores devidos a título de aporte são divididos entre os órgãos municipais que possuem servidores efetivos, em conformidade com o cálculo atuarial. O valor devido pelo Poder Executivo é de R$ 3.467.508,48 (três milhões quatrocentos e sessenta e sete mil quinhentos e oito reais e quarenta e oito centavos), foi objeto do Termo de Parcelamento n.º 024/2022, conforme documentação apresentada às páginas 9-13 da peça 36.
Quanto aos valores devidos pelo Poder Legislativo, SAMAE e Instituto de Previdência, foram pagos no exercício de 2021, conforme cópia de empenhos e comprovantes de pagamentos anexados à peça 37.
Ao final, em face das justificativas expendidas, o Município requereu a regularização das inconformidades encontradas, considerando os documentos e informações apresentados.
Em análise do contraditório, por meio da Instrução n.º 1555/23-CGM (peça 39) a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo afastamento de aplicação da multa inicialmente proposta e concluiu pela regularidade das contas com ressalva ao Município de Jaguariaíva, exercício 2021.
Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - MPC lançou o Parecer n.º 746/23-2PC (peça 41) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Jaguariaíva atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021[1].
Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalvas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.
Conforme analisado pela unidade técnica, a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, as explicações apresentadas pelo Município, em face da primeira análise realizada pela CGM, não permitem salvar integralmente o apontamento da unidade técnica, justifica parcialmente a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições do art. 16, II da Lei Orgânica n.º 113/2005 deste Tribunal de Contas[2], igualmente, afastar a multa antes proposta quanto a este ponto.
Diante disso, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.
III. VOTO
Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[3], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Jaguariaíva, relativa ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade de Alcione Lemos, com RESSALVA decorrente da: (i) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.
Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Jaguariaíva, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[4].
Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Jaguariaíva, relativa ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade de Alcione Lemos, com RESSALVA decorrente da: (i) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Jaguariaíva, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[7]; e
III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[9].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão nº 12.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Ementa: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências."*
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
3. *Art. 10. Compete às Câmaras:*
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.
4. *217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*
5. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
6. *Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
7. *217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*
8. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
9. *Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-199691/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO:-OSNEI STADLER
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 339/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Município de Prudentópolis. Exercício de 2021. Instrução CGM e Parecer MPC pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Regularidade.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Prudentópolis, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. OSNEI STADLER – CPF Nº 678.754.409-04, Prefeito no exercício de 2021, conforme Instrução CGM Nº. 5085/22 (doc. 12).
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua primeira análise (Instrução n° 5085/22 - peça 12), indicou a existência de questões que poderiam desencadear a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas em análise, porém com necessidade de diligência a origem para manifestação acerca das ocorrências listadas no item de acompanhamento de Acórdão do TCE-PR. Por esse motivo, a unidade técnica solicitou a intimação do Sr. Osnei Stadler para apresentar o contraditório nos termos dos artigos 380-A, 386 e 389 do Regimento Interno.
Em nova análise realizada pela CGM, por intermédio da Instrução nº 2715/23 (peça 24), após a juntada de petição de contraditório da entidade municipal (peças 17-22), conclui pela possibilidade de emissão Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2021.
O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer N°. 544/23 - 4ªPC (peça 26), acompanhou a manifestação da unidade técnica, não se opondo à emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade da prestação de contas.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Acompanhando o opinativo técnico, elaborado dentro dos critérios fixados na Instrução Normativa Nº. 169/21-TCE/PR, entendo que a emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Prudentópolis, referente ao exercício de 2021, é a medida adequada.
3. VOTO
Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Prudentópolis, referente ao exercício de 2021, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. OSNEI STADLER – CPF Nº 678.754.409-040, prefeito no exercício de 2021, conforme Instrução CGM 2715/23 (doc. 24).
Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6° do Regimento Interno.
Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Prudentópolis, referente ao exercício de 2021, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. OSNEI STADLER – CPF Nº 678.754.409-040, prefeito no exercício de 2021, conforme Instrução CGM 2715/23 (doc. 24); e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6° do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão nº 12.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 21209/22
ENTIDADE: MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, WILLIANS LESSNAU
PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 946/23
Retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para aguardar o decurso de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 1 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 309553/16
ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, CRISTIANO HOTZ, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCOS DOMAKOSKI, MOACIR CARLOS BERTOL, SERGIO LUIZ LAMY
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALECIO PEDRO BERNARDI, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FREDERICO MATSUURA, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 947/23
Considerando o contido nas Instruções 484/23, 485/23 e 486/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 321-323), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de SERGIO LUIZ LAMY, CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR e JONEL NAZARENO IURK, relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão n° 539/19 do Tribunal Pleno (peça 172), mantido pelo Acórdão nº 931/23 do Tribunal Pleno (peça 305).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Publique-se.
Curitiba, 1 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 288332/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 948/23
Considerando o contido na Instrução 494/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 81), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MAURICIO APARECIDO DA SILVA relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 121/2019 d Segunda Câmara (peça 37), mantido pelo Acórdão nº 3071/19 do Tribunal Pleno (peça 51).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1°[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 1 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 617623/20
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, LEONIRA SOUZA SARTORI - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: ANALICE CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, MARIANA XAVIER WISNIEWSKI, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES, RAPHAEL RICARDO TISSI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ROGERIO MONTEFUSCO ARRAIS PESSOA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 949/23
Considerando o contido na Instrução 383/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 153), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de GABRIEL LUIZ FRANCESCHI relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão n° 2207/20 do Tribunal Pleno (peça 106).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Publique-se.
Curitiba, 1 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 242095/14
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: JOSE AMILTON BIZZOTTO, VAGNER TABORDA DA ROCHA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 950/23
Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 1696/23 – STP (peça 70), que negou provimento ao Recurso de Revisão interposto, mantendo integralmente a decisão materializada no Acórdão nº 3727/17 – S2C (peça 38), de minha relatoria, remeta-se o presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.
Publique-se.
Curitiba, 1 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 527466/21
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, IZABELLE GARCIA DOMINGUES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, LUIZ FELIPE CARVALHO DA SILVA, MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS CAMPINAS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREIA GOMES DE LIMA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 951/23
Considerando o contido na Instrução 529/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 75), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a

baixa de responsabilidade de JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão n° 3192/22 do Tribunal Pleno (peça 67).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1°[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 1 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 102864/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ADILSON LOURENÇO DE ARAUJO, ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, CÍCERA APARECIDA RODRIGUES SANNA, ERONDI JOSÉ DA ROSA, JOAO DE SOUZA MOTA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, KEILLA CRISTINA MAZUR, LUZIA CRISTINA FERREIRA GUIMARÃES, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, ODAIR SERAFIN DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO KISKA, ROGERIO ORDALISCO DE MORAES, ROMILDO RUBENS DE MORAES, RUDISNEY GIMENES (FALECIDO(A) EM 2016), SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, VALDEVINO SIMOES PERICO (FALECIDO(A) EM 2021)
PROCURADOR/ADVOGADO: ARTUR FRANCISCO PETROSKI, EVANDRO MARIO LAZZARI, IGOR SILVEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, LUCIANA SANTOS COSTA, MARCELO HENRIQUE LOPES, VERGINIA MARA PEDROSO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 952/23
Considerando o contido na Instrução 508/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 509), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de PAULO ROBERTO KISKA relativamente ao item V do dispositivo do Acórdão n° 2355 da Primeira Câmara (peça 206).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Publique-se.
Curitiba, 1 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 43950/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: ADRIANA SIMOES LIMA PACHECO, AUGUSTO & COIMBRA LTDA, JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 953/23
Acolhendo a Instrução n.º 3048/23 (peça 90), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Nova Olímpia, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, em vista do peticionamento à peça 87, "justifique a ausência de pagamento ao particular ou comprove a quitação do débito, já que o valor foi depositado na conta do Município, e, também, informe sobre os lançamentos contábeis, já que as despesas empenhadas seriam custeadas com verba de transferência do CEDI-PR".
Publique-se.
Curitiba, 1 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 512083/23
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: POLARIS ONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: PAULA SOUZA GUGELMIN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 954/23
Preliminarmente, intime-se o representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno.
Saliento que a intimação dar-se-á nos termos do inciso II do artigo 383[3] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único,[4] do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.
Publique-se.
Curitiba, 2 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
__2__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
__3__. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)
(...)
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
__4__. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
(...)
IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
(...)
Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 172041/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: BRUNO GUSTAVO PINHEIRO ENGENHARIA, CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF, FABIANO FERREIRA DA SILVA, JESSICA DAL PIVA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE MAROCHI FILLUS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 956/23
Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para se manifestar sobre o segundo ponto objeto dos autos – "a observância dos prazos recursais pela Administração, conforme narrado à peça 34" –, nos termos do Despacho n.º 384/22 (peça 36).
Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 2 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 501391/23
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO/PR
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO/PR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 957/23
Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO da PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO/PR, solicitando cópia dos autos 597989/15, de minha relatoria.
Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.
Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 2 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 724366/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: ANDERSON GRIBELER, CLAUDINEI COSTA, DIRCE STRESSER DE JESUS FARIA, ELIANE DO ROCIO ALMEIDA, ELISETE DE FATIMA JOEKEL, GERSON CECCON, JONAS COSTA PEREIRA, JOSE ARI NUNES, MIGUEL RIBEIRO STEPENOSKI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, RENATO FILTER LEAL, RUBIENE DE FATIMA COSTA, SILMARA MACHADO DE JESUS
PROCURADOR/ADVOGADO: ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA, JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 958/23
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Neneu José Artigas, Gerson Ceccon, Claudinei Costa, Jonas Costa Pereira e José Ari Nunes, através do Procurador Sr. José Ari Nunes (peças 172-179);
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
a) Proceder à inclusão do nome do advogado indicado no instrumento de mandato às peças n. 174-178;
b) Proceder à nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 2 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar

o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
***2**. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se- á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

PROCESSO N.º: 562080/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: AMAURI CEZAR JOHNSSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CARLA MARIA BRANDT, CARLOS RIBEIRO DE LARA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA, ELONIR GEFFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA, EMERSON SANTO STRESSER, EUGENIO JOSÉ WOLLER JUNIOR, FABIANA APARECIDA VAZ, FLORESVAL MENDES WOLLER, JORGE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ ADIR MACHADO, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LUCIANO HAENISCH, MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA, MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NILSON JESUS DE SOUZA, NILZA MARIA MATIAS, PAULO JOSÉ BREDA BELICH
PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, JOSE ARI NUNES, SIDNEY CORADASSI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 959/23
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Emerson Alves de Faria (peça 269-279) e Amauri Cezar Johnsson, Antonio Julio Bontorim, Floresval Mendes Woller, Jorge Santana de Oliveira e Márcio Francisco Brandão Lessa (peças 280-281).
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
a) Proceder à inclusão do nome do advogado indicado no instrumento de mandato às peças n. 270/271;
b) Proceder à nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 2 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*
***2**. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se- á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

PROCESSO N.º: 184801/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA
PROCURADOR/ADVOGADO: MAXILIANO MAINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 960/23
Considerando o contido nas Instruções 518/23 e 519/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 34 e 35), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de CLAUDENIR GERVASONE relativamente ao item 1.1 do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 184/22 da Primeira Câmara (peça 23).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1°[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 2 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*
***2**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
***3**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-626409/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO:-AMANDA GABRIELA DA SILVA, AMAURI APARECIDO HOLOWKA, ANA MARIA SOUZA DA SILVA, ANDREY FERNANDES INACIO, ANE CRISTINE GARCIA DA SILVA, BARBARA DE PAULA VASCONCELLOS DIAS, BRUNA BACHETTI, CAIO GOMES SOUZA, CAMILA FERNANDA DE OLIVEIRA, CAMILA PATRICIA DA SILVA MILESKI, CARLA NAYARA ZEGLAM TEIXEIRA SAKAI, CLAUDIO ROBERTO RUTHES, DAVI RICARDO DE ANDRADE SANTANA, EDILSON DANIEL DE OLIVEIRA SCHMIDT, EDILSON DE OLIVEIRA SILVA, EDUARDO FELIPE RODRIGUES GOLFETO, ELINÉSIO LOPES SANTANA JUNIOR, EMERSON FERREIRA DA SILVA, FABIO APARECIDO RIBEIRO, GABRIEL ANTUNES RIBEIRO DUTKA, GRASIELE CRISTIANE DE OLIVEIRA WOIDELA, GUILHERME ALVES RODRIGUES, HEIDE MARIA FRANCISCON, IZILDINHA APARECIDA DE SOUSA, JOAO RAFAEL PAULO, JONATHAN DOS SANTOS DE MORAIS, JONILDA FRANCIELE DOS SANTOS BARBOSA, JOSILENE DE SOUSA, LEANDRO SOARES LEITE, LETICIA NORONHA CORREIA, LIDIANE CARDOSO NASCIMENTO, LUAN RAFAEL DA SILVA SANTOS, LUCAS DE SOUZA MALVESTITI, LUCIANE LOBATO VAZ, MARCIA CRISTINA VIEIRA, MATHEUS COUTINHO, MATHEUS VARGAS MARTINS, MUNICÍPIO DE APUCARANA, PATRICIA DOS SANTOS, RODRIGO CESAR DOS SANTOS VIDA, ROGERIO ALEXANDRE PORTELA, ROSEMEIRE PEGO, SAMUEL VINICIUS DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, TAINARA DOS REIS APPOLINARIO, THALES HENRIQUE PADILHA WENDPAP, VAGNER HENRIQUE DOUVEI
PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/23
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO:
1. com fundamento nos arts. 298, I e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 001/2017, do MUNICÍPIO DE APUCARANA, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município no dia 07/04/2017, constante deste processo;
2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 2 de agosto de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

PROCESSO Nº:-20257/18
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ANGELA MARIA BERNARDINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/23
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 11694/23, peça 50) quanto do Ministério Público de Contas (Parecer nº 600/23, peça 55),
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, inciso II e 428, inciso II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de ANGELA MARIA BERNARDINI, ocupante do cargo de agente profissional LF 01, consubstanciado na Resolução nº 1948, do PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, edição n.º 11442, de 20/06/2023 (peça 45).
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3].
Publique-se.
Curitiba, 3 de agosto de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

_____
***1**. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;*
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n° 64/2018);
***2**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em*

julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
***3**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º: 329110/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADOS: IRMANDADE DA STA. CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA ROSÁRIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI, MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO N.º: 1089/23
Diante da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3295/23 - CGM), à peça 18, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
1. Apensamento do Processo n.º 614732/17 aos presentes;
2. Inclusão, como interessada, de CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA[1], atual administradora judicial da Irmandade da Sta. Casa de Misericórdia Nossa Senhora Rosário de Colombo;
3. Citação de CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA para que esclareça e comprove "documentalmente o destino dado aos R$583.960,87[2] transferidos para a conta bancária da própria Tomadora";
4. Intimação de JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI[3] (ex-administrador judicial da Tomadora e gestor dos valores repassados no convênio objeto da presente) para esclarecer e comprovar "documentalmente o destino dado aos R$583.960,87[4] transferidos para a conta bancária da própria Tomadora";
5. Intimação do MUNICÍPIO DE COLOMBO, na pessoa de seu representante legal, para que esclareça os questionamentos posados pela Unidade Técnica, juntando a documentação solicitada.
Publique-se.
Curitiba, 1 de agosto de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
***1**. CNPJ n.º 26.649.263/0001-10.*
***2**. Despesas registrada no SIT com o código 3974323.*
***3**.*

que é requerente **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO,** compareceu o **Dr. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI**, Advogado inscrito na OAB/PR nº 25.182, o qual assume o cargo de ADMINISTRADOR da insolvência civil da autora, a quem

***4**. Despesas registrada no SIT com o código 3974323.*

PROCESSO N.º: 494255/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADOS: GUSTAVO SCHROEDER
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 1091/23
Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, apresentada por Gustavo Schroeder, em face do Edital de Concorrência n.º 016/23, do Município de São Mateus do Sul, cujo objeto constituiu na contratação de Agência de Publicidade para prestação de serviços técnicos de publicidade para elaboração de projetos e campanhas da Prefeitura do Município com sessão pública realizada em 05/06/2023.
O Representante sustenta que os membros da comissão técnica teriam deixado de justificar as razões que fundamentaram as notas máximas atribuídas aos participantes e, que a análise não teria sido individualizada, em suposta contrariedade ao art. 11, § 4º, incisos III, V e VI, da Lei n.º 12.232/2010, bem como suposta violação ao princípio da motivação.
Ressalta ainda que, a licitante melhor pontuada no certame, Loja Doce Publicidade Ltda., teria deixado de apresentar no dia do seu credenciamento, conforme registro na ata da sessão, o certificado do CENIP, documento essencial para participação. Prossegue informando que a licitante não foi desclassificada e permaneceu em primeiro lugar no procedimento licitatório.
Menciona decisão proferida nos autos n.º 0005969-44.2021.8.16.0129 perante a Vara da Fazenda Pública de Paranaguá e Despacho n.º 98/22, proferido neste Tribunal nos autos n.º 711716/22.
Assim, requer pelo cancelamento do Edital de Concorrência n.º 016/23 da Prefeitura de São Mateus do Sul.
É o breve relatório.
Preliminarmente, entendo pertinente a prévia manifestação do Município de São Mateus do Sul, em relação aos argumentos da representação.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que junte aos autos procedimento completo do Edital de Concorrência nº 016/2023 e apresente manifestação preliminar quanto aos termos desta Representação.
Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Publique-se.
Curitiba, 1 de agosto de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 60280/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADOS: ANGELA TERESINHA BUHRER MACHADO GROSSKOPF, GILBERTO DRANKA, INGO HEDEGAR STRACKE, JOAO OSMAR MENDES, JOSE LUIZ DE BARROS, JOZOEL REGINALDO LESNIOVSKI, MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN, SIMON SCHNEIDER
PROCURADORES: CALEBE FRANCA COSTA, RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1096/23
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, mediante a Instrução n°. 536/23 (peça 312), analisou a documentação apresentada pelo Município de Piên, após pedido de diligência exarado no Despacho n°. 963/23, e atestou ser insuficiente para demonstrar o integral cumprimento das determinações contidas no Acórdão n°. 2086/21 – S2C (peça 194).
A CMEX propôs nova intimação ao Município para que "apresente a documentação indicada nas respectivas análises ou a que entender pertinente para demonstrar o cumprimento das determinações ainda não cumpridas", pelo qual o Ministério Público de Contas não se opôs, conforme o Parecer n°. 859/23, peça 313.
Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Piên, a fim de que demonstre, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento das decisões impostas pelo Acórdão nº. 2.086/21 – Segunda Câmara, peça 194, nos termos da Instrução nº. 536/23 – CMEX, peça 312, sob pena de permanecer suspensa a emissão de certidão de liberatória pela municipalidade.
Publique-se.
Curitiba, 2 de agosto de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 628742/21
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADOS: ALCINEU GRUBER, FATIMA LUZIA MENDES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
PROCURADORES:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 1099/23
Considerando o contido na Instrução n.º 531/23 – CMEX (peça 73), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 644/23 – 3PC (peça 74), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL em relação ao disposto no item "II(a)" do Acórdão n.º 3039/22 – Primeira Câmara (peça 35).
Posto isso, retorno os autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação e registro, consoante disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2].
Posteriormente, com fulcro no art. 398, § 4º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4], considerando seu integral cumprimento.
Publique-se.
Curitiba, 2 de agosto de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
***1**. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*
***2**. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018) (...)*
XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n° 64/2018) adoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
***3**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)*
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
***4**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 460016/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADOS: WEEMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCURADORES: ROBERTO RUBENS DA ROSA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 1100/23
Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar, apresentada por Weemac Máquinas e Equipamentos EIRELI EPP, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 022/2023 do Município de Sulina, do tipo menor preço, que tem por objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS PARA FORTALECIMENTO DAS CADEIAS PRODUTIVAS DE PISCICULTURA E AVICULTURA DO MUNICÍPIO DE SULINA".
A Representante alega, em síntese, que o Edital do certame encontra-se, aparentemente, eivado de irregularidades na fase de habilitação das empresas vencedoras Object Comercio de Equipamentos LTDA e Iuri Ribeiro EIRELI EPP. Relata, ainda, que interpôs recurso em face à habilitação das licitantes, tendo sido indeferido pela municipalidade.
Quanto a habilitação da empresa Object Comércio de Equipamentos LTDA, vencedora da etapa de lances do Item 1 – Esteira Despesca de no mínimo 6 metros de comprimento, a Representante, em síntese, alega que a licitante: (i) utilizou imagens da esteira de despesca da Representante no catálogo/prospecto; (ii) não apresentou atestado de capacidade técnica de esteira para despesca; (iii) apresentou declarações que não atendem ao item 08.11 do Edital; (iv) não fez prova de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas; (v) não fez prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual; (vi) não fez prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal; e (vii) apresentou proposta de preço em contrariedade ao item 08.5.1 do Edital.
Quanto a habilitação da empresa Iuri Ribeiro EIRELI EPP, vencedora da etapa de lances do Item 2 – Esteira Despesca de no mínimo 8 metros de comprimento, a Representante, em síntese, alega que a licitante: (i) apresentou proposta inicial com valor maior que o máximo permitido infringindo o item 07.20.1 do edital; (ii) não apresentou catálogos ou folders do equipamento ofertado; (iii) não apresentou atestado de capacidade técnica de esteira para despesca; (iv) apresentou declarações que não atendem ao item 08.11 do edital; e (v) não apresentou o balanço patrimonial, em desconformidade com a legislação vigente.

Ao final, diante das alegações narradas, a Representante requer a suspensão cautelar dos efeitos do certame e dos atos subsequentes.
É o breve relato.
Previamente ao juízo de admissibilidade, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório possam constar justificativas relacionadas as alegações narradas pela Representante, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[1], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do Município de Sulina, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto as alegações de supostas irregularidades constantes na presente Representação no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Após, regressem os autos para o exercício da admissibilidade e análise acerca da medida cautelar requerida.
Publique-se.
Curitiba, 2 de agosto de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)
§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)
§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO N.º: 59671/17
ORIGEM: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
INTERESSADOS: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, AMANDA DE LIMA GODOI, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, CARLOS DO REGO ALMEIDA FILHO, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, JORGE ISMAEL CORDEIRO, JOSE ANTONIO CAMARGO, LUIZ ALBERTO PEREIRA ALVES, OGENY PEDRO MAIA NETO, OMAR AKEL, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR
PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOCCO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, HELOISA RIBEIRO LOPES, JOACIR DA SILVA RODRIGUES, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., RODRIGO BINOTTO GREVETTI, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N.º: 1102/23
Frente a petição intermediária nº 485566/23 (peça nº 143/145), que trata da habilitação dos advogados de Luiz Alberto Pereira Alves, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para proceder a inclusão dos procuradores do interessado, conforme outorgado na procuração (peça 145).
Na sequência, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da decisão proferida no Acórdão nº 2016/22 – Segunda Câmara (peça 99).
Publique-se.
Curitiba, 3 de agosto de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 194137/20
ORIGEM: MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADOS: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, INTERSEPT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA, MUNICIPIO DE COLOMBO
PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RODRIGO VIEIRA ROCHA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 1105/23
Tendo em vista o Despacho n.º 1021/23 – GCFSC (peça 49), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão do apensamento contido no Despacho n.º 992/23 – GCFSC (autos 459638/23 – peça 61), passando a tramitar como principal o processo n.º 45.963-8/23 o qual, na sequência, deverá ser encaminhado a este gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 3 de agosto de 2023.
LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA
Diretor de Gabinete[1]

_____

1. Por delegação – Instrução de Serviço nº 160/2023. DETC 2912, de 31/01/2023, pág. 18.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-192739/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CLEIDES DE ANDRADE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/23.
1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada no Cargo Professor Nível III, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, combinado com o § 5º do art. 40 CF/88 – Município de Foz do Iguaçu, através da Portaria nº 8231, publicada no Diário Oficial do Município de 02/02/2023.
Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 3097/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 644/2023, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 2 de agosto de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-538375/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
PROCURADOR:-ALINE MILANEZ RIBEIRO, FABIANO JACY SEBEN
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1010/23
1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado na peça 122, no qual Ivone Barofaldi da Silva, requereu:
1) Sejam imediatamente remetidos os presentes autos em seu inteiro teor à Câmara Municipal da Cidade de Foz do Iguaçu – Estado do Paraná, para que o Legislativo possa apreciá-las emitindo seu parecer, em cumprimento aos ditames Constitucionais pertinentes à matéria em comento.
2) Sejam suspensas todas e eventuais multas administrativas lançadas em desfavor da peticionante, até ulterior manifestação e parecer da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu – Estado do Paraná.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação 2628/23, peça 123, indicando que:
Tendo em vista o contido na Petição Intermediário nº 427280/23 de 26/06/2023 (peças 119/122), informamos, em relação ao requerido na peça 122, item 1, que o Acórdão de Parecer Prévio nº 92/23 – STP (peça 109) foi encaminhado à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, conforme Ofício n.º 510/23-OPD-GP (peça 116), para fins julgamento das Contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, exercício financeiro de 2016.
O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 597/23, peça 125, concluiu "pela continuidade da execução, seguindo o entendimento do art. 217-A, §4º, cujos exercícios financeiros anteriores a 2022 devem observar a redação anterior do Regimento Interno, para que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções adote as providências necessárias ao acompanhamento da fase de execução".
É o relatório.
2. Primeiramente, perdeu objeto o pedido de envio dos autos à Câmara Municipal para julgamento, na medida em que, conforme indicado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em 08/05/2023, já foi expedido ofício nº 510/23 ao Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu submetendo àquela Casa de Leis o Acórdão de Parecer Prévio 92/23 – Pleno, para julgamento (peça 116), em observância aos trâmites regimentais.
3. Na sequência, indefiro o pedido formulado pela ex-prefeita municipal, Sra. Ivone Barofaldi da Silva, de suspensão de todas as multas administrativas lançadas em desfavor da peticionante, até ulterior manifestação e parecer da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu – PR, contido na peça 122, uma vez que não encontra amparo legal, já que as multas foram aplicadas no exercício do controle externo, amparadas em previsão constitucional constante do inciso VIII do art. 71, conforme entendimento que prevaleceu nos Acórdãos 1808/22, 2466/22 e 2465/22, todos do Tribunal Pleno, em sintonia com o posicionamento do Ministério Público de Contas, constante do Parecer de peça 125.
Conforme pontuado pelo Ministério Público de Contas, a alteração do Regimento Interno levada a efeito por meio da Resolução n° 95/2022, deixou expressamente consignado que o afastamento da imposição de multa por meio de Acórdão de Parecer Prévio, prevista no art. 217-A, §1° e 4°[1] em sua versão anterior, somente será aplicável para as "prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes", nos exatos termos do art. 525-E, ficando também consignado no parágrafo único, em reforço, que aos processos anteriores aplicam-se as versões originais dos artigos mencionados:
Art. 524-E. As alterações, inclusões e exclusões propostas no art. 32, § 7º, art. 52- A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 217-C, art. 244, art. 470, art. 484, caput, §§ 1º e 2º, art. 486, § 6º e art. 494, § 4º, serão aplicáveis apenas aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes. (Incluído pela Resolução nº 95/2022)
Parágrafo único. Para os processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes a exercícios financeiros anteriores ao de 2022 aplicam-se o art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º,3º e 4º, art. 244, art. 470, art. 484, art. 486, I e IV, e art. 494, em suas redações anteriores às dadas pela Resolução 95/2022. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, grifamos).
Verifica-se, assim, que, justamente para evitar o conflito de normas, ou, ainda, a possibilidade de revisão de decisões anteriores, seja ela provocada pelo interessado ou de ofício, promoveu-se uma modulação dos efeitos das alterações regimentais, ficando claro que sua aplicabilidade se daria, apenas, nos processos de contas anuais de Prefeitos do exercício de 2022 em diante.
Nesse sentido, o Ministério Público de Contas destacou que:
Quanto a esse ponto, destaca-se a alteração regimental vigente acerca da exclusão de elementos de caráter sancionatório presentes no Parecer Prévio, relativo à prestação de contas anual do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais. O fundamento da referida modificação é justamente o caráter opinativo do parecer elaborado pelo Tribunal de Contas, bem como a adequação à jurisprudência recente. Desse modo, o Parecer Prévio passará a concentrar a apreciação das políticas públicas e atos de gestão delas decorrentes, contemplando a avaliação e fiscalização das contas anuais, cuja conclusão conterá a indicação de contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares. E, assim, a responsabilização do gestor e demais interessados a respeito de irregularidades observadas no exercício das atividades de fiscalização se dará através procedimentos próprios, como a abertura de eventual

Representação.
Trata-se, afinal, de uma nova sistemática adotada por esta Corte de Contas, que permite maior efetividade no procedimento de execução, uma vez que compete ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelo gestor público, como também aplicar sanções administrativas aos responsáveis pelas ilegalidades de despesas ou irregularidades das contas, dentre as demais competências previstas na LC nº 113/05. Assim, a alteração de fato provocada pela Resolução nº 95/22 possui caráter procedimental, de forma que a responsabilização do interessado, com a indicação de medidas mandamentais e sancionatórias, se dará em processo apartado.
No entanto, tais modificações valem apenas para os exercícios a partir do ano de 2022 e, tendo em vista que o presente feito versa sobre o exercício financeiro de 2016, aplica-se o entendimento antecedente à alteração regimental, observando o princípio da segurança jurídica.
No caso concreto, as sanções foram impostas em razão da falta de aplicação de no mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Primeiro e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016.
Trata-se de situações que se encontram plenamente abrangidas no escopo de fiscalização por esta Corte de Contas, no exercício do controle externo, e cuja previsão constitucional do inciso VIII do art. 71[2] não deixa dúvida quanto à competência para aplicar "as sanções previstas em lei".
Ou seja, tendo as falhas apontadas, dada sua gravidade, repercutido na recomendação de irregularidade e de ressalva das contas do Prefeito, assim analisadas sob o viés de "ato de governo", não se mostra legítimo impedir que esses mesmos fatos possam ser objeto de sanção pelo Tribunal de Contas, dentro de suas competências para o julgamento de atos do Prefeito, conforme jurisprudência já pacificada nesta Corte[3], independente, portanto, do julgamento realizado pelo Legislativo.
Nesse sentido, mostram-se esclarecedores os comentários da Procuradora do Ministério Público do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, Dra. Luciana Campos:
Em síntese, o sistema de controle das contas de governo é realizado pelo Poder Legislativo. O fato de estas contas tramitarem, em determinado momento, no âmbito do TCE (rito constitucionalmente fixado) – para que este funcione como instância opinativa (ou seja o TCE funciona nas contas de governo como parecerista) –não desloca ou mesmo modifica a autoridade competente para julgar e aplicar as sanções políticas (nesse sistema as sanções são políticas).
Frise-se: a técnica de avaliação das contas de governo e de gestão (obviamente a técnica científica de avaliação do fato) não muda e nem poderia/deveria mudar, tal como não se muda a lei de Newton ou mesmo a álgebra euclidiana. A análise cientificamente pautada nas finanças, na contabilidade ou na economia do fatispecie, não elimina a irregularidade nele encontrada ou as dissonâncias detectadas relativamente aos parâmetros de normalidade pela simples circunstância de a instância de julgamento – Poder Legislativo ou TCE – ter sido modificada. As técnicas de avaliação das irregularidades podem, obviamente, ser as mesmas (no âmbito de julgamentos políticos de contas públicas ou nos julgamentos técnicos das contas de gestão); as consequências jurídicas aplicadas, elas sim!, são essencialmente diversas, como inteiramente diversos são os órgãos julgadores.
(...)
Infere-se, dessa forma, que mesmo com a utilização da mesma base de dados (documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional) são geradas sanções de naturezas diversas, pelo princípio da redundância, segundo o qual não há vinculação de determinados dados para determinados processos[4].
Ou seja, a atuação do Tribunal de Contas, em auxílio ao Poder Legislativo, opinando sobre as contas anuais dos Chefes de Poder Executivo, não exclui sua competência para, em relação aos mesmos fatos, por meio de julgamento colegiado, aplicar as medidas que entender cabíveis, dentre as quais se incluem as multas administrativas aplicadas.
Aliás, dentro desse contexto, garantido à parte o direito ao contraditório e à ampla defesa, o fato de terem sido aplicadas sanções contra os Prefeitos, por meio da mesma decisão colegiada que recomendou à Câmara de Vereadores o julgamento pela irregularidade das contas, não descaracteriza o legítimo exercício de ambas as competências constitucionalmente reservadas aos Tribunais de Contas.
Por fim, reitero o contido na exposição de motivos da Resolução n° 95/22, de que a mudança no conteúdo do Parecer Prévio, condicionando a aplicação de sanções e outras medidas coercitivas à abertura de processo autônomo, visou, justamente, dar maior celeridade aos processos das contas anuais dos Prefeitos, haja vista que seu escopo foi estendido à análise das políticas públicas do Município, sem, contudo, que fosse tida como inválida ou imprópria a sistemática anterior às contas de 2022, onde não houve esse alargamento de escopo.
4. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução integral da decisão.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 02 de agosto de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
__1__. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio deverá conter, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, bem como especificará as eventuais determinações, recomendações, ressalvas, e sanções impostas. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Revogado pela Resolução nº 95/2022 para os processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes. Este § 4º continua aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros anteriores ao de 2022)
__2__. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.
__3__. A propósito, apenas exemplificativamente, os Acórdãos 806/21 e 536/21, todos da Segunda Câmara e Acórdão 1909/21 - Pleno, além dos processos 20185/16 e 10590/19, em julgamento nesta mesma sessão virtual do Tribunal Pleno.
__4__. <https://mpc.rn.gov.br/contas-de-governo-e-gestao-uma-distincao-necessaria> Acesso em 14.09.2022.

PROCESSO Nº:-264152/23
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-1018/23
1. À Diretoria de Protocolo, para certificar eventual decurso do prazo concedido pelo Despacho[1] GCIZL n. 534/23 (peça 8).
2. Após, retornem.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
__1__. "...seja intimado o Denunciante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do documento de identificação ou outro que comprove a sua legitimidade, e para que forneça os dados de onde poderá ser encontrado..."

PROCESSO Nº:-16367/11
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO:-ANGELA SILVANA ZAUPA, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO
PROCURADOR:-ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, GABRIEL FERRAZ DA SILVA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, LEILA TERESINHA BETIM, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1019/23
1. Tendo-se em conta os novos documentos juntados pela Sra. Angela Silvana Zaupa, peças 238/240, referentes à sentença proferida pelo 4ª Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos 0004811-04.2022.8.16.0004, que julgou "procedentes os pedidos inaugurais, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, declarando o direito da parte autora à fruição da aposentadoria voluntária por idade, concedida por força do Decreto n. 056/2022 (mov. 1.10), nos termos da fundamentação supra", remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
2. Após, retornem conclusos para deliberação.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2023.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
__1__. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-491060/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO:-EVERTON CASSIO ZANUTO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1020/23
1. Trata-se de Representação da Lei n° 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., em face do Pregão Eletrônico n° 35/2023 (processo administrativo n° 70/2023) do Município de Rancho Alegre D'oeste, para "aquisição de 1 (uma) pá carregadeira, pelo valor de R$ 876.000,00 (oitocentos e setenta e seis mil reais), com recursos provenientes do PARANACIDADE."
A representante aduz, em síntese, que o termo de referência teria estabelecido exigência excessiva e desproporcional ao estabelecer como objeto uma pá carregadeira (item 1) com a especificação de que apresente "chassi articulado 40° (quarenta graus) para cada lado", sem qualquer justificativa técnica expressa no edital para tanto.
Sustenta, ainda, que a cláusula seria restritiva à concorrência, visto que outros equipamentos similares da mesma categoria existentes no mercado nacional estariam ilegalmente impossibilitados de participar do certame, como o maquinário ofertado pela própria peticionante, da marca XCMG, que apesar de apresentar grau de articulação de 38° (trinta e oito) graus para cada lado, divergindo do requisito do edital, possuiria a capacidade adequada para o atendimento dos serviços.
Finalmente, citou extensa jurisprudência no sentido de que seria necessária a demonstração da essencialidade das exigências em edital, bem como pontuou que as especificações restritivas não constavam do plano de trabalho do convênio com o Paranacidade e foram inseridas pelo próprio Município de Rancho Alegre D'Oeste.
Diante disso, requer a concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do Pregão Eletrônico n° 35/2023, e eventual execução contratual decorrente, tendo em vista a existência de cláusulas restritivas que direcionaram a licitação, independente da fase em que esteja, em virtude da necessidade de correção das exigências restritivas constantes em edital, devendo ser alterado para: "chassi articulado de no mínimo 38° (trinta e oito grau) para cada lado".
Previamente à deliberação quanto ao pedido cautelar e admissibilidade do feito, mediante o Despacho nº 987/23 (peça 12), concedeu-se prazo para manifestação preliminar da entidade.
Devidamente intimado, o Município de Rancho Alegre D'oeste apresentou a manifestação de peça 17.
Vieram os autos.
2. Conforme relatado pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste, anteriormente a ora representante apresentou Impugnação ao edital com o mesmo questionamento, ocasião em que a municipalidade esclareceu o seguinte:

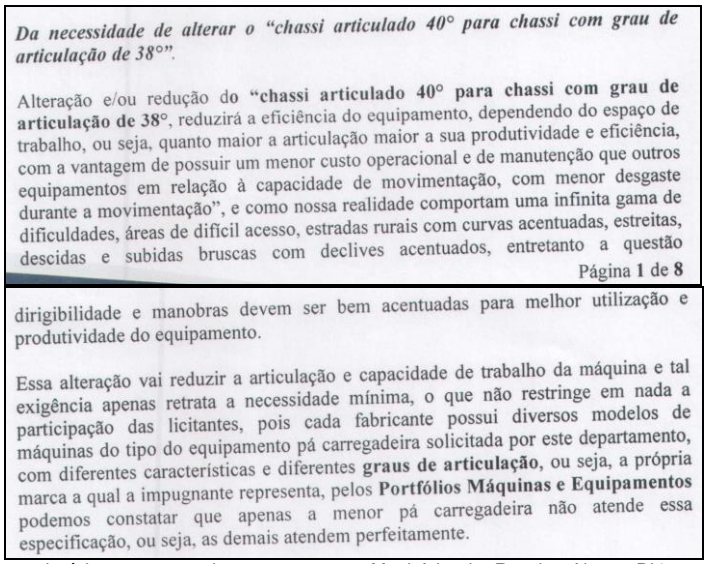

Da necessidade de alterar o "chassi articulado 40° para chassi com grau de articulação de 38°".

Alteração e/ou redução do **"chassi articulado 40° para chassi com grau de articulação de 38°**, reduzirá a eficiência do equipamento, dependendo do espaço de trabalho, ou seja, quanto maior a articulação maior a sua produtividade e eficiência, com a vantagem de possuir um menor custo operacional e de manutenção que outros equipamentos em relação à capacidade de movimentação, com menor desgaste durante a movimentação", e como nossa realidade comportam uma infinita gama de dificuldades, áreas de difícil acesso, estradas rurais com curvas acentuadas, estreitas, descidas e subidas bruscas com declives acentuados, entretanto a questão

Página **1** de **8**

dirigibilidade e manobras devem ser bem acentuadas para melhor utilização e produtividade do equipamento.

Essa alteração vai reduzir a articulação e capacidade de trabalho da máquina e tal exigência apenas retrata a necessidade mínima, o que não restringe em nada a participação das licitantes, pois cada fabricante possui diversos modelos de máquinas do tipo do equipamento pá carregadeira solicitada por este departamento, com diferentes características e diferentes **graus de articulação**, ou seja, a própria marca a qual a impugnante representa, pelos **Portfólios Máquinas e Equipamentos** podemos constatar que apenas a menor pá carregadeira não atende essa especificação, ou seja, as demais atendem perfeitamente.

A princípio, portanto, observa-se que o Município de Rancho Alegre D'Oeste apresentou justificativas para fundamentar a especificação do equipamento a ser adquirido, destacando que, quanto maior a articulação, melhor a dirigibilidade e produtividade do equipamento, e menor o custo operacional e de manutenção, considerando que a realidade municipal de elevada dificuldade topográfica, que apresenta "áreas de difícil acesso, estradas rurais com curvas acentuadas, estreias descidas e subidas bruscas com declives acentuados".
Além disso, destacou que a exigência retrataria apenas a "necessidade mínima" e, assim, não teria o condão de restringir a participação de licitantes, haja vista que cada fabricante possuiria diversos modelos com diferentes graus de articulação, sendo que "a própria marca a qual a impugnante represente, pelos Portfólios Máquinas e Equipamentos podemos constatar que apenas a menor pá carregadeira não atende essa especificação, ou seja, as demais atendem perfeitamente."
Acrescentou, ainda, que os recursos advieram de Termo de Convênio com o PARANACIDADE (R$ 800 mil), com contrapartida do Município (R$ 76 mil), sendo que a especificação de "chassi articulado de 40º" constou desde a fase de orçamentação, e os orçamentos cotados foram encaminhados ao Serviço Social Autônomo do Paranacidade, que elaborou as "Características Técnicas do Equipamento – Modelo 7", que, por sua vez, foi replicado no processo administrativo nº 70/2023 – Pregão Eletrônico nº 35/2023, anexando a respectiva documentação comprobatória (peça 17, fl.6).
Por fim, relativamente à competividade, o Município informou que a licitação contou com a participação de mais de 10 licitantes (peça 16, fls.2/3), sendo manifestamente equivocada a alegação de que a especificação era excessiva, desproporcional ou restritiva à competividade, ressaltando, ainda, que a Administração obteve um desconto de 24,09% do valor máximo previsto em edital de R$ 876.000,00, visto que o lance vencedor foi de R$ 665.000,00, o que evidenciaria a lisura do certame e observância dos princípios da isonomia, do julgamento objetivo das propostas e da seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.
Do exposto, depreende-se que, diversamente do alegado pela representante, o Município de Rancho Alegre D'Oeste apresentou justificativas plausíveis para a escolha da especificação da pá carregadeira a ser adquirida, com "chassi articulado de 40º", que foi revisado e aprovado pelo PARANACIDADE, sendo que o certame contou com ampla competitividade entre as licitantes interessadas, e a contratação atendeu à economicidade, obtendo um desconto de 24% do valor de edital, circunstâncias que, no presente caso, evidenciam o perigo de dano reverso à municipalidade em caso de suspensão da contratação.
Diante do exposto, deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do certame formulado pela representante, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos cautelares.
Finalmente, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, considerando que as supostas irregularidades relatadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno para seu processamento.
3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação do Município de Rancho Alegre D'Oeste e de seu respectivo atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, bem como para que juntem aos autos a cópia integral do processo licitatório.
4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.
5. Em seguida, retornem os autos.
6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-173478/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO:-LUIS ANTONIO BISCAIA
PROCURADOR:-GUSTAVO BONINI GUEDES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1021/23
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. LUIS ANTONIO BISCAIA, prefeito do Município de Mandirituba, relativa ao exercício financeiro de 2020.
A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, relativamente aos saldos de "Operações de Crédito", "Transferências de Programas", "Cessão Onerosa – Pré-Sal", "Recursos Ordinários/Livres", "Transferências do FUNDEB" e "Alienação de Bens", conforme se observa do "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem Recursos", apresentados na peça 11, a fls. 20/21, itens 4.4.2.a e 4.4.3.a.
Ao apreciar o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1657/22 (peça 32), especificamente em relação ao grupo de "Recursos Ordinários/Livres", negativo em R$ 5.850.267,75, mantém a condição de irregularidade.
2. Nesse diapasão, tendo-se em conta a manutenção irregularidade, e que o contraditório apresentado (peça 16), dentre outros argumentos, buscou guarida nas alterações do art. 65[1], promovidas pela Lei Complementar nº 173/20[2], em decorrência da pandemia COVID-19, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para informar, se possível, o montante utilizado de "Recursos Ordinários/Livres" nas despesas com o combate à COVID-19.
Dentro desse contexto, ainda, considerando que a instrução inicial da Coordenadoria, contida na peça nº 11, demonstrou, a fls. 07/08, o encerramento do exercício de 2020 com o resultado acumulado negativo de R$ 913.245,91, equivalente a 1,47% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres, e, salvo engano, regra geral, os valores indicados no referido quadro muito se aproximam dos valores apurados para fins do art. 42 da LRF, para que não suscitem dúvidas, seja esclarecida a divergência significativa entre os dois resultados (R$ 913.245,91 x R$ 5.850.267,75).
3. Após, voltem os autos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
1. *§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:*
I – (...)
II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;
2. *Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.*

PROCESSO Nº:-20185/16
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-PAULO MAC DONALD GHISI
PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1022/23
1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem as multas impostas no item II do Acórdão nº 5726/15 – S2C (peça 135) parcialmente modificado pelo Acórdão nº 1872/22 – Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 555/23, 556/23, 557/23, 558/23, 559/23, 560/23, 561/23, 562/23, 563/23, 564/23, 565/23, 566/23, 567/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 622/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação dos débitos relativa ao presente processo em favor de PAULO MAC DONALD GHISI, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-689071/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ BATISTELLA, ADRIANA NICARETTA NUNES, FABIA CRISTINA ASOLINI, LUIS CARLOS TURATTO, MARCIA BESSON FRIGOTTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, VANDERLEI CARDOSO
PROCURADOR:-VAGNER ANDREI BRUNN
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1023/23
1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II, 'i' do Acórdão nº 1505/21 – S2C (peça 84) mantido pelo Acórdão nº 1199/2022 - Tribunal Pleno (peça 125), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 592/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 640/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de RAUL CAMILO ISOTTON, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-530390/08
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO:-ANIBAL EUMANN MESAS, CICERO NICODEMO AMARO, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA, YOLANDA MANFIO MANZZANO
PROCURADOR:-GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO:-1024/23
1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 3402/2020 - Segunda Câmara (peça 128), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 590/23 da Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 641/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de RODERJAN LUIZ INFORZATO, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-650403/21
ORIGEM:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, BRUNO AUGUSTO DE CASTRO, CESAR AUGUSTO FRANCO, CLAUBER BARONI RAMOS, JOEL HENRIQUE VIDAL, KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, MURILO GOMES, RMDK CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI, SERGIO LUIZ SCHMIDT, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, WELLINGTON ALOYSIO ARAUJO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GIOVANNA LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1025/23
1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "3" do Acórdão nº 1955/2021 – S1C (peça 155), mantido pelo Acórdão nº 3305/2021 – S1C (peça 167), alterado parcialmente pelo Acórdão nº 2835/2022 - Tribunal Pleno (peça 196), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções n.ºs 532/23, 533/23 e 534/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 617/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de CESAR AUGUSTO FRANCO, CLAUBER BARONI RAMOS e SERGIO LUIZ SCHMIDT, com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-480220/23
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CECILIA MARIA CORDEIRO RODRIGUES
PROCURADOR:-ANA CAROLINA SILVA DINIZ, CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI, GUILHERME VANZELA PAIVA, WILLYAN ROWER SOARES
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO:-1026/23
1. Trata-se de pedido de rescisão formulado por Cecilia Maria Cordeiro Rodrigues em face da Decisão Definitiva Monocrática nº 138/22, que concedeu registro a sua inativação, pelo segundo padrão, após a revisão de valores, que recalculou sua aposentadoria pela média aritmética simples dos maiores vencimentos de contribuição, correspondente a 80% de todo o período contributivo, em função do Prejulgado 28, deste Tribunal.
Sustentou a peticionária que a decisão rescindenda violou os ditames do Prejulgado 31, que, com base no tema 445, do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a decadência do direito de revisão após cinco anos do envio do ato para registro junto a este Tribunal de Contas.
Nesse sentido, aduziu que, a revisão do ato concessório somente veio a ocorrer em novembro de 2022, portanto, após o decurso do prazo decadencial.
É o relatório.
2. Com base no art. 494, V, §1º, do Regimento Interno, recebo o presente pedido de rescisão, uma vez que embora a contrariedade aventada pela requerente não seja de dispositivo de lei em sentido estrito, o fundamento da insurgência refere-se à aplicação do instituto da decadência, constante do ordenamento jurídico[1] conforme Tema 445 Supremo Tribunal Federal e Prejulgado 31, deste Tribunal de Contas.
3. Com fulcro no art. 496, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piraquara – PIRAQUARAPREV, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pedido.
4. Após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
***1**. Em sentido amplo, conforme art. 966, V, do Código de Processo Civil.*

PROCESSO Nº:-259623/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE DINIZ, CRISTIAN DOS SANTOS, GISELE POTILA FACCIN GUI, JOÃO PERICLES MARTINATI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
PROCURADOR:-VLADIMIR WILIANS GUI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1028/23
1. Trata-se da prestação de contas da Sra. GISELE POTILA FACCIN GUI, prefeita do Município de Presidente Castelo Branco, relativa ao exercício financeiro de 2020.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 2373/23 (peça 114), concluiu que as contas estão irregulares, em decorrência dos seguintes itens:
a) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão (fls. 01/14); e
b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 (fls. 14/16).
Relativamente ao item a, segundo a unidade, o cerne do apontamento se prende "[...] à divergência financeira entre extratos bancários com o balanço financeiro de 12/2020, disponível junto ao Tribunal de Contas, no valor de R$ 232.838,73, conforme indicado na peça processual nº 8 e abaixo detalhado: (...)."
Por sua vez, especificamente em relação ao referido item, o Ministério Público de Contas, em parecer de nº 486/23 (peça 116), assim se manifestou (fls. 03):
Sobre a divergência contábil, a despeito da Coordenadoria de Gestão Municipal concluir que os esclarecimentos e documentos apresentados pelo contador Carlos Henrique Diniz não regularizam o apontamento, é necessário obtemperar a existência de relatórios de regularização de conciliações emitido pela contabilidade, com descrição do valor pendente (peças 24 a 84), de modo que, como igualmente consignado no anterior Parecer nº 899/22-4PC, avaliamos que a falha é passível de ser convertida em ressalva.
Registre-se, a título de corroboração da possibilidade de ressalva, que a prestação de contas de Prefeito de Presidente Castelo Branco do posterior exercício de 2021 (autos nº 222537/22), foi apreciada regular pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 299/22-S1C, sem que a unidade técnica e o Relatório de Controle Interno apontassem qualquer restrição atinente a eventuais divergências contábeis.
2. Nesse diapasão, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, considerando que, conforme observado pelo Órgão Ministerial, as contas do exercício financeiro de 2021 tiveram emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que informe se as pendências encontradas no exercício de 2020 permaneceram em 2021, e, em caso positivo, apresente quadro detalhado das respectivas divergências, encaminhando-se os autos, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para nova oitiva.
3. Caso contrário, retornem os autos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-513330/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1030/23
1. Trata-se de representação da Lei 8.666/1993 formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do Pregão Eletrônico 46/2023, que tem como objeto a aquisição de pneus novos para atender a Frota do Município de Campina da Lagoa, com sessão a ser realizada em 10 de agosto de 2023, no qual suscita ocorrência de cláusula restritiva no instrumento convocatório, referente à exigência do certificado ISO/TS 16949.
Apontou em sua exordial que o Município de Campina da Lagoa, em seu instrumento convocatório, faz exigência cumulativa e contraditória de apresentação do Certificado do INMETRO e do Certificado ISSO/TS 16949, em afronta ao entendimento deste Tribunal de Contas constante no Acórdão 1045/2016 – Pleno.
Sendo assim, requereu a concessão de liminar, para o fim de suspender o processo licitatório, tendo em vista a presença de perigo de dano irreparável e da verossimilhança das alegações apresentadas, em sintonia com decisão Plenária deste Tribunal e legislação sobre o tema.
É o relatório.
2. Da leitura do Edital, em especial do seu Termo de Referência (peça 4, fls. 20) verifica-se que a municipalidade está exigindo além do Certificado do INMETRO, o Certificado de aprovação do produto conforme ISO/TS 16949, que, em princípio, contrariam o entendimento do Tribunal Pleno constante no item II, B, III), do Acórdão nº 1045/16 -Pleno[1], bem como carecem de justificativas e têm o condão de restringir à competitividade.
Assim, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Campina da Lagoa e do respectivo representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno,[2] se manifestem acerca da medida cautelar mencionada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[3] ressalvada a possibilidade de, no exercício do poder-dever de autotutela[4], adote as medidas que entender devidas para o saneamento da irregularidade ventilada.
3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
***1**. B) São vedadas as exigências de:*
(...)
III) Certificado ISO/TS 16949 como critério de habilitação, visto que o INMETRO é o organismo público competente à fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados).
***2**. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*
***3**. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)*
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
***4**. Supremo Tribunal Federal, Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por*

motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-417269/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:-MOISEIS BRANCO DA SILVA
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-813/23
Considerando a juntada de documentos pelo requerente, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 2 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Auditora de Controle Externo

_____
1. *Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.*

PROCESSO N º:-505249/23
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-CONFLITO DE COMPETÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-815/23
Tratam os autos de Conflito de Competência suscitado nos termos do Art. 346-A do RITCE/PR, pelo ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, acerca do julgamento do Recurso de Revista interposto nos autos nº 23810/22, em face do Acórdão nº 308/22-S2C, uma vez que o Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator originariamente designado, declarou-se impedido.
Considerando que a manifestação dos Conselheiros Fábio de Souza Camargo e do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, acerca do conflito estão contidas nas peças 3, 4 e 5, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação nos termos do § 3º do Art. 346-A do RITCE/PR.
Gabinete, em 3 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro augustinho zucchi
Relator

PROCESSO N º:-503149/23
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO DE MELLO, MARIA EDUARDA COUTINHO DE MELLO, NEUSA DE CASTROS ALVES
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA
DESPACHO:-818/23
Tendo em vista a Instrução n.º 627/23 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12) determino o SOBRESTAMENTO dos autos até o julgamento em definitivo Protocolo nº 41335-2/23, que analisa a legalidade e registro do ato de pensão do servidor José Augusto de Mello, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Comunique-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para cumprimento.
Gabinete, em 2 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-538006/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINÍCIUS GARCIA NEGRÃO
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, RODRIGO MACIEL CABRAL, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-336/23
Considerando a juntada dos documentos às peças 47 e 48, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 3 de agosto de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-245803/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ANA MARIA GALDINO DE SOUZA, PARANAGUA PREVIDENCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 39/23
Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora ANA MARIA GALDINO DE SOUZA, no cargo de Professor, com fundamento no art. 40, §5º da Constituição Federal, por meio da Portaria n.º 041/22 da Paranaguá Previdência, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de em 14/01/22, que retificou a Portaria n.º 054/18, publicada em 06/04/18, que referia como fundamento da inativação o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 14 de julho de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ACP

PROCESSO N.º:-778112/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO:-ADRIANA MILESKI COSTA, ADRIELE APARECIDA DE SOUZA GAY, ADRIELE BRITO GOMES DE ARAUJO GALVAO, ALANA RIBEIRO PEREIRA, ALANE BARREIRA DOS REIS, ALESSANDRA RODRIGUES FRANCA DA SILVA, ALINE DE OLIVEIRA PETRINI, ALYNE CRISTHINE ROMERO DE SOUZA CRISTO, ALZENI NUNES DE OLIVEIRA, AMANDA REGINA FRONZA, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA ELOISA MOURA MIRANDA, ANA GABRIELI ARAUJO DA SILVA, ARIELE DOS SANTOS DOS ANJOS, BARBARA DA SILVA SANTOS, BEATRIZ BONATO DOS SANTOS, BIANCA FAGUNDES DE OLIVEIRA, BIANCA FIGURA CABRINI, BRENDA FRANCIELLE DUMONT LOPES, BRUNA DIGNER, BRUNA NAIARA FERREIRA SABATKE, BRUNA PIETROBOM RODRIGUES, BRUNA STHEFANNY RODRIGUES DE LIMA DOS SANTOS, BRUNO DA SILVA WITT BIZZ, CAMILA KUZYK GRANDO, CAMILA MOREIRA LANDIN, CAROLINA CRISTINA NASCIMENTO DOS REIS, CASSIANE REGINA CARNEIRO MACHADO, CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CELIA FIORI REINA, CHARLINE ANDRESSA DA SILVA DE FARIA, CLAUDIA MARIA DA LUZ CORDEIRO, CLAUDINEIA DE FATIMA DE OLIVEIRA DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA STOCCO, DANIELE ROCHA FROTA FERR, DANIELLE DE MESQUITA MENON PAPPI GRECO, DANIELLY MONYK MENDES GOMES DE SOUSA, DANIELY ALVES NUNES, DAYSA MELHIADO DUTRA, DIRCE DO LAGO SCHILIVE, DOMINIQUE MANOEL DA SILVA, EDSON VALERIO DA COSTA, ELAINE CRISTINA RUIVO GONCALVES, ELIANE BISPO DOS SANTOS SOUZA, ELIZANGELA PONTES DA SILVA, ELUIZA MACHADO GABARDO, EMANUELE DIAS DA ROSA, EMERSON BIERNASKI, EMILLY CAPUTTI DE FARIAS, ERENI DE MORAES BARBOSA, ESTELA MARIA TEODORO DE LIMA, EVA APARECIDA DE SOUZA PRATES, EVELIN ALINE BATISTA DOS SANTOS FRANCA, EVELIN APARECIDA PADILHA PINTO, EVELIN SINDAI DE SOUZA, EZAINE APARECIDA SOPZACHI, FABIELLE MILTA GALAN, FELIPE MOURA, FERNANDA ITALIANO, FLAVIA DUTRA MEIADO FIALHO, FLAVIO LUIZ FARIAS DE FREITAS, FRANCIELE MOTA DE OLIVEIRA, FRANCIELLE GEFFER DA SILVA MARCONDES, GABRIELA DE MATOS BUENO, GABRIELLE MAYUMI DOS SANTOS GALVAO, GABRIELY MARIE ARAUJO DE SOUZA, GABY INGRIDI DA SILVA NOBRE, GEOVANNA PROCHMANN, GISELE CRISTINA BARRETO, GISELE PANCOTE DE LIMA BOING, GLAUCIA OLIVEIRA MOREIRA DA ROCHA, GRASIELLE MACIEL COSTA MELO, HANSLILIAN CORREIA CRUZ RODRIGUES, HELENA COLACO UHLIG, HELLEN CRISTINA FERREIRA, HERLINE FERREIRA DE ARAUJO, ISABELLA GLOCK VIEIRA, ISABELLE NEVES MUNIZ DOS SANTOS, JANAINA LEMOS CARDOZO DOS SANTOS CALISTRO, JENIFER LICIANE WITKOWSKI, JESSICA DE SOUZA TELLES, JULIA GOMES DOS SANTOS, JULIANA LEONARDI STRINGAL DE SOUZA, JULIANA QUINALIA, JULIANA RIBAS DOS SANTOS, JUSSARA MARIA GREIN, KAMILLE AMANDA RODRIGUES DE SANTANA, KAOANA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, KARINA CARDOZO MAXIMO DA SILVA, KARINE GUADALUPE DA

FONSECA, KARINE ROSSO MUELLER, KELLEN VANESSA LEONOR FERREIRA, LAERCIO BEZERRA CARLOS, LAIS TAINA BOLTAO DE LIMA, LIDIA DE OLIVEIRA, LOHANA CARLA FREIRE OLIVEIRA, LUCIANE MAGALHAES BLUM, LUDMYLA MOREIRA LOPES WIGNER, MANUELLA WAMBIER SILVA, MARCELO CARDOSO, MARIA CLAUDYA MACHADO VINAGRE, MARIA EDUARDA SCHRAMM DE MELO, MARIA LUIZA DA COSTA CAETANO, MARIANA GARCEZ MARETO, MARIELY LISOT ONEDA, MARINES JEZ KRSIZANOWSKI, MARLENE ISABEL DA CUNHA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MAYARA SANTOS ANDRADE, MILEYD APARECIDA MARTINS, MIRIAN JESUS DA SILVA, MIRIELI DA SILVA DE MELO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, NAJMI MICHENKO NUNES, NATHALY STEPHANY RODRIGUES SANTOS, NATHALYA KRUL CORDOVA, NICOLE PEREIRA, NOEMI DE OLIVEIRA NIUSEN DA SILVA, PAMELA AMARAL RIBEIRO, PAMELLA CHRISTINA MERLIN, PATRICIA FUGMANN, PRISCILA BECKER, PRISCILA PIRES CORDEIRO, PRISCILA SALAZAR LOPES, REGIANE SOARES BECKERT, REGINA APARECIDA FAUSTINO, RENATA MANCZUR TORRES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSELI BARBOSA CORREIA GOUVEIA, ROSILENE CRISTINA DE ASSIS PRADO, ROSILENE DA CRUZ DE ALMEIDA, ROSIMARA MOTA DOS SANTOS, ROSINEIA DE SOUZA BENTO, RUDA MORAIS GANDIN, SABTA MOREIRA BECKERT ROCHA, SAMARA STARADUB, SHEILLA GABRIELA MACÁRIO, SHERON NUNES MACHADO, SIDIVANE DE JESUS BUENO DA LUZ, SILMA DE LOURDES MARQUES LEITE, SILVANA DIAS DINIZ, SILVIA MAZEPA DE OLIVEIRA, SIMONE SANTOS, SIRLEN SALET SILVA, SOLANGE BALABUCH, SOLANGE CRISTINA RIBEIRO, SOLANGE PINTO CORDEIRO MACHIOSKI, SONIA MOURA FAGUNDES, SUELEIDE FERREIRA GONCALVES, SUSIENNY ALINE DA SILVA FERNANDES, SUZANA CALMO DA SILVA, TAMARA DOS SANTOS HAVEROTH, TAMIRES LACERDA VALVERDE, TATIANE NUNES CARDOSO, TAYNA FERNANDA MARCOVICZ BAQUETA, TAYS DOS SANTOS SILVA, UANNI KARIN DE CAMPOS MARTINS, VANESSA DA SILVEIRA BACHMANN, VANESSA RODRIGUES MILLEO, VIVIANE APARECIDA STENZEL RATTI, ZAINELI ALVES DE MORAIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 40/23

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS em decorrência do teste seletivo simplificado regulamentado pelo Edital n.º 07/2019, relativa à contratação temporária de Educador Infantil, Intérprete de Libras, Pedagogo e Professor[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

_____

***1**. Foram admitidos(as): CRISTIANE APARECIDA STOCCO, SIMONE SANTOS, ARIELE DOS SANTOS DOS ANJOS, KARINE GUADALUPE DA FONSECA, ALINE DE OLIVEIRA PETRINI, GEOVANNA PROCHMANN, GABY INGRIDI DA SILVA NOBRE, DIRCE DO LAGO SCHILIVE, EVELIN SINDAI DE SOUZA, PAMELA AMARAL RIBEIRO, GABRIELLE MAYUMI DOS SANTOS GALVAO, MARLENE ISABEL DA CUNHA, BEATRIZ BONATO DOS SANTOS, SIDIVANE DE JESUS BUENO DA LUZ, ESTELA MARIA TEODORO DE LIMA, KAOANA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA RIBEIRO, MIRIELI DA SILVA DE MELO , JESSICA DE SOUZA TELLES, MARIA EDUARDA SCHRAMM DE MELO, FLAVIO LUIZ FARIAS DE FREITAS, CAMILA KUZYK GRANDO, UANNI KARIN DE CAMPOS MARTINS, ROSIMARA MOTA DOS SANTOS, TAYNA FERNANDA MARCOVICZ BAQUETA, ANA ELOISA MOURA MIRANDA, ELUIZA MACHADO GABARDO, DAYSA MELHIADO DUTRA, EMILLY CAPUTTI DE FARIAS , MARIANA GARCEZ MARETO, ELIANE BISPO DOS SANTOS SOUZA, SILMA DE LOURDES MARQUES LEITE, GISELE CRISTINA BARRETO, NATHALY STEPHANY RODRIGUES SANTOS, BRUNO DA SILVA WITT BIZZ, NAJMI MICHENKO NUNES , KAMILLE AMANDA RODRIGUES DE SANTANA, TAYS DOS SANTOS SILVA, NICOLE PEREIRA, SUELEIDE FERREIRA GONCALVES, ALANA RIBEIRO PEREIRA, KARINE ROSSO MUELLER, SHERON NUNES MACHADO, CELIA FIORI REINA, ERENI DE MORAES BARBOSA, BIANCA FIGURA CABRINI, HELENA COLACO UHLIG, MARINES JEZ KRSIZANOWSKI, SONIA MOURA FAGUNDES, DANIELLY MONYK MENDES GOMES DE SOUSA, EMANUELE DIAS DA ROSA, SIRLEN SALET SILVA, CLAUDINEIA DE FATIMA DE OLIVEIRA DA SILVA, BRUNA STHEFANNY RODRIGUES DE LIMA DOS SANTOS, JULIA GOMES DOS SANTOS, LOHANA CARLA FREIRE OLIVEIRA, GABRIELY MARIE ARAUJO DE SOUZA, ISABELLE NEVES MUNIZ DOS SANTOS, GABRIELA DE MATOS BUENO, AMANDA REGINA FRONZA, SHEILLA GABRIELA MACÁRIO, DOMINIQUE MANOEL DA SILVA, ROSILENE DA CRUZ DE ALMEIDA, JULIANA QUINALIA, SUZANA CALMO DA SILVA, BRUNA NAIARA FERREIRA SABATKE, HELLEN CRISTINA FERREIRA, PRISCILA BECKER, LAIS TAINA BOLTAO DE LIMA, KELLEN VANESSA LEONOR FERREIRA, ROSILENE CRISTINA DE ASSIS PRADO, BIANCA FAGUNDES DE OLIVEIRA, TATIANE NUNES CARDOSO, FABIELLE MILTA GALAN, LAERCIO BEZERRA CARLOS, ALANE BARREIRA DOS REIS, BRUNA PIETROBOM RODRIGUES, FRANCIELLE GEFFER DA SILVA MARCONDES, JANAINA LEMOS CARDOZO DOS SANTOS CALISTRO, EZAINE APARECIDA SOPZACHI, ALYNE CRISTHINE ROMERO DE SOUZA CRISTO, PRISCILA SALAZAR LOPES, ADRIELE APARECIDA DE SOUZA GAY, JUSSARA MARIA GREIN, DANIELE ROCHA FROTA FERR, ISABELLA GLOCK VIEIRA, ELAINE CRISTINA RUIVO GONCALVES, SILVANA DIAS DINIZ, CAMILA MOREIRA LANDIN, ALESSANDRA RODRIGUES FRANCA DA SILVA, MANUELLA WAMBIER SILVA, BRENDA FRANCIELLE DUMONT LOPES, VANESSA RODRIGUES MILLEO, ZAINELI ALVES DE MORAIS, JULIANA LEONARDI STRINGAL DE SOUZA, GRASIELLE MACIEL COSTA MELO, CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA, LUDMYLA MOREIRA LOPES WIGNER, CAROLINA CRISTINA NASCIMENTO DOS REIS, EVELIN APARECIDA PADILHA PINTO, CLAUDIA MARIA DA LUZ CORDEIRO, CHARLINE ANDRESSA DA SILVA DE FARIA, TAMARA DOS SANTOS HAVEROTH, SAMARA STARADUB, REGIANE SOARES BECKERT, SOLANGE PINTO CORDEIRO MACHIOSKI, EVA APARECIDA DE SOUZA PRATES, HERLINE FERREIRA DE ARAUJO, NATHALYA KRUL CORDOVA, JENIFER LICIANE WITKOWSKI, VIVIANE APARECIDA STENZEL RATTI, MARIA LUIZA DA COSTA CAETANO, BRUNA DIGNER, PATRICIA FUGMANN, VANESSA DA SILVEIRA BACHMANN, ANA GABRIELI ARAUJO DA SILVA, REGINA APARECIDA FAUSTINO, ALZENI NUNES DE OLIVEIRA, SOLANGE BALABUCH, FLAVIA DUTRA MEIADO FIALHO, CASSIANE REGINA CARNEIRO MACHADO, PRISCILA PIRES CORDEIRO, EVELIN ALINE BATISTA DOS SANTOS FRANCA, RENATA MANCZUR TORRES, KARINA CARDOZO MAXIMO DA SILVA, BARBARA DA SILVA SANTOS, ROSINEIA DE SOUZA BENTO, MILEYD APARECIDA MARTINS, MAYARA SANTOS ANDRADE, SABTA MOREIRA BECKERT ROCHA, ELIZANGELA PONTES DA SILVA, SOLANGE CRISTINA RIBEIRO, MARCELO CARDOSO, NOEMI DE OLIVEIRA NIUSEN DA SILVA, SILVIA MAZEPA DE OLIVEIRA, DANIELLE DE MESQUITA MENON PAPPI GRECO, ADRIELE BRITO GOMES DE ARAUJO GALVAO, MARIA CLAUDYA MACHADO VINAGRE, FERNANDA ITALIANO, DANIELY ALVES NUNES, ROSELI BARBOSA CORREIA GOUVEIA, TAMIRES LACERDA VALVERDE, JULIANA RIBAS DOS SANTOS, FELIPE MOURA, EMERSON BIERNASKI, MIRIAN JESUS DA SILVA, HANSLILIAN CORREIA CRUZ RODRIGUES, ADRIANA MILESKI COSTA, PAMELLA CHRISTINA MERLIN, LUCIANE MAGALHAES BLUM, FRANCIELE MOTA DE OLIVEIRA, EDSON VALERIO DA COSTA, GISELE PANCOTE DE LIMA BOING, GLAUCIA OLIVEIRA MOREIRA DA ROCHA, LIDIA DE OLIVEIRA, SUSIENNY ALINE DA SILVA FERNANDES, RUDA MORAIS GANDIN, MARIELY LISOT ONEDA.*

PROCESSO N.º:-31500/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DA GRAÇA REIS LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/23

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS da inativação da senhora MARIA DA GRAÇA REIS LIMA, atinente à inclusão de decênio, em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 8.091/22 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu no dia 01/12/22.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Assistente Administrativo, foi concedida pela Portaria n.º 3.064/09 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 17/09/09, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1731/09, disponibilizada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 231, de 26/01/10.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

_____

***1**. Ação Revisional de Proventos 0006290-51.2022.8.16.0030-TJPR.*

PROCESSO N.º:-463127/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA LUIZA MACIEL DE ALMEIDA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 42/23

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora MARIA LUIZA MACIEL DE ALMEIDA, consistente na incorporação de tempo de contribuição prestado junto ao Regime Geral de Previdência Social[1], consoante Portaria n.º 597/12 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico Municipal em 17/07/2012.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, foi concedida pela Portaria n.º 530/06 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico Municipal em 17/10/2006, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 234/07-GCFAMG.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

_____

***1**. O tempo total de contribuição passou de 5.645 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco) dias para 11.633 (onze mil, seiscentos e trinta e três) dias.*

PROCESSO N.º:-414605/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 43/23

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS, no cargo de Zelador, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal e nas Leis Municipais n.º 5780/11 e n.º 5773/11, conforme Decreto n.º 14.167/18, publicado no Diário Oficial do Município em 27/04/18.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

_____

__1__. Embora não conste dos autos, no dia 05/10/20 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º:-224796/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO:-EDSON DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI, ROSELENE IZABEL DE CAMPOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 44/23
Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL em decorrência do teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 3/2017, relativa à contratação temporária de Roselene Izabel de Campos como Professor CLT.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 1 de agosto de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

PROCESSO N.º:-841574/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, JOSE GEREMIAS, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, VICTOR HUGO VINHARSKI
DESPACHO N.º:-152/23
O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva, por intermédio das petições n.º 422670/23 (peças 54-60) e n.º 501480/23 (peças 61-62), firmadas por sua representante legal, senhora Jossimara Vieira Xavier, junta, respectivamente, documentação referente à alteração dos proventos e comprovação de que o servidor foi intimado a respeito.
2. Recebo as peças acostadas.
3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.
4. Publique-se.
Curitiba, 28 de julho de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

PROCESSO N.º:-348240/23
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO
DESPACHO N.º:-153/23
Trata-se de CONSULTA formulada pelo Município de Cianorte, representado por seu Prefeito, Marco Antonio Franzato, mediante petição à peça 3, reformulada pela petição intermediária n.º 487070/23 (peças 11-13), em face do Despacho n.º 118/23-GATBC (peça 8), nos seguintes termos:
As disposições contidas nos §§1º e 2º do artigo 28, do Anexo 2, do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de Setembro de 2017, do Ministério da Saúde, asseveram que os recursos financeiros referentes ao valor pré-fixado previsto em Documento Descritivo integrante do instrumento formal de contratualização de nosocômios por entes públicos obedecerão os percentuais de 40% (quarenta por cento), condicionados ao cumprimento de metas qualitativas e 60% (sessenta por cento), condicionados ao cumprimento de metas quantitativas, podendo tais percentuais serem alterados nos termos do §3º de referido dispositivo normativo. Complementando tal cenário, o inciso V, do artigo 5º da referida Portaria de Consolidação, discorre que compete aos entes federativos contratantes gerenciar os instrumentos formais de contratualização sob sua gestão, contando, inclusive, com apoio de Comissão de Acompanhamento de Contratualização (artigo 32 do Anexo 2, do Anexo XXIV, da supra referida Portaria de Consolidação nº 2, do Ministério da Saúde). Diante de tal regramento normativo, pergunta-se: - Nos termos do permissivo dado pelo inciso V, do artigo 28 do Anexo 2, do Anexo XXIV da referida Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde e desde que haja previsão no instrumento formal de contratualização que no caso de eventual descumprimento de metas qualiquantitativas, apuradas por Comissão de Acompanhamento de Contratualização haverá o desconto de valores por metas não alcançadas, pode o ente público realizar o efetivo pagamento de valores pré-fixados previsto em eventual Documento Descritivo do Plano Operativo Anual (POA) de forma integral, no início de cada mês, ou em proporções distintas (90% - início do mês e 10% - final do mês, ou 80% - início do mês e 20% - final do mês ou outros percentuais nos quais no início do mês haja maior repasse de valores), vez que referido ato normativo nada dispõe sobre efetivo pagamento/transferência de valores referentes às metas qualiquantitativas fixadas na pactuação eventualmente formalizada?
2. Em juízo sumário e precário, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311 do Regimento Interno, recebo a presente consulta.
3. Remetam-se os autos à Escola de Gestão Pública para atendimento ao disposto no artigo 313, § 2º, do Regimento Interno. Em seguida, nos termos do artigo 314 do mesmo normativo, estes deverão seguir, para as devidas manifestações, à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas.
4. Publique-se.
Curitiba, 28 de julho de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-631976/22
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADOS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS E CLEODELI LESSNAU MILDEMBERG
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA E THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO 426/23
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 02 de agosto de 2023.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

_____

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-477954/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV
INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL
DESPACHO N.º:-116/23
Com base na Informação nº 62/23-CGM (peça 6), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, diante de sua prevenção pela relatoria do processo nº 469250/23, que trata de tomada de contas ordinária, conforme o disposto no art. 346, §2º, do Regimento

Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 1 de agosto de 2023.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-206136/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA
INTERESSADO:-ANA LUCIA DE OLIVEIRA
DESPACHO N.º:-117/23
Vistos e examinados.
Com base no art. 368, do Regimento Interno, acato o pedido proposto pelo parquet (peça 10) de desentranhamento do Parecer nº 464/23-3PC (peça 8), uma vez que houve equívoco na sua emissão.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências. Após, retornem-se a este Gabinete.
Curitiba, 3 de agosto de 2023.
Helton Tiago Luiz Lacerda[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

_____
***1**. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n° 154/2022, publicado no D.O.T.C n° 2850 de 7/10/2022.*

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3737/23
Processo nº: 194197/23
Data e hora da distribuição: 03/08/2023 15:57:00
Assunto: REQUERIMENTO EXTERNO
Entidade: LUZARDO FARIA
Interessado: LUZARDO FARIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 40424/15, conforme Despacho nº 2818/23 - GP
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 03/08/2023
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1121/23
Processo nº: 342729/11
Data e hora da redistribuição: 02/08/2023 15:25:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 02/08/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3720/2023
Processo Nº: 512873/23
Data e hora da distribuição: 03/08/2023 11:36:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: SANEATIVE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3721/2023
Processo Nº: 513330/23
Data e hora da distribuição: 03/08/2023 11:37:10
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3722/2023
Processo Nº: 369485/23
Data e hora da distribuição: 03/08/2023 07:35:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO OSMARIO RIBEIRO DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3723/2023
Processo Nº: 499516/23
Data e hora da distribuição: 03/08/2023 07:53:05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: DILCEU ATUATTI, LUCIANA MARILIA DA COSTA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3724/2023
Processo Nº: 515368/23
Data e hora da distribuição: 03/08/2023 09:26:15
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3725/2023
Processo Nº: 56164/21
Data e hora da distribuição: 03/08/2023 10:59:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: MARIA DE LOURDES CARARO, MATILDE MOURA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NEUSA PEREIRA DOS REIS, ROBERTO DOS REIS DE LIMA, SANDRA COSTA DE SOUZA DO NASCIMENTO, SILMARA DE FATIMA CALDAS MACEDO, VALDIRENE TRINDADE DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3726/2023
Processo Nº: 515899/23
Data e hora da distribuição: 03/08/2023 11:16:17
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3727/2023
Processo Nº: 497327/23
Data e hora da distribuição: 03/08/2023 11:25:19
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3728/2023
Processo Nº: 517913/23
Data e hora da distribuição: 03/08/2023 11:32:23
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3729/2023
Processo Nº: 514108/23
Data e hora da distribuição: 03/08/2023 11:58:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AL CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM EIRELI, EDSON SUNAO TOMIYAMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 446633/23, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3730/2023
Processo Nº: 495286/23
Data e hora da distribuição: 03/08/2023 12:33:39
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3731/2023
Processo Nº: 518383/23
Data e hora da distribuição: 03/08/2023 13:18:19
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3732/2023
Processo Nº: 515783/23
Data e hora da distribuição: 03/08/2023 13:57:20
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, ROGERIO RINCOSKI BASCHTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3733/2023
Processo Nº: 518740/23
Data e hora da distribuição: 03/08/2023 14:04:16
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, SANDRA VARELA RASTELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3734/2023
Processo Nº: 515929/23
Data e hora da distribuição: 03/08/2023 14:17:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3735/2023
Processo Nº: 512806/23
Data e hora da distribuição: 03/08/2023 14:38:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - CURITIBA, PARANA ESPORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3736/2023
Processo Nº: 519649/23
Data e hora da distribuição: 03/08/2023 15:22:29
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA - CEPI
Interessado: MARCIO JOSE GIL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3738/2023
Processo Nº: 518405/23
Data e hora da distribuição: 03/08/2023 16:01:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 494018/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3739/2023
Processo Nº: 440589/23
Data e hora da distribuição: 03/08/2023 16:43:39
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SOLUTI - SOLUCOES EM NEGOCIOS INTELIGENTES S/A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3740/2023
Processo Nº: 520426/23
Data e hora da distribuição: 03/08/2023 16:50:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: KARIME FAYAD
Interessado: KARIME FAYAD
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3741/2023
Processo Nº: 520639/23
Data e hora da distribuição: 03/08/2023 17:32:10
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
Interessado: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3742/2023
Processo Nº: 520825/23
Data e hora da distribuição: 03/08/2023 18:46:27
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N °-241101/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PATRICIA LUCIANA VASCONCELLOS PANAINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4065/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11882/23 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-326948/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ALICE MARIA ALBRECHT, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4066/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12546/23 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-429100/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDA DE ABREU CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4067/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12593/23 - CAGE peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-486074/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, TEREZINHA APARECIDA CANTELLE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4068/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12594/23 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-185457/23
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO-JARDEL RANGEL PALUDO BENTO, JOSEFINA DE SOUZA PEREIRA, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4069/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12544/23 - CAGE peça nº 23: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-100586/21
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ANTONIO MARIN FILHO, CONRADO ANGELO SCHELLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4070/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12512/23 - CAGE peça nº 20: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-200707/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO-FABRICIO PASTORE, GENOVEVA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA, HELOIZY DA SILVA VIOTTO, RAQUEL FERNANDES VILACA AMANCIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4071/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/08/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 2 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-200600/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO-FABRICIO PASTORE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4072/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/08/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 2 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-152555/22
ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO-JURACI DAS GRACAS ARAUJO, PATRIK MAGARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4073/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/08/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 2 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-407840/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ELIZABETE DE MORAIS PEREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4083/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12596/23 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-801840/19
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ELIS DAIANE RODRIGUES DA SILVA, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, MARIA JANETE PORFIRIO DE SOUZA, OSMIR MONTEIRO TUPAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4084/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/08/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-303794/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO-IRANI JOSE BARROS, JOÃO PAULO DA SILVA, ORLANDO ALVES BARRETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4085/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12601/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-60121/19
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, GUILHERME MENON MIRANDA, JOSE EDUARDO GALUCH, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, MARCOS ROBERTO DE PAULA, MARCOS TERRA, MAYCON ZANESCO, RODRIGO FERNANDO DOMINGOS, ROSANGELA DE CASSIA LIVRAMENTO, ULISSES ZONTA DE MELO, WELERSON RODRIGUES DE ALMEIDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4086/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 70) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/08/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-250399/23
ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, MARCIA DO ROCIO COELHO DOS SANTOS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4087/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12611/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-278633/23
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, LUCIA PAGNONCELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4088/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12602/23 - CAGE peça nº 16: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO

BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-278560/23
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-ANGELA MARIA SCHMITZ GRITTI, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4089/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12605/23 - CAGE peça nº 15: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-278420/23
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, SONIA DOPFER RICARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4090/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12608/23 - CAGE peça nº 15: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-278200/23
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MIRTES REGINA FELIPPI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4091/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12612/23 - CAGE peça nº 16: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-278161/23
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MARINES TRISCA CAPRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4092/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12616/23 - CAGE peça nº 15: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-278102/23
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, JEANETE STIPP
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4093/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12620/23 - CAGE peça nº 15: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-655029/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, MARCIA CRISTINA DALL AGO, MARLENE MARIA DE SOUZA, PAULO SERGIO PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4094/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10310/23 - CAGE peça nº 35: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-98010/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO-CARLA SUZI EMERENCIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4095/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/08/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-424184/23
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO-SALETE PAULINA MACHADO SIRINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4096/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 15) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/08/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-342471/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4097/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12604/23 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-325500/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, CIRLEI LIONI DRESSLER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4099/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12454/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-706545/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ROSILI TOTTENE GARCIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4100/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12610/23 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-415860/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ DE SIQUEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4102/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12592/23 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-160120/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DECIO JARDIM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4103/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12622/23 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-345136/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANETE DE FATIMA DE PAULA COBIANCHI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4104/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12635/23 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-375957/23
ORIGEM-MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO-EMANOEL VANDERLEI VOLFF
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4105/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12568/23 - CAGE peça nº 34: - MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-843399/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE LUIS BORDINI, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4106/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12434/23 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-98465/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, SOLANGE TEREZINHA SCOPEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4107/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12632/23 - CAGE peça nº 25: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-519137/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, IOLANDA AGNER DE LIMA FONSECA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI, VILMAR ALVES FONSECA, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4108/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12641/23 - CAGE peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-848153/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-FRANCISCA LINDALVINA GARCIA, JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4109/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12574/23 - CAGE peça nº 45:
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-330317/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS CAUNETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4110/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12190/23 - CAGE peça nº 27:
- MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-494425/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO-BIHL ELERIAN ZANETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4111/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 12329/23 e nº 12369/23 - CAGE peças nº 32 e 33:
- MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-401710/23
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-LEANDRO VANALLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4112/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12478/23 - CAGE peça nº 35:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-235500/23
ORIGEM-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
INTERESSADO-ADRIANA BISPO DE SOUZA, ANA PAULA CORREA GONCALVES, ANADIR MARTINS DE SOUZA DA SILVA, ANDERSON JOSE LUCIANO, ANDRE BOLDRINI NUNES, ANDREISI ALINE REBELLO, ANDREZA FERREIRA DE SANTANA, ANGELA MARCIA AZELINO, ANGELICA COTORELLI, AUGUSTO ALVES DE ALMEIDA NETO, AUGUSTO BENTO VIEIRA NETO, CARLA PEREIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO ALVES GARCIA, CATARINA ARNHOLD, CLARICE MENDES DA SILVA TAROZO, CLAUDIANA ARAUJO DOS SANTOS, CLAUDIOMARA DOS SANTOS ROMA, CLERI MARA MEZZAROBA, CLEUZA PIERI, CRISTIANE ROSSI, DANIELE LORENA GIMENES, DENISE CRISTINA BRAGA NOGUEIRA ADRIANO, DEOZANE DE FATIMA RONFIM, DJENIFER LARINI VIEIRA PRESTES, EDINEUZA DE LIMA MIRANDA DE SOUZA, EDMEIA LEOPOLDINA DE SOUZA, ELIANE APARECIDA BARBOSA, ELIANE BARBOSA DA SILVA, ELIANE DAMAS DE LIMA, ELIANE DE CESARO, ELICIANE FERREIRA LEAL, ELISANGELA DOS SANTOS, FABIANA PASSOS PESSANHA, FABIANA SARI FERREIRA, FLAVIO HENRIQUE DO LAGO FRANCO, FRANCISCO AUGUSTO SOBRAL FEITOSA DO PRADO JUNIOR, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA MARTINS, IDACIRA APARECIDA DALLA VALLE, IRIS GONCALVES, ISADORA SILVA CABRERA, ISAIAS WILSON PRESTES BERNARDO, IVO DA SILVA MOREIRA, JOSNEI DE MENECH, JULIANA FAVERO CHIUMENTO, JULIANO MAXIMIANO DAVID, JUSCILENE DOS SANTOS SILVA DIAS, LETICIA CANDIDO ROSAR, LUAN CARLOS PASSING, LUCIA DA CRUZ CARDOSO, LUCIANO ELDER MORETO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAIZA PESSOA VASCONCELOS, MARCIO NUNES, MARGARETE HABOSKI, MARGARETI APARECIDA ZORZO, MARILEIDE APARECIDA FREGNANI XAVIER, MARLENE MARCAL, MARLI FATIMA NEUBERGER, MATHEUS FORNARI SALING, MICHELLE PEDROSA E SILVA, NELIA DE FREITAS MENDONCA, ORLANDO JOSE MOREIRA, PATRICIA OSTRUFKA DOS SANTOS, PAULO ANDRE FREITAS DA SILVA, PAULO RICARDO MONTINI NUNES, RODRIGO DA SILVA ALVES, RODRIGO MACALINNI, ROMILDA FRANCISCO, ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS, RONIZE BOARETO, ROSANA BARBOSA, ROSANGELA VIEIRA DE SOUZA, ROSELAINE CAVICCHIOLI DE LIMA, ROSELI APARECIDA CAMARGO, RUBSON NASCIMENTO DA SILVA, SAMIS FARIAS SIMAS, SILVIA CRISTINA LEINDECKER, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS, SUZETE ROMILDA MEIRA, TATIANA HONORIO GARCIA, TATIANE CRISTINA MENONCIN DA FONSECA, TAULI DE MORAIS ARAUJO, THOMAZ RAPHAEL CACHO AZEVEDO, TIAGO JOSE BELEGANTE, VALTAIR FRANÇA, VANESSA MUNIZ OZORIO, VINICIUS CASSU QUEIROZ, WILLIAN FERRES GONCALVES, ZELITA GARCIA PACHECO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4113/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 12162/23 e nº 12172/23 - CAGE peças nº 36 e 37:
- CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-475790/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO-ADAUTO APARECIDO MANDU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4114/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12313/23 - CAGE peça nº 23:
- MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-333081/23
ORIGEM-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-VENICIUS DJALMA ROSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4115/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12402/23 - CAGE peça nº 32:
- CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-487674/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO-CELSO MAGGIONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4116/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12264/23 - CAGE peça nº 33:
- MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-17079/23
ORIGEM-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-MAURICIO ROBERTO RIVABEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4117/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12456/23 - CAGE peça nº 49:
- MUNICIPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-17087/23
ORIGEM-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-MAURICIO ROBERTO RIVABEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4118/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12469/23 - CAGE peça nº 50:
- MUNICIPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-497742/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO-BIHL ELERIAN ZANETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4119/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12516/23 - CAGE peça nº 20:
- MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-355190/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE
INTERESSADO-EDSOM LUIZ BAGETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4121/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12657/23 - CAGE peça nº 27:
- MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-280891/23
ENTIDADE:-SAO PAULO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
INTERESSADO:-SAO PAULO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2804/23
Retornam os autos com a Informação nº 80/23-EGP (peça 4), por meio da qual a Escola de Gestão Pública manifesta-se em atenção ao solicitado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.
Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-479663/23
ENTIDADE:-GIMERSON DE JESUS SUBTIL
INTERESSADO:-GIMERSON DE JESUS SUBTIL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2805/23
Retornam os autos com a Informação nº 237/23 (peça 6) e nº 240/23 (peça 7) por meio das quais a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Gimerson de Jesus Subtil.
Expeça-se comunicação ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia ao interessado, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-496894/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2806/23
Retornam os autos com a Informação nº 76/23-CAGE (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção ao solicitado pelo Município de Diamante do Norte.
Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-390950/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA, ROBERTO LUZZI CAMPOS
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-2808/23
Tendo em vista o disposto no art. 305, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, expeça-se comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor Roberto Luzzi Campos por meio da Portaria nº 776/23 (peça 19), disponibilizada no DETC nº 3033, de 01 de agosto de 2023, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.
Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício.
§ 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento.
__2__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__3__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-425555/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2819/23
Pelo Despacho nº 50/23 (peça 10), do gabinete da Auditora Muryel Hey, relatora do processo de inativação nº 600674/20, manifestou-se quanto ao requerimento formulado pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança.
Ato contínuo, encaminhou o feito à Ouvidoria de Contas, para que prestasse os esclarecimentos quanto a correta forma de proceder quanto ao questionado na presente.
A Ouvidoria de Contas, Informação nº 10/23 (peça 12), informou que prestou os esclarecimentos e ao final consignou que o órgão previdenciário já protocolou novo documento neste Tribunal.
Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 3 de agosto de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações

TCEPR
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
- Audrey Jaqueline do Vale Mareti

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP
- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP
- Vivian Feldens Cetenareski

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI
- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar
- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Ricardo Alpendre